



# Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXII — Nº 9

QUINTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 1994

PREÇO: CR\$ 120,00

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	633
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	644
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	646
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	651
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	652
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	652
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	660
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	661
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	661
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	662
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	665
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....	669
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....	669
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	669
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	670
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	671
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	672
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	672
MINISTÉRIO DA CULTURA .....	674
PODER LEGISLATIVO .....	675
PODER JUDICIÁRIO .....	675
ÍNDICE .....	678

## Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

§ 3º (VETADO)

### Título II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 5º A Defensoria Pública da União compreende:

I - órgãos de administração superior:

a) a Defensoria Pública-Geral da União;

b) a Subdefensoria Pública-Geral da União;

c) o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios;

b) os Núcleos da Defensoria Pública da União;

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

#### Seção I Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral da União

Art. 6º A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para

mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 7º O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. A União poderá, segundo suas necessidades, ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União;

VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União;

XII - determinar correções extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União;

XV - designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Offícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistas, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 7º desta Lei Complementar, compete:

I - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

#### Seção II

#### Do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

Art. 9º O Conselho Superior da Defensoria Pública da União é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos da União que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública da União;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público da União e os seus respectivos regulamentos;



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800, CEP: 70604-900, Brasília, DF  
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 225-2046  
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial

### DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora

**Publicações** - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

**Assinaturas** - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em CR\$)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Assinatura trimestral	11.900,00	3.690,00	10.903,00	12.230,00	18.629,00	11.206,00
Porte (superfície)	8.124,60	4.006,20	7.167,60	8.124,60	14.724,60	7.167,60
Porte (aéreo)	18.506,40	9.127,80	18.506,40	18.506,40	33.534,60	18.506,40

**Informações:** Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)  
Horário: das 7h30 às 19 horas

XIII - recomendar correções extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

### Seção III

#### Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

Art. 11. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.

Art. 12. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União compete:

I - realizar correções e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumpriram as condições do estágio probatório.

### Seção IV

#### Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos da União que atuem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;

IV - solicitar providências correcionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.

### Seção V

#### Dos Núcleos da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 16. A Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios poderá atuar por meio de Núcleos.

Art. 17. Os Núcleos são dirigidos por Defensor Público-Chefe, nos termos do art. 15 desta Lei Complementar.

### Seção VI

#### Dos Defensores Públicos da União

Art. 18. Aos Defensores Públicos da União incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

### Capítulo II DA CARREIRA

Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela carreira de Defensor Público da União, composta de três categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público da União de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público da União de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público da União de Categoria Especial (final).

Art. 20. Os Defensores Públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos Jufzcs Federais, às Juntas de Conciliação e Julgamento, às Juntas e aos Jufzcs Eleitorais, aos Jufzcs Militares, nas Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

Art. 21. Os Defensores Públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 22. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 23. O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal.

### Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 24. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público da União de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 25. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, devendo indicar sua opção por uma das unidades da Federação onde houver vaga.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovado o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 27. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

### Seção II Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 29. Os Defensores Públicos da União serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

### Seção III Da Promoção

Art. 30. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública da União de uma categoria para outra da carreira.

Art. 31. As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro termo.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Presidente da República.

Art. 32. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 33. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

### Capítulo III DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 35. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 36. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 37. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 38. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

### Capítulo IV DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### Seção I Da Remuneração

Art. 39. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

#### Seção II Das Férias e do Afastamento

Art. 40. Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Art. 41. As férias dos membros da Defensoria Pública da União serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 42. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública da União será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

### Seção III Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incommunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistas, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

### Capítulo V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

#### Seção I Dos Deveres

Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

#### Seção II Das Proibições

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

#### Seção III Dos Impedimentos

Art. 47. Ao membro da Defensoria Pública da União é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
- VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 48. Os membros da Defensoria Pública da União não podem participar de comissão, banca de concurso, ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

#### Seção IV Da Responsabilidade Funcional

Art. 49. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública da União está sujeita a:

- I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;
- II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral;

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 50. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em Lei Complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão por até noventa dias;
- III - remoção compulsória;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade,

justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 51. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar, a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração do processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tomado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

### Título III DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 52. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é organizada e mantida pela União.

Art. 53. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compreende:

- I - órgãos de administração superior:
  - a) a Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
  - b) a Subdefensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
  - c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
  - d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- II - órgãos de atuação:
  - a) as Defensorias Públicas do Distrito Federal e dos Territórios;
  - b) os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - órgãos de execução: os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 54. A Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 55. O Defensor Público-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos.

Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral:

- I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios judicial e extrajudicialmente;
- III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- IV - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- V - baixar o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;
- VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, com recurso para seu Conselho Superior;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e dos Territórios;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XI - abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XII - determinar correções extraordinárias;

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e dar execução às suas deliberações;

XV - designar membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XVII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público-Geral, além da atribuição prevista no art. 55 desta Lei Complementar, compete:

a) auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição;

b) desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

#### Seção II

##### Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 57. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos e por igual número de representantes da categoria mais elevada da carreira, eleitos pelo voto obrigatório, por todos os integrantes da Instituição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, mediante voto nominal, direto e secreto.

§ 4º São elegíveis os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos o que trata o caput deste artigo os demais votados, em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto o nato, pode desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o cargo, o respectivo suplente.

Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

V - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo-disciplinar;

VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo-disciplinar;

VIII - decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IX - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral;

X - decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;

XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que integrarão a Comissão de Concurso;

XII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios e os seus respectivos regulamentos;

XIII - recomendar correções extraordinárias;

XIV - indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para

que o Presidente da República nomeie, dentre estes, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

#### Seção III

##### Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 59. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 60. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira pelo Conselho Superior e nomeado pelo Presidente da República, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 61. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - realizar correções e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios que não cumprirem as condições do estágio probatório.

#### Seção IV

##### Dos Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 62. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções institucionais através de Núcleos.

Art. 63. Os Núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, competindo-lhe, no exercício de suas funções institucionais:

I - prestar, no Distrito Federal e nos Territórios, assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados;

II - integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuam em sua área de competência;

III - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório de suas atividades;

IV - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

#### Seção IV

##### Dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 64. Aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, cabendo-lhes, especialmente:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos,

quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

Capítulo II  
DA CARREIRA

Art. 65. A Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é integrada pela carreira de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios, composta de três categorias de cargos efetivos:

- I - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria (inicial);
- II - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria (intermediária);
- III - Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial (final).

Art. 66. Os Defensores Públicos do Distrito Federal de 2ª Categoria atuarão nos Núcleos das Cidades Satélites, junto aos Juizes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição nos Núcleos do Plano Piloto.

Art. 67. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de 1ª Categoria atuarão nos Núcleos do Plano Piloto, junto aos Juizes de Direito e às instâncias administrativas do Distrito Federal e dos Territórios, ou em função de auxílio ou substituição junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 68. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuarão junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único).

Seção I  
Do Ingresso na Carreira

Art. 69. O ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo inicial de Defensor Público do Distrito Federal e dos Territórios de 2ª Categoria.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

Art. 70. O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 71. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obter, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense.

§ 1º Considera-se como prática forense o exercício profissional de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

§ 2º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público.

Art. 72. O concurso será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior.

Seção II  
Da Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 73. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Presidente da República para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 74. Os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público-Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

Seção III  
Da Promoção

Art. 75. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios de uma categoria para outra da carreira.

Art. 76. As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro termo.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios somente poderão ser promovidos depois de dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interesse se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 77. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 78. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão; no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, no caso de advertência; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

Capítulo III  
DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 79. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Art. 80. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 81. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 82. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência da vaga.

§ 1º Findo o prazo fixado no caput deste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público da União, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento de vaga por promoção.

Art. 83. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço.

Capítulo IV  
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I  
Da Remuneração

Art. 84. À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

Seção II  
Das Férias e do Afastamento

Art. 85. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Art. 86. As férias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios serão concedidas pelas chefias a que estiverem subordinados.

Art. 87. O afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após o estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Seção III  
Das Garantias e das Prerrogativas

## Territórios:

Art. 88. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contanto-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incommunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Capítulo V  
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA  
RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I  
Dos Deveres

## Territórios:

Art. 90. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos

I - residir na localidade onde exercem suas funções;

II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito, ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II  
Das Proibições

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é vedado:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III  
Dos Impedimentos

Art. 92. Ao membro da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios é defezo exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escritor de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escritor de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 93. Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV  
Da Responsabilidade Funcional

Art. 94. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios está sujeita a:

I - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;

II - correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 95. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres e das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do falioso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 96. A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tomado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

#### Título IV DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

##### Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 97. A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 98. A Defensoria Pública dos Estados compreende:

I - órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - órgãos de execução:

- a) os Defensores Públicos do Estado.

##### Seção I Do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral do Estado

Art. 99. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira maiores de trinta e cinco anos, na forma disciplinada pela legislação estadual.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, na forma da legislação estadual.

§ 2º Os Estados, segundo suas necessidades, poderão ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 100. Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, supervisionar e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente.

Art. 101. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral e pelo Corregedor-Geral, como membros natos, e por representantes da categoria mais elevada da carreira, em número e forma a serem fixados em lei estadual.

Parágrafo único. O Conselho Superior será presidido pelo Defensor Público-Geral.

Art. 102. Ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

##### Seção III Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

Art. 103. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da instituição.

Art. 104. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista sextupla formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 105. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado compete:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumpriram as condições do estágio probatório.

##### Seção IV Da Defensoria Pública do Estado

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Parágrafo único. À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

##### Seção V Dos Núcleos da Defensoria Pública do Estado

Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar através de Núcleos.

##### Seção VI Dos Defensores Públicos dos Estados

Art. 108. Aos Defensores Públicos do Estado incumbem, dentre outras atribuições estabelecidas pela lei estadual, o desempenho da função de orientação e defesa dos necessitados, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo do respectivo Estado.

##### Seção VII Dos Órgãos Auxiliares

Art. 109. Cabe à lei estadual disciplinar os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizando-o em quadro próprio, com cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da instituição.

##### Capítulo II DA CARREIRA

Art. 110. A Defensoria Pública do Estado é integrada pela carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma a ser estabelecida na legislação estadual.

Art. 111. O Defensor Público do Estado atuará, na forma do que dispuser a legislação estadual, junto a todos os Juízes de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciais de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores (art. 22, parágrafo único).

##### Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 112. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

##### Seção II Da Nomeação e da Escolha das Vagas

Art. 113. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Art. 114. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

##### Seção III Da Promoção

Art. 115. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra da carreira.

Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

§ 2º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista triplíce para cada vaga.

elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito, ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 5º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º.

Art. 117. O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreenderão, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º A lei estadual estabelecerá os prazos durante os quais estará impedido de concorrer à promoção por merecimento o membro da Instituição que tiver sofrido imposição de penalidade em processo administrativo disciplinar.

### Capítulo III DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 118. Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei estadual.

Art. 119. A remoção será feita a pedido ou por permuta, sempre entre membros da mesma categoria da carreira.

Art. 120. A remoção compulsória somente será aplicada com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 121. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

Art. 122. A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

Art. 123. Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, na forma disciplinada pela legislação estadual.

### Capítulo IV DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

#### Seção I Da Remuneração

Art. 124. À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

#### Seção II Das Férias e do Afastamento

Art. 125. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei estadual.

Art. 126. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

#### Seção III Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - (VETADO)

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XV - (VETADO)

XVI - (VETADO)

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

### Capítulo V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

#### Seção I Dos Deveres

Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados:

I - residir na localidade onde exercem suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

Seção II  
Das Proibições

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos Estados é vedado:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

Seção III  
Dos Impedimentos

Art. 131. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
- VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 132. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou voto respectivo a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV  
Da Responsabilidade Funcional

Art. 133. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública dos Estados está sujeita a:

- I - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;
- II - correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

§ 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 134. A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, procedimentos cabíveis e prazos prescricionais.

§ 1º A lei estadual preverá a pena de remoção compulsória nas hipóteses que estabelecer, e sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faloso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 2º Caberá ao Defensor Público-Geral aplicar as penalidades previstas em lei, exceto no caso de demissão e cassação de aposentadoria, em que será competente para aplicá-las o Governador do Estado.

§ 3º Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória.

Art. 135. A lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la.

Parágrafo único. Procedente a revisão, será tomado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Título V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 136. Os Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de junho de 1990.

Art. 137. Aos Defensores Públicos investidos na função até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições constitucionais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 138. Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos ocupantes tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos:

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria;

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial;

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Público da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal.

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 4º.

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 139. É assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 140. Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados, obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 141. As leis estaduais estenderão os benefícios e vantagens decorrentes da aplicação do art. 137 desta Lei Complementar aos inativos aposentados como titulares dos cargos transformados em cargos do Quadro de Carreira de Defensor Público.

Art. 142. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 143. A Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

Art. 145. As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 146. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuará subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 148. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994, 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

# Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.042, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a autorização a servidores civis da Administração Pública Federal, para afastamento do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

## DECRETA:

Art. 1º O afastamento do País dos servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal dependerá de prévia autorização do Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo anterior, os Ministros de Estado encaminharão pedido de autorização ao Ministro do Estado Chefe da Casa Civil, mediante aviso acompanhado de ficha resumo do afastamento, na forma do modelo anexo a este Decreto.

Art. 3º O pedido de autorização deverá dar entrada na Casa Civil da Presidência da República com antecedência de, no mínimo, dez dias úteis antes da data prevista para o início da viagem.

Art. 4º Concedida a autorização, a ficha resumo será restituída ao Ministério interessado, para publicação no Diário Oficial da União, com os dados dela constante, até a data de início do afastamento ou da prorrogação deste.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade, nenhum adiantamento relativo a diária ou a ajuda de custo poderá ser feito sem prova da publicação referida no caput.

Art. 5º Somente serão autorizadas viagens ao exterior com ônus ou com ônus limitado, nos seguintes casos:

I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior, ouvidos previamente os Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda;

II - missões militares;

III - prestação de serviços diplomáticos;

IV - serviços relacionados com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado;

V - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com a intervenção do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade declarada pelo Ministro de Estado proponente do afastamento;

VI - bolsas de estudo para curso de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 1º A participação em congressos científicos e reuniões similares internacionais no exterior somente poderá ser autorizada com ônus limitado e quando a duração, inclusive trânsito, não exceder de quinze dias.

§ 2º Nos casos não previstos neste artigo, as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus.

Art. 6º Mediante prévia permissão do Presidente da República, solicitada pelo Ministro de Estado supervisor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou da sociedade sob controle indireto da União, a viagem de seus dirigentes e seus empregados poderá ser autorizada pelo respectivo diretor de maior hierarquia, ficando sujeita à publicação, no prazo previsto no art. 4º.

Art. 7º O pedido de autorização formulado pelo Ministro de Estado, bem assim os dados indicados na ficha resumo, implicam em responsabilidade pelo cumprimento do disposto no Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, neste Decreto, e demais normas reguladoras de viagens ao exterior.

Art. 8º O pedido de autorização para afastamento que não atender ao disposto neste Decreto será sumariamente restituído ao órgão de origem.

Art. 9º O cumprimento do disposto neste Decreto e das normas sobre viagens ao exterior, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 1985, bem assim a existência de dotação ou previsão orçamentária para os gastos da espécie, serão verificados pela Secretaria de Controle Interno de cada Ministério ou pelo equivalente órgão de fiscalização da entidade da Administração indireta e deverão ser atestados em cada ficha resumo de que trata o art. 2º deste Decreto.

Art. 10. O afastamento de servidores civis de órgãos e entidades dos Ministérios militares e do Estado-Maior das Forças Armadas será autorizado pelo titular de cada Pasta, de ordem do Presidente da República, observadas, no que couber, as normas deste Decreto, podendo a publicação de que trata o art. 4º ser efetuada em boletim interno.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se o Decreto nº 951, de 7 de outubro de 1993.

Brasília, 12 de janeiro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Tarcísio Carlos de Almeida Cunha

## ANEXO

### SOLICITAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO PAÍS

AUTORIZO, de ordem.

Em / /

Ministro-Chefe da Casa Civil

NOME: \_\_\_\_\_

CARGO/FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

ÓRGÃO: \_\_\_\_\_

PAÍS DE DESTINO: \_\_\_\_\_

FINALIDADE DO AFASTAMENTO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Período: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Tipo de afastamento: com ônus  ônus limitado  sem ônus

Enquadramento da viagem: art. 5º, incisos I  II  III  IV  V

VI  § 1º  § 2º

Brasília, de de 199

Ministro de Estado

Foram cumpridas as disposições do Decreto nº 194 (art. 9º)

Secretaria de Controle Interno ou órgão equivalente

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1993

Autoriza o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo das Faculdades Integradas do Triângulo, em Uberlândia, Minas Gerais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.001146/90-42, do Ministério da Educação e do Desporto,

## DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Triângulo, mantidas pela Associação de Ensino do Triângulo, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Murillo de Avellar Hingel

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Triângulo, em Uberlândia - MG.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.001143/90-54, do

Ministério da Educação e do Desporto,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Triângulo, mantidas pela Associação de Ensino do Triângulo - AET, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 12 de janeiro de 1994;  
1739 da Independência e 1069 da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Murillo de Avellar Hingel*

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Autoriza o funcionamento do curso de Comunicação Social, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Triângulo, em Uberlândia-MG.

**O Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.001727/93-18, do Ministério da Educação e do Desporto,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Triângulo, mantidas pela Associação de Ensino do Triângulo - AET, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, em 12 de janeiro de 1994;  
1739 da Independência e 1069 da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Murillo de Avellar Hingel*

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Autoriza o funcionamento do curso de Ciência da Computação, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Triângulo, em Uberlândia-MG.

**O Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.001145/90-80, do Ministério da Educação e do Desporto,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciência da Computação, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Triângulo, mantidas pela Associação de Ensino do Triângulo - AET, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 12 de janeiro de 1994;  
1739 da Independência e 1069 da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Murillo de Avellar Hingel*

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Autoriza o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Triângulo, em Uberlândia - MG.

**O Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.001144/90-17, do Ministério da Educação e do Desporto,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas do Triângulo,

mantidas pela Associação de Ensino do Triângulo - AET, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 12 de janeiro de 1994;  
1739 da Independência e 1069 da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Murillo de Avellar Hingel*

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia Elétrica do Centro de Estudos Superiores da Maceió, em Maceió - AL.

**O Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23000.014385/93-61, do Ministério da Educação e do Desporto,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, a ser ministrado pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió, mantido pela Fundação Educacional Jayme de Altavila, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 12 de janeiro de 1994;  
1739 da Independência e 1069 da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Murillo de Avellar Hingel*

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Administrativas de Leme, em Leme - SP.

**O Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000555/93-29, do Ministério da Educação e do Desporto,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Administrativas de Leme, mantida pela Associação Lemeense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Leme, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 12 de janeiro de 1994;  
1739 da Independência e 1069 da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Murillo de Avellar Hingel*

DECRETO DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Autoriza o funcionamento do curso de Administração da Faculdade de Ciências Administrativas de Leme, em Leme - SP.

**O Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000554/93-66, do Ministério da Educação e do Desporto,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Administração, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Administrativas de Leme, mantida pela Associação Lemeense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Leme, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 12 de janeiro de 1994;  
1739 da Independência e 1069 da República.

**ITAMAR FRANCO**  
*Murillo de Avellar Hingel*

# Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 27

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 237, de 1993 (nº 145/93 Complementar na Câmara dos Deputados), que "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e preserva normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências".

O veto recai sobre os dispositivos a seguir citados:

### Parágrafo único do art. 3º

\*Art. 3º .....

Parágrafo único. À Defensoria Pública é assegurada autonomia administrativa e funcional.

### Razões do veto

Este dispositivo assegura autonomia administrativa e funcional à Defensoria Pública, por interesse público, de acordo com o art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal somente concedeu autonomia a dois órgãos. O art. 99 previu a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário e o § 2º do art. 127 estabeleceu autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público.

Por outro lado, não se concebe a concessão de autonomia administrativa e funcional a um órgão que deve estar sob o comando do Chefe do Poder Executivo, como é o caso da Defensoria Pública.

Assim, DE PLÁCIDO E SILVA, no seu Vocabulário Jurídico, conceitua autonomia como:

"AUTONOMIA. Palavra derivada do grego *autonomia* (direito de se reger por suas próprias leis), que se aplica para indicar precisamente a faculdade que possui determinada pessoa ou instituição em traçar as normas de sua conduta, sem que sinta imposições restritivas de ordem estranha".

Portanto, entendendo que, não havendo concessão constitucional, não pode a lei outorgar aquela regalia, mesmo constando do parágrafo único do art. 134 que "Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e preservará normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais".

Ouvindo, o Ministério da Justiça assim se manifestou sobre os seguintes vetos:

### Inciso XII do art. 4º

\*Art. 4º .....

XII - patrocinar ação civil pública, em favor das associações que incluam entre suas finalidades estatutárias a defesa do meio ambiente e a proteção de outros interesses difusos e coletivos.

### Razões do veto

"O inciso acima referido preceitua que "patrocinar ação civil pública em favor das associações que incluam entre suas finalidades estatutárias a defesa do meio ambiente e a proteção de outros interesses difusos e coletivos" é função institucional da Defensoria Pública, embora, a nosso ver, essa competência se afaie da finalidade da Instituição, porque as associações não podem ser atendidas como necessitados, para o fim de concessão do benefício da gratuidade da justiça."

A Procuradoria-Geral da República também argumenta:

"A ação civil pública é instrumento típico de defesa de direitos e interesses coletivos e difusos. Se a Defensoria Pública é outorgada, como missão constitucional, a defesa de direitos individuais, não será possível que este órgão seja titular de direito de ação destinada, exclusivamente, à tutela de interesses coletivos e difusos. Ademais, a legitimação questionada é forma de burlar a única justificativa para a legitimação das associações, já que esta lhes foi atribuída exatamente pela sua capacidade de prover os meios para a defesa dos direitos que seus estatutos mandam observar. Acrescente-se que a legitimação das associações observar. Acrescente-se que a legitimação das associações veio a atender aos reclamos da sociedade moderna de uma maior participação da sociedade civil em questões relevantes, sem a tutela de qualquer ente estatal, e como forma de exercício do direito da própria cidadania. A própria Constituição Federal, quando pretendeu legitimar órgão estatal na defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferiu, expressamente, tal legitimação, no artigo 129, inciso III, ao Ministério Público.

Além disso, a expressão patrocinar ação civil pública significa dizer que a Defensoria Pública poderá, sem mandato e ao seu livre arbítrio, na realidade, propor ação em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, fugindo assim da sua área de competência essencial, que é a de defender os necessitados, individualmente considerados - arts. 134 e 3 - LXXIV da CF."

### Inciso XIII do art. 4º

\*Art. 4º .....

XIII - homologar transações extrajudiciais.

### Razões do veto

"A homologação de transação extrajudiciais, que valerá como título executivo extrajudicial, é a nosso ver, atividade incompatível com a função institucional da Defensoria Pública, incumbida de "prestar assistência jurídica judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados".

Ora, o Defensor Público representa a parte necessitada e, portanto, pleiteia interesse particular que se opõe a interesse próprio alheio, diverso do seu.

Tendo em vista que a transação é ato jurídico que dirime obrigações litigiosas ou duvidosas mediante concessões recíprocas da partes interessadas, não há como compatibilizar a função daquele que homologa essa concessão, cujo pressuposto é a ausência de interesse no litígio, com a sua condição de representante da parte, que pressupõe, ao contrário, a defesa de um direito em detrimento de outro que lhe é oposto."

### § 1º do art. 4º

\*Art. 4º .....

§ 1º A defesa da criança e do adolescente caberá, especialmente, nas hipóteses previstas no § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

### Razões do veto

A Procuradoria-Geral da República justifica:

"Este parágrafo trata de interesses difusos e coletivos relacionados com programas de assistência e prevenção, estímulos do Poder Público, incentivos fiscais e subsídios para as atividades de proteção às crianças. A defesa desses interesses cabe ao Ministério Público da União (CF/88, art. 129, IV; LC 75/93, art. 6º VI, b). A defesa dos direitos individuais da criança e do adolescente pela Defensoria Pública já se encontra prevista no inciso VII do mesmo art. 4º do projeto."

### § 3º do art. 4º

\*Art. 4º .....

§ 3º Os acordos celebrados pelas partes, se homologados por Defensor Público, valerão como título executivo extrajudicial.

### Razões do veto

A justificativa é a mesma do inciso XIII do art. 4º.

### § 1º do art. 6º

\*Art. 6º .....

§ 1º A exoneração, de ofício, do Defensor Público-Geral por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal em sessão secreta.

### Razões do veto

Este parágrafo ao estabelecer que "a exoneração, de ofício, do Defensor Público-Geral por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal em sessão secreta", contraria a Constituição Federal ao atribuir ao Senado Federal competência que não está contida no art. 52 da Carta Política."

### § 2º do art. 6º

\*Art. 6º .....

§ 2º O Defensor Público-Geral da União terá as prerrogativas de Ministro de Estado."

Razões do veto

"O § 2º do art. 6º prevê que o Defensor Público-Geral da União terá as mesmas prerrogativas de Ministro de Estado, sendo que disposição semelhante não é encontrada em relação ao Advogado-Geral da União (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993), que dirige, igualmente, instituição arrolada no Capítulo IV do Título IV - Das Funções Essenciais à Justiça, e que, como tal, deveria ser tratada de forma similar."

Parágrafo único do art. 22

"Art. 22 .....

Parágrafo único. Os Defensores Públicos da União de Categoria Especial atuam em todos os processos da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores."

Razões do veto

"Note-se que, assim, sua atuação ocorre, também, nos processos oriundos dos Estados, quando a Defensoria Pública do Estado vem agindo desde a 1ª instância estadual.

Ocorre que art. 68 prevê que "os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios de Categoria Especial atuam junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e aos Tribunais Superiores, quando couber (art. 22, parágrafo único), o mesmo disporo os arts. 106, parágrafo único e 111, em relação aos Estados, no que se refere a sua atuação junto aos Tribunais Superiores, remetendo-se igualmente, ao art. 22.

Incongruente, a nosso ver, a disposição do parágrafo único do art. 22. Se o Estado e o Distrito Federal atuam junto aos Tribunais Superiores, mesmo que quando cabível, e só poderia ser assim, como atuara a Defensoria Pública da União nas causas oriundas do Distrito Federal, Territórios e dos Estados?"

Admitir-se-á, segundo a lei, duplicidade de atuações: a Defensoria Pública da União agirá em todos os processos e a dos Estados naqueles que lhe são originários. Essa a interpretação literal da norma.

Não há como entender que a União atue sempre nos Tribunais Superiores, ou seja, também quando as causas forem oriundas dos Estados, e que esses entes federativos neles não possam atuar, sem que com isso seja ferida a autonomia dos Estados. Além do mais, da norma projetada não se pode inferir tal assertiva, tendo em vista que a referência "quando couber" não pode ser inócua, já que na lei não se admitem termos desnecessários.

Saliente-se, ainda, apenas argumentando, que o Ministério Público Federal, que atua junto aos Tribunais Superiores, não pode servir como paradigma, tendo em vista que a disposição decorre de texto constitucional, o que não ocorre com a Defensoria Pública (art. 134 da CF)."

§ 1º do art. 39

"Art. 39 .....

§ 1º Na fixação da remuneração dos Defensores Públicos da União, consideram-se de atribuições assemelhadas os cargos das carreiras previstas no Título IV, Capítulo IV da Constituição Federal.

Razões de veto

"O 1º do art. 39, ao prever que "na fixação da remuneração dos Defensores Públicos da União consideram atribuições assemelhadas os cargos das carreiras previstas no Título IV do Capítulo IV da Constituição Federal", exorbita da esfera de lei ordinária. Somente ao Supremo Tribunal Federal compete interpretar a Lei Maior, em razão de sua competência própria, a guarda da Constituição (art. 102, caput, da CF). Qualquer outra via de fato para interpretar a norma constitucional não deve ser admitida, sob pena de a lei incorrer em inconstitucionalidade, no caso de se afastar da interpretação dada pelo órgão judiciário competente.

Assim sendo, inconveniente e desnecessária é a manutenção desse dispositivo, já que o art. 135 da Constituição Federal assegura a aplicação do princípio constante no art. 37, XII, e no art. 39, § 1º, às carreiras disciplinadas pelo Título IV (Da Organização dos Poderes). Ademais, art. 37, XIII, da Constituição Federal, estabelece que "é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º".

Saliente-se, inclusive, que o próprio Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, suspendeu a isonomia concedida aos delegados de polícia com o Ministério Público, calcula no art. 135 da CF, por entender que esse dispositivo merece maior reflexão (ADIn 401-8-600-DF, ADIn nº 171/90-MG e ADIn nº 304-DF)."

A Procuradoria-Geral da República acrescenta:

"A redação estabelece forma de equiparação de remuneração, o que é constitucionalmente vedado, nos termos do inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, tal equiparação não está garantida nos artigos 134 e 135 da Constituição Federal, que cuidam da Defensoria Pública. Sendo, pois, matéria reservada à Constituição, não pode a lei sobre ela disciplinar.

O § 1º do art. 39, o § 1º do art. 84 e o § 1º do 124 estabelecem equiparação de vencimentos vedada no art. 37, XIII, da Constituição Federal. É verdade que o art. 135 da Lei Maior determina a aplicação às carreiras disciplinadas no Título IV do princípio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições reais ou assemelhadas, estabelecido em seu art. 39, § 1º. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, interpretando esses dispositivos, considerou que a isonomia compreendia as carreiras de Procurador do Estado, de Defensor Público e, por força do art. 241, de Delegado de Polícia, julgando inconstitucional a vinculação de remuneração dessas carreiras à do Ministério Público (ADIn 171-MG, Relator Ministro Ilmar Galvão). Os artigos acima citados são inconstitucionais, quando, para efeito de fixar a remuneração dos Defensores Públicos, considera de atribuições assemelhadas os cargos das carreiras do Título IV da Constituição Federal, que compreende os magistrados e membros do Ministério Público."

§ 2º, II, do art. 39

"Art. 39 .....

§ 2º .....

II - auxílio-moradia, nos locais onde não haja residência oficial para o Defensor Público;

Razões do veto

"A nosso ver, isso contraria a política administrativa que vem sendo adotada para o funcionalismo público.

A Lei nº 8 025, de 12 de abril de 1990, que determinou a alienação dos bens imóveis residenciais de propriedade da União, reservou para a administração pequeno número de bens desta natureza, não sendo pertinente, pois, conceder novos imóveis funcionais a servidores do Poder Executivo."

Inciso VII do § 2º do art. 39

"Art. 39 .....

§ 2º .....

VII - gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com o tempo de serviço público, comprovado por certidão da Ordem dos Advogados do Brasil;

Razões do veto

"A nosso ver, improcede a concessão dessa vantagem, porque o estado arcará com despesas decorrentes do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, ou seja, terá o custo sem ter recebido o trabalho a ele correspondente.

Note-se que o Ministério Público possui essas duas vantagens: tempo de serviço pelo exercício de advocacia e auxílio-moradia (arts. 224, § 1º, e inciso VIII do art. 227 da Lei Complementar nº 75/93). Entretanto, ao Advogado-Geral da União e aos membros da Advocacia não foram conferidas tais vantagens.

Sendo as Leis da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública de iniciativa do Presidente da República, e sendo a do Ministério Público de iniciativa do Procurador-Geral da República, entendemos que para guardar coerência não deve ser aceito o inciso citado, até mesmo porque o Ministério Público possui autonomia financeira, enquanto que o Poder Executivo arcará com as despesas decorrentes da edição da lei."

Art. 44, V

"Art. 44 .....

V - possuir carteira de identidade, expedida pelo Defensor Público-Geral, com validade em todo o território nacional, assegurada o porte de arma, independentemente de autorização, e, no exercício da função, livre trânsito e isenção de revista;

Razões do veto

"Deve ser verificado o atendimento ao interesse público das disposições que concedem porte de armas e isenção de revista, contidas nos arts. 44, V, 89, V, e 128, V, já que são desnecessárias, a primeira vista, ao desempenho das atividades do defensor. Observe-se que na Lei da Advocacia-Geral da União não consta tal norma."

Art. 44, XV

"Art. 44 .....

XV - ser processado e julgado:

a) o Defensor Público Geral da União, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e, nos de responsabilidade, pelo Senado Federal;

b) o membro da Defensoria Pública da União, lotado junto aos Tribunais, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) o membro da Defensoria Pública da União, lotado junto aos juízes de primeiro grau, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais;

**Razões do veto**

"Também o inciso XV do art. 44 viola a Constituição Federal, ao conferir ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior de Justiça e aos Tribunais Regionais competências que não estão contidas nos art. 102, 105 e 108 da Carta Política."

A Procuradoria-Geral da República complementa:

"Em matéria de fixação das parcelas do Poder Judiciário dentre os diversos órgãos que compõem o Judiciário, a técnica utilizada pelo constituinte foi a de fixar, expressa e taxativamente, a competência dos Tribunais Superiores e da Chamada "Justiça da União", deixando o remanescente para a denominada "Justiça Estadual". A redação original do inciso XV e suas respectivas alíneas fere matéria de reserva constitucional, na medida em que amplia a competência criminal do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, não prevista pelo texto constitucional. Ademais, a criação da Defensoria Pública não implica na criação de órgão que venha a descompensar a igualdade das partes em juízo, sendo, pois, qualquer atribuição diferenciada de prerrogativa ou direito daquelas diversas atribuídas aos advogados, *discrimen* incompatível com o princípio da igualdade processual, assegurado pelo texto constitucional."

**Inciso XVI do art. 44**

"Art. 44....."

XVI - aposentar-se, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade, por invalidez, ou, voluntariamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício.

**Razões do veto**

"A aposentadoria voluntária pode ser concedida por lei complementar, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, antes dos trinta e cinco anos, se homem, e trinta, se mulher, com proventos integrais (art. 40, III, "a" c/e § 1º do mesmo art. da CF), o que, no caso, não é o caso das desempenhadas pelos defensores públicos."

**Parágrafo único do art. 54**

"Art. 54....."

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Defensor Público-Geral, por iniciativa do Presidente da República, é precedida de decisão de dois terços do Conselho Superior."

**Razões do veto**

O dispositivo contraria o princípio da competência privativa do Presidente da República para o provimento de cargos públicos. A Constituição permite que, em casos especificados, a nomeação de servidores para determinados cargos seja condicionada pela lei. Entretanto, somente restringe o exercício da competência para demitir em caso expreso (art. 128, § 2º). A norma do projeto é, portanto, inconstitucional.

**§ 1º do art. 84**

"Art. 84....."

§ 1º Na fixação da remuneração dos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios, consideram-se de atribuições assemelhadas os cargos das carreiras previstas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal.

**Razões do veto**

As razões são as mesmas do § 1º do art. 39 já expostas.

**Art. 84, § 2º, II**

"Art. 84....."

**§ 2º**

II - auxílio-moradia, nos locais onde não haja residência oficial para o Defensor Público:

**Razões do veto**

Este veto se justifica da mesma maneira do art. 39, § 2º, II.

**Inciso VII do § 2º do art. 84**

"Art. 84....."

**§ 2º**

VII - gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com o tempo de serviço público, comprovado por certidão da Ordem dos Advogados do Brasil:

**Razões do veto**

A razão é a mesma do inciso VII do § 2º do art. 39.

**Art. 89, V**

"Art. 89....."

V - possuir carteira de identidade, expedida pelo Defensor Público-Geral, com validade em todo o território nacional, assegurado o porte de arma, independentemente de autorização, e, no exercício da função, livre trânsito e isenção de revista:

**Razões do veto**

São as mesmas do art. 44, V.

**Art. 89, XV**

"Art. 89....."

XV - ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo órgão judiciário de 2º grau.

**Razões do veto**

"Não consideramos conveniente a manutenção do art. 89, XV, que determina que os Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios sejam julgados pelo órgão judiciário de 2º grau, porque, não podendo a lei federal dispor sobre o foro privilegiado dos Defensores Públicos dos Estados, parece-nos que melhor seria que não fosse assegurado aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios esse tratamento, para que não seja quebrada a isonomia entre servidores da mesma carreira."

**§ 1º do art. 124**

"Art. 124....."

§ 1º Na fixação da remuneração dos Defensores Públicos dos Estados, consideram-se de atribuições assemelhadas as carreiras previstas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal.

**Razões do veto**

A justificativa se equipara à do § 1º do art. 39.

**Art. 124, § 2º, II**

"Art. 124....."

**§ 2º**

II - auxílio-moradia, nos locais onde não haja residência oficial para o Defensor Público:

**Razões do veto**

A justificativa é a mesma do art. 39, § 2º, II.

**Inciso VII do § 2º do art. 124**

"Art. 124....."

**§ 2º**

VII - gratificação adicional por tempo de serviço, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com o tempo de serviço público, comprovado por certidão da Ordem dos Advogados do Brasil;

#### Razão do veto

Justifica-se da mesma forma do inciso VII do § 2º do art. 39.

#### Art. 128, V

\*Art. 128

V - possuir carteira de identidade, expedida pelo Defensor Público-Geral, com validade em todo o território nacional, assegurado o porte de arma, independentemente de autorização, e, no exercício da função, livre trânsito e isenção de revista;

#### Razões do veto

As razões são as mesmas do art. 44, V.

#### Art. 128, XV

\*Art. 128

XV - ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo órgão judiciário de 2º grau;

#### Razões do veto

"O inciso XV do art. 128, que estabelece que os Defensores Públicos do Estado serão julgados pelo órgão judiciário de 2º grau, invade a esfera de competência do Estado, eis que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, nos termos do § 1º do art. 125 da Constituição Federal."

A Procuradoria-Geral da República acrescenta:

"Em se tratando de matéria de fixação de prerrogativa de foro, que envolve partição do Poder Jurisdicional e fixação de competência, a questão não pode ser tratada a nível de legislação infraconstitucional, alojando-se, inteiramente, em sede constitucional."

#### Art. 128, XVI

\*Art. 128

XVI - aposentar-se, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade, por invalidez, ou, voluntariamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício.

#### Razões do veto

A justificativa é a mesma do inciso XVI do art. 44.

#### Parágrafo único do art. 137

\*Art. 137

Parágrafo único. A vedação constante deste artigo não se aplica ao membro da Defensoria Pública, se não prevista na disciplina legal do cargo até a data da promulgação da atual Constituição."

#### Razões do veto

"O parágrafo único do art. 137, no executar a vedação do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais aos membros da Defensoria Pública cujo cargo não tivessem essa vedação até a data da promulgação da Constituição, padece de inconstitucionalidade, porque a regra do art. 134, parágrafo único, não sofreu qualquer exceção.

Note-se que, em relação ao Ministério Público, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 29, § 3º, excepcionou a regra contida no art. 129, IX, da Constituição Federal, o que não ocorreu com a Defensoria Pública, que apenas teve assegurado "aos defensores públicos investidos na função até a data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição."

A Procuradoria-Geral da República acrescenta:

"O parágrafo indicado é inconstitucional, na medida em que ultrapassa os limites do artigo 22 do ADCT, que autorizou aos defensores públicos investidos na função, até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte, o direito de opção pela carreira,

determinando, entretanto, a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único da Constituição Federal, o que não está sendo observado na redação original do parágrafo suprimido."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 1994.

ITAMAR FRANCO

Mensagem nº 28

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi votar integralmente o Projeto de Lei nº 59, de 1993 (nº 1.270/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões dentistas".

De acordo com o art. 1º do projeto de lei, busca ele atualizar o valor do salário mínimo de médicos e cirurgiões dentistas, estabelecido na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961. Entretanto, esse diploma legal perdeu sua eficácia no que respecta ao salário mínimo, face ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, quando prescreve que o salário mínimo é fixado em lei e nacionalmente unificado, ou seja, excluiu a hipótese de salários mínimos por categorias de trabalhadores ou regionais.

É que a Constituição distinguiu entre salário mínimo (art. 7º, IV) e piso salarial (art. 7º, V), que é aquele proporcional à extensão e complexidade do trabalho, e, por isso mesmo, pode e deve ser instituído categoria por categoria profissional.

Assim, o presente projeto de lei não encontra respaldo na Constituição, que só prevê um único salário mínimo para todo o território nacional.

Ainda que assim não fosse, também é de se considerar outro aspecto negativo do projeto, ao estabelecer para determinadas categorias de profissionais o privilégio de um salário mínimo em que se buscou eliminar todas as perdas do seu poder aquisitivo desde a sua instituição, enquanto a grande massa dos trabalhadores continua com o seu poder aquisitivo aviltado e sem qualquer perspectiva de recuperar suas perdas.

A par disso, ainda é de se ter em conta o aspecto inflacionário embutido nessa fixação de salário mínimo, pois é certo que outras categorias também buscariam viabilizar, para si, a mesma benesse.

Por derradeiro, o seu art. 1º, ao retroagir à vigência do salário mínimo nela fixado a maio de 1991, faz tabula rasa do princípio constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, além de criar sério problema de ordem econômico-financeira para as instituições relacionadas com a saúde.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar totalmente o projeto em causa, por falta de amparo constitucional e ser contrário ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 1994.

ITAMAR FRANCO

## CASA CIVIL

### Empresa Brasileira de Comunicação S/A

DESPACHOS

**AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA**  
 Contrato de Prestação de Serviços de Programação  
 Contratada: AP VIDEO COMUNICAÇÃO LTDA.  
 Objeto: Co-produção e apresentação do programa "ENTREVISTA NACIONAL", às segundas-feiras, no horário de 21:00 às 00:30 horas, pelo profissional ALVARO PEREIRA, na TV Nacional de Brasília - DF.  
 Fundamento Legal: "Caput" art. 25 da Lei 8.666 de 21/06/93.  
 Vigência: 11 (onze) meses, com início em 01.02.94 e término em 31.12.94.

Valor: Cessão à CONTRATADA do direito de comercializar 01 (uma) cota nacional de patrocínio das 02 (duas) cotas previstas para o programa. A CONTRATANTE fica assegurada a comercialização da outra cota.  
 Documento de Origem: RENO/DAMOT/NR. 060 de 27/12/93.  
 Justificativa: A contratação será direta, inexistindo a licitação porquanto caracterizada a inviabilidade da realização do processo licitatório, impossível estabelecer parâmetros ou critérios de julgamento. Os programas contribuíram para o aumento dos índices de audiência da TV Nacional, revertendo em melhor retorno comercial para a RADIOBRAS.  
 I- SOLICITAÇÃO - Solicitamos AUTORIZAÇÃO para a contratação direta da empresa AP VIDEO COMUNICAÇÃO LTDA., que prestará à RADIOBRAS os serviços já especificados.

Brasília, 10 de janeiro de 1994

LAURO DE OLIVEIRA CHAVES  
 Chefe do Departamento de Administração

II - AUTORIZAÇÃO - AUTORIZO a contratação direta da empresa AP VIDEO COMUNICAÇÃO LTDA., com base no dispositivo legal de inexigibilidade de licitação.

Brasília, 10 de janeiro de 1994

ROBERTO DOS SANTOS DUARTE  
Diretor

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Gabinete do Ministro

DESPACHOS

PROCESSO Nº 46020.002263/93-71

III - RATIFICAÇÃO - Tendo em vista as justificativas apresentadas nos autos e estando o procedimento em conformidade com a legislação que rege e disciplina o processo licitatório estatuído pela Lei nº. 8.666 de 21/06/93, RATIFICO, na forma e para os efeitos preconizados no art. 26 do mesmo diploma legal, o ato do Sr. Diretor de Finanças e Administração, que autoriza a contratação em causa, com amparo no "caput" do art. 25 da sobrecitada Lei.

Brasília, 11 de janeiro de 1994

LUIZ ORÁVIO DE CASTRO SOUZA  
Presidente

Após exame e parecer favorável da Assessoria Jurídica, reconheço a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação dos serviços de carga/recarga nas máquinas de franquia que atendem o Protocolo desta Secretaria, diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com respeito ao "caput" do art. 25 da Lei 8.666/93, e autorizo a emissão da Nota de Empenho estimativa no valor de CR\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros reais), para cobrir os despesas com a referida contratação.

Encaminhe-se o presente processo ao Senhor Ministro da SAF para, se de acordo, ratificar a inexigibilidade de licitação.

Em 10 de janeiro de 1994

JOSÉ ANÍBAS DE MORAES  
Coordenador-Geral de Administração  
Substituto

#### RATIFICAÇÃO

No extrato dos DESPACHOS de Solicitação, Autorização e Ratificação de contratação da empresa BRASÍLIA PRODUCES ARTÍSTICAS LTDA., publicados no D.O.U. de 07/01/94, Seção 1, fls. 208, RATIFICA-SE o OBJETO, que passa a ter a seguinte redação: "Apresentação no Rádio Nacional da Amazônia do programa "SHOW DE DOMINGO", pelo profissional EDELSON DA SILVA ROURA, aos domingos das 12:00 às 14:00 horas, e "A TARDE E NOSSA", pelo mesmo profissional em conjunto com outro indicado pela RADIOBRÁS, de segunda a sexta-feira das 13:30 às 14:00 horas.". No mesmo extrato, onde se lê: "REQU/DINAP/MR. 084 de 01/11/93", leia-se: "REQU/DINAP/MR. 843/93 de 01/11/93".

RATIFICO a inexigibilidade de licitação, conforme despacho e de acordo com o que consta dos autos. Determino a publicação no prazo máximo de cinco dias, no DOU, conforme dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93.

Em 10 de janeiro de 1994

ROMILDO CANHIM  
Ministro

(Of. nº 26/94)

(Of. nº 20/94)

# DENATRAN

O trânsito brasileiro tem se mostrado perigoso e violento.

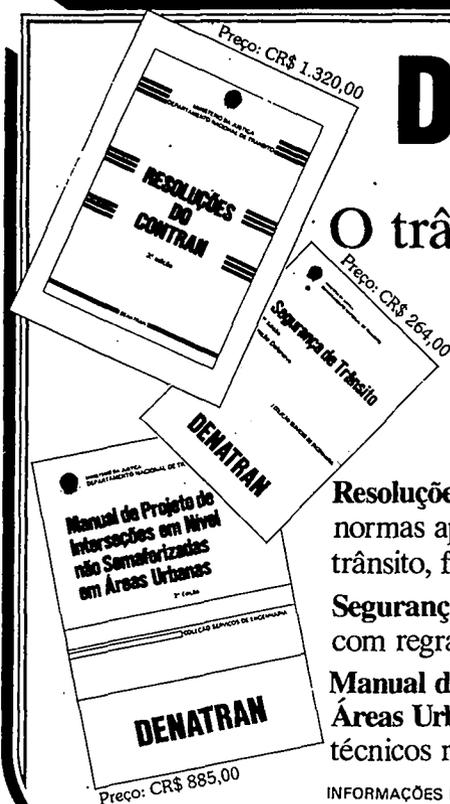
Diga NÃO à violência!

**Resoluções do CONTRAN** - 3ª edição - coletânea atualizada das normas aprovadas pelo CONTRAN. Necessário a autoridades de trânsito, funcionários e pessoas ligadas ao assunto.

**Segurança de Trânsito** - 2ª edição - um manual simples e prático com regras fundamentais de direção defensiva para evitar acidentes.

**Manual de Projeto de Interseções em Nível não Semaforizadas em Áreas Urbanas** - 2ª edição - importante fonte de consulta para técnicos responsáveis por projetos viários do País.

INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF  
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.



# Ministérios

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 11 DE JANEIRO DE 1994 (\*)

O Ministro de Estado da Justiça, usando da atribuição que lhe confere o artigo 8º do Decreto, nº 70436, de 18 de abril de 1972,

**Nº 23** - resolve conceder nos termos dos artigos 3º e 5º do mencionado Decreto, a **MARIA JOSÉ RICO DE ASCENÇÃO ANTUNES COELHO** natural de Lisboa, Portugal, nascida a 22 de julho de 1952, filha de Manuel de Ascenção Antunes e de Maria Alice Costa Rico de Ascenção Antunes, residente no Estado de Minas Gerais, que já teve reconhecida, por decisão deste Ministério, a Igualdade de Direitos e Obrigações Cívicas, de que trata o referido diploma legal, o Gozo dos Direitos Políticos outorgados na Constituição, na Convenção que instituiu o Estatuto de Igualdade e nas Leis do País. (Proc.º 8354-019/93).

**Nº 24** - Reconhecer nos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações cívicas e o gozo de direitos políticos, no Brasil, nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º do mencionado Decreto, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados na Constituição, na Convenção que instituiu o Estatuto da Igualdade e nas Leis do País:

**ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA PAIVA FREIXO (RNE M197008-2)** natural de Gaia/Portugal, nascido a 19 de agosto de 1934, filho de Antonio dos Santos Paiva Freixo e de Maria Rocha de Oliveira, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8505-16609/93.);

**ANTONIO JOSÉ OVELHEIRO (RNE M196503-Y)** natural de Vagos/Portugal, nascido a 20 de novembro de 1924, filho de Francisco dos Anjos Ovelheiro e de Delmina de Jesus Rodrigues, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-20032/92.);

**CAROLINA ALVES MARTINS DOS SANTOS MOURA FERREIRA (RNE M180948-W)** natural de Vila Nova de Gaia/Portugal, nascida a 23 de setembro de 1925, filha de Inocencio Alves de Sousa e de Rosa Martins dos Santos Moura, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-13500/93.);

**DUARTE DOS SANTOS BERNARDES (RNE M490790-P)** natural de Vinhais/Portugal, nascido a 26 de março de 1924, filho de Leandro Augusto Bernardes e de Maria Augusta Gonçalves, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-6777/93.);

**JOÃO DOS SANTOS NATIAS (RNE M059685-I)** natural de Vagos/Portugal, nascido a 18 de fevereiro de 1925, filho de João dos Santos Natias e de Ana de Jesus, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-13501/93.);

**MANUEL DOS SANTOS PARADA (RNE M391750-S)** natural de Macedo de Cavaleiros/Portugal, nascido a 12 de abril de 1922, filho de José Joaquim Parada e de Ana Amélia Genelgo, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-5000/93.);

**RICARDO NUNO RODRIGUES AIROSO CASACA (RNE M053775-A)** natural de Namputa/Mocambique, nascido a 06 de novembro de 1920, filho de José Manuel Airoso Casaca e de Maria Antónia de Cruz Rodrigues, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-9320/93.);

**Nº 25** - Reconhecer nos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações cívicas e o gozo de direitos políticos, no Brasil, nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º do mencionado Decreto, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados na Constituição, na Convenção que instituiu o Estatuto da Igualdade e nas Leis do País:

**ANTONIO DA SILVA COSTA (RNE M416581-4)** natural de Barcelos/Portugal, nascido a 18 de setembro de 1934, filho de Abílio Lima da Costa e de Maria dos Prazeres da Silva, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-8097/93.);

**DINA PAULA MARQUES JANARDO PEREIRA (RNE M660628-R)** natural de Lourenço Marques/Mocambique, nascida a 09 de março de 1965, filha de Francisco Manuel Janardo Pereira e de Dina Maria Rodriques Marques Janardo Pereira, residente no Estado do Rio de Janeiro. (Processo nº 8460-1688/93.);

**FERNANDO BELMIRO MOURA DA FONSECA (RNE M219034-W)** natural de Porto/Portugal, nascido a 19 de julho de 1960, filho de Helder da Fonseca e de Palmira de Jesus Moura, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-11512/93.);

**MANUEL VAZ DOS SANTOS (RNE M338011-U)** natural de Vila Real/Portugal, nascido a 29 de junho de 1936, filho de Joaquim dos Santos e de Teresa Vaz, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-12849/93.);

**OSVALDO VERDADE RIBEIRO DOS REIS (RNE M591231-1)** natural de Agueda/Portugal, nascido a 12 de janeiro de 1950, filho de Antonio Ribeiro dos Reis e de Maria Helena Verdade dos Reis, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-15363/93.);

**PATRICIA NINA CHAVES CARCEZ (RNE M383469-F)** natural de Funchal/Portugal, nascida a 16 de dezembro de 1950, filha de Daniel Figueira Chaves e de Ruth Leça Rasmussen Chaves, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-13504/93.);

**RUTH LEÇA RASMUSSEN (RNE M383857-6)** natural de Funchal/Portugal, nascida a 06 de dezembro de 1928, filha de Axel Frederick Rasmussen e de Ismay Leça Rasmussen, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-13505/93.);

**THEO PEREIRA DA SILVA**  
Secretário - Executivo  
no uso da competência delegada  
pela Portaria nº 358/90

(\*) - N. da DIJOP: Republicadas por terem saído indevidamente na Seção 2 do D.O. de 12-1-94, pag. 185.

### PORTARIA Nº 28, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, resolve:

Reconhecer nos portugueses abaixo nomeados a igualdade de direitos e obrigações cívicas e o gozo de direitos políticos, no Brasil, nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º do mencionado Decreto, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados na Constituição, na Convenção que instituiu o Estatuto da Igualdade e nas Leis do País:

**ABEL RODRIGUES DE FREITAS SPINOLA (RNE M591213-3)** natural de Machico/Portugal, nascido a 25 de junho de 1925, filho de Manuel de Freitas Spinola e de Maria Celeste Rodrigues, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8000-15/93.);

**ADELINO BRAZ DA SILVA (RNE M260219-Z)** natural de Figueiró dos Vinhos/Portugal, nascido a 18 de setembro de 1951, filho de Antonio Lopes Godinho da Silva e de Ilidia da Conceição Braz, residente no Estado de São Paulo. (Processo nº 8595-1807/93.);

**AIDA ADELAIDE DOMINGUES DOS SANTOS (RNE M338002-V)** natural de Guarda/Portugal, nascida a 27 de setembro de 1942, filha de Adriano Augusto Domingues e de Elvira de Jesus.

Martins....., residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8000-12848/93);

FERNANDO ANTUNES (RNE M227304-X)....., natural de Moimenta da Beira/Portugal....., nascido a 20 de setembro de 1937....., filho de Eduarda Antunes....., residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8000-4999/93.);

JOSÉ DUARTE MARTINS (RNE W098639-6)....., natural de Bragança/Portugal....., nascido a 30 de agosto de 1943....., filho de José Manuel Martins e de Florencia Augusta Cava-leiro....., residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8000-6779/93);

JOSÉ JOAQUIM LAVOURA (RNE M067314-K)....., natural de Macedo de Cavaleiros/Portugal....., nascido a 13 de dezembro de 1933....., filho de Antonio Joaquim Lavoura e de Raquel de Jesus....., Pa-trício....., residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº. 8000-6776/93);

MARIA ODETE MORETE DE BARROS (RNE W159939-5)....., natural de Cheves/Portugal....., nascida a 15 de abril de 1940....., filha de João Antonio de Barros e de Maria da Conceição Mo-rete....., residente no Estado do Paraná..... (Processo nº. 8386-548/93.);

THÉO PEREIRA DA SILVA  
Secretário - Executivo  
no uso da competência delegada  
pela Portaria nº 358/90

(Of. nº 6/94)

## Ministério do Exército

### COMANDO MILITAR DO OESTE

9ª Região Militar

Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada

DESPACHOS

1. Reconheço a dispensa de licitação fundamentada no Caput do Art 25 da Lei 8.666/93, para pagamento de serviços hospitalares e ambulato-riais ao Hospital Santa Rosa Ltda e Hospital Santa Rita Ltda, de acordo com as Notas de Empenho nºs 358 e 359, respectivamente.

Dourados-MS, 31 de dezembro de 1993

TITO MONTEIRO DE CASTRO FILHO - Cel Cav QEMA  
Ordenador de Despesas

2. Ratifico, a decisão do OD do Cmdo da 4a Bda C Mec nas Notas de Em-penho nºs 358 e 359, referente a inabilitação de licitação acima va-riarizada nos termos do Art 26 da Lei 8.666/93.

Dourados-MS, 31 de dezembro de 1993

TITO MONTEIRO DE CASTRO FILHO - Cel Cav QEMA  
Respondendo pelo Comando

(Of. nº 1/94)

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 11 de janeiro de 1994

Processo nº 10168.004055/92-02. Interessado: ESTADO DE ALAGOAS Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Alagoas e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento- BIRD (Banco Mundial), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a US\$38.000.000,00 (trinta e oito milhões de dólares norte-americanos), de principal, destinada ao financiamento parcial, do Projeto de Manutenção de Rodovias do Estado de Alagoas. DESPACHO: Tendo em vista os Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento nas disposições da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 05 de junho de 1992, ambas do

Senado Federal, no inciso I do art.1º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, considerando a autorização contida na Resolução nº 42, de 30 de junho de 1989, do Senado Federal, e no uso da competência que me foi outorgada mediante o Decreto nº 81.856, de 15 de agosto de 1979, autorizo a formalização da garantia. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências complementares.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(Of. nº 13/94)

## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZA-DAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01 BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 702, 7º ANDAR - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsequente, independen-te de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacio-nal, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na ses-são marcada, ser feriado ou ponto facultativo, ou outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 24 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 10:00 HORAS

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
01 - Recurso nº 106.040 - Processo nº 10855/001.357/92-63 - Recorren-te: PICCHI LTDA. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C - Recorrido: DRF em Sorocaba (SP) - IRPJ - EX. DE 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO CONGRO BASTOS  
02 - Recurso nº 105.886 - Processo nº 13619/000.019/92-02 - Recorren-te: SANTO ANTONIO AGRO PECUÁRIO LTDA. - Recorrido: DRF em Curvelo (MG) - IRPJ - EX. DE 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA  
03 - Recurso nº 106.033 - Processo nº 10830/006.131/91-38 - Recorren-te: HIDROSAN COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. - Recorrido: DRF em Campinas (SP) - IRPJ - EX. DE 1988.

04 - Recurso nº 79.016 - Processo nº 10830/006.132/91-09 - Recorren-te: HIDROSAN COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. - Recorrido: DRF em Campi-nas (SP) - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1988.

05 - Recurso nº 79.017 - Processo nº 10830/006.135/91-99 - Recorren-te: DJALMA SANTOS DA SILVA - Recorrido: DRF em Campinas (SP) - IRPJ - EX. DE 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO HISSAO ARITA  
06 - Recurso nº 100.158 - Processo nº 11080/008.397/90-81 - Recorren-te: INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA. - Recorrido: DRF em Porto Alegre (RS) - IRPJ - EXS. DE 1986 a 1989.

07 - Recurso nº 65.747 - Processo nº 11080/008.398/90-44 - Recorren-te: INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA. - Recorrido: DRF em Porto Alegre (RS) - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 a 1988.

08 - Recurso nº 65.748 - Processo nº 11080/008.399/90-15 - Recorren-te: INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA. - Recorrido: DRF em Porto Alegre (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989.

RELATORA: CONSELHEIRA CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE  
09 - Recurso nº 98.094 - Processo nº 10820/000.415/88-06 - Recorren-te: ANDORFARO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. - Recorrido: DRF em Aracatuba (SP) - IRPJ - EX. DE 1983.

10 - Recurso nº 61.453 - Processo nº 10820/000.416/88-61 - Recorren-te: ANDORFARO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. - Recorrido: DRF em Aracatuba (SP) - PIS DEDUÇÃO/PIS REPIQUE - EX. DE 1983.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA  
11 - Recurso nº 81.418 - Processo nº 10168/005.203/88-49 - Recorren-te: MADEIREIRA SOBERANHA LTDA. - Recorrido: DRF em Brasília (DF) - PIS FATU-RAMENTO - EX. DE 1984.

RELATOR: CONSELHEIRO HISSAO ARITA  
12 - Recurso nº 105.898 - Processo nº 10768/036.632/90-12 - Recorren-te: SITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrido: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPJ - EX. DE 1988.

RELATORA: CONSELHEIRA CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE  
13 - Recurso nº 75.905 - Processo nº 10580/004.048/92-21 - Recorren-te: BARRETO DE ARAUJO PRODUTOS DE CACAU S/A - Recorrido: DRF em Salvador (BA) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990.

DIA 24 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
14 - Recurso nº 105.881 - Processo nº 10880/019.839/92-81 - Recorren-te: GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - IRPJ - EX. DE 1991.

15 - Recurso nº 78.695 - Processo nº 10880/019.838/92-18 - Recorren-te: GRADIENTE ELETRÔNICA S/A. - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - CONTRI-BUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1990 e 1991.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA  
16 - Recurso nº 104.748 - Processo nº 10708/000.083/92-33 - Recorren-te: F.L.B. AUTOMÓVEIS LTDA. - Recorrido: IRF em Angra dos Reis (RJ) - IRPJ - EX. DE 1992.

**RELATOR: CONSELHEIRO HISSAO ARITA**

17 - Recurso nº 102.346 - Processo nº 10467/000.850/90-03 - Recorrente: PROMTOGASTRO LTDA. - Recorrido: DRF em João Pessoa (PB) - IRPJ - EXS. DE 1985 a 1988.

18 - Recurso nº 70.973 - Processo nº 10467/000.851/90-68 - Recorrente: PROMTOGASTRO LTDA. - Recorrido: DRF em João Pessoa (PB) - PINSOCIAL - EXS. DE 1985 a 1988.

19 - Recurso nº 70.974 - Processo nº 10467/000.852/90-21 - Recorrente: PROMTOGASTRO LTDA. - Recorrido: DRF em João Pessoa (PB) - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 a 1988.

20 - Recurso nº 70.975 - Processo nº 10467/000.853/90-93 - Recorrente: PROMTOGASTRO LTDA. - Recorrido: DRF em João Pessoa (PB) - PIS/REPÍQUE - EXS. DE 1985 a 1988.

21 - Recurso nº 70.976 - Processo nº 10467/000.854/90-56 - Recorrente: ILKA ALMEIDA DE MEDEIROS - Recorrido: DRF em João Pessoa (PB) - IRPJ - EXS. DE 1985 a 1988.

22 - Recurso nº 70.977 - Processo nº 10467/000.855/90-19 - Recorrente: JOSÉ EYHARD MORAES DE MEDEIROS - Recorrido: DRF em João Pessoa (PB) - IRPJ - EXS. DE 1986 a 1988.

**RELATOR: CONSELHEIRO JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER**

23 - Recurso nº 103.138 - Processo nº 10070/000.385/89-95 - Recorrente: COPA - COMPANHIA DE PAPEIS - Recorrido: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPJ - EXS. DE 1985 a 1987.

24 - Recurso nº 72.793 - Processo nº 10070/000.420/89-94 - Recorrente: COPA - COMPANHIA DE PAPEIS - Recorrido: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1987.

**RELATOR: CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**

25 - Recurso nº 39.785 - Processo nº 10820/000.472/90-56 - Recorrente: ANDORFATO AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrido: DRF em Araçatuba (SP) - IRPJ - EXS. DE 1985 a 1987.

26 - Recurso nº 64.615 - Processo nº 10820/000.469/90-41 - Recorrente: ANDORFATO AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrido: DRF em Araçatuba (SP) - IRF - ANOS DE 1984 a 1986.

27 - Recurso nº 64.616 - Processo nº 10820/000.471/90-93 - Recorrente: ANDORFATO AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrido: DRF em Araçatuba (SP) - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1987.

**RELATORA: CONSELHEIRA CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE**

28 - Recurso nº 106.034 - Processo nº 10825/000.233/93-07 - Recorrente: ALTERNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrido: DRF em Bauru (SP) - IRPJ - EX. DE 1988.

29 - Recurso nº 79.018 - Processo nº 10825/000.234/93-61 - Recorrente: ELISIO SANTIAGO FILHO - Recorrido: DRF em Bauru (SP) - IRPJ - EX. DE 1988.

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA**

30 - Recurso nº 104.849 - Processo nº 10680/005.936/92-89 - Recorrente: LB GODINHO REPLICCA DE MOTORES LTDA. - Recorrido: DRF em Governador Valadares (MG) - IRPJ - EX. DE 1990.

**DIA 25 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 8 HORAS E 30 MINUTOS****RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**

31 - Recurso nº 106.124 - Processo nº 13687/000.152/90-30 - Recorrente: AUTO POSTO ARANTES LTDA. - Recorrido: DRF em Uberlândia (MG) - IRPJ - EX. DE 1986.

32 - Recurso nº 79.249 - Processo nº 13687/000.153/90-01 - Recorrente: AUTO POSTO ARANTES LTDA. - Recorrido: DRF em Uberlândia (MG) - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1986.

33 - Recurso nº 79.250 - Processo nº 13687/000.154/90-65 - Recorrente: AUTO POSTO ARANTES LTDA. - Recorrido: DRF em Uberlândia (MG) - IRF - ANO DE 1985.

**RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO CONGRO BASTOS**

34 - Recurso nº 105.883 - Processo nº 10120/000.413/92-19 - Recorrente: TRANSIMAR TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Recorrido: DRF em Goiânia (GO) - IRPJ - EX. DE 1990.

35 - Recurso nº 79.926 - Processo nº 10120/000.412/92-56 - Recorrente: TRANSIMAR TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Recorrido: DRF em Goiânia (GO) - IRF - ANO DE 1989.

36 - Recurso nº 79.927 - Processo nº 10120/000.414/92-81 - Recorrente: TRANSIMAR TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Recorrido: DRF em Goiânia (GO) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990.

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA**

37 - Recurso nº 104.851 - Processo nº 13603/000.887/92-62 - Recorrente: INYER - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A. - Recorrido: DRF em Contagem (MG) - IRPJ - EX. DE 1990.

**RELATOR: CONSELHEIRO HISSAO ARITA**

38 - Recurso nº 106.029 - Processo nº 10580/009.939/92-29 - Recorrente: BARIONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrido: DRF em Salvador (BA) - IRPJ - EXS. DE 1990 a 1992.

39 - Recurso nº 79.010 - Processo nº 10580/009.940/92-16 - Recorrente: BARIONI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrido: DRF em Salvador (BA) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1990 a 1992.

**RELATOR: CONSELHEIRO JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER**

40 - Recurso nº 105.777 - Processo nº 13802/000.905/91-33 - Recorrente:

te: INDYRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - IRPJ - EX. DE 1989.

**RELATORA: CONSELHEIRA CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE**

41 - Recurso nº 106.041 - Processo nº 10207/000.725/92-22 - Recorrente: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA. - Recorrido: DRF em Caxias do Sul (RS) - IRPJ - EX. DE 1990.

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA**

42 - Recurso nº 105.755 - Processo nº 10980/005.370/92-97 - Recorrente: KPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - Recorrido: DRF em Curitiba (PR) - IRPJ - EX. DE 1990.

**RELATOR: CONSELHEIRO HISSAO ARITA**

43 - Recurso nº 75.561 - Processo nº 11075/002.890/92-56 - Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALEGRETE LTDA. - Recorrido: DRF em Uruçuana (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992.

**DIA 25 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS****RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**

44 - Recurso nº 82.174 - Processo nº 10850/000.989/90-89 - Recorrente: TARRAF METAIS NOBRES LTDA. - Recorrido: DRF em São José do Rio Preto (SP) - PINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS. DE 1987 a 1989.

45 - Recurso nº 82.175 - Processo nº 10850/000.988/90-16 - Recorrente: TARRAF METAIS NOBRES LTDA. - Recorrido: DRF em São José do Rio Preto (SP) - PIS FATURAMENTO - EXS. DE 1987 a 1989.

**RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO CONGRO BASTOS**

46 - Recurso nº 106.128 - Processo nº 10850/000.433/92-63 - Recorrente: HAVAI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - Recorrido: DRF em São José do Rio Preto (SP) - IRPJ - EX. DE 1987.

47 - Recurso nº 79.254 - Processo nº 10850/000.434/92-26 - Recorrente: HAVAI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - Recorrido: DRF em São José do Rio Preto (SP) - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1987.

48 - Recurso nº 79.255 - Processo nº 10850/000.435/92-99 - Recorrente: HAVAI UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - Recorrido: DRF em São José do Rio Preto (SP) - IRF - ANO DE 1986.

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA**

49 - Recurso nº 105.768 - Processo nº 13807/000.805/91-30 - Recorrente: MÓVEIS FEMÁ LTDA. - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - IRPJ - EX. DE 1989.

**RELATOR: CONSELHEIRO HISSAO ARITA**

50 - Recurso nº 105.750 - Processo nº 13527/000.086/92-59 - Recorrente: ELCON - ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA. - Recorrido: DRF em Feira de Santana (BA) - IRPJ - EX. DE 1992.

51 - Recurso nº 78.363 - Processo nº 13527/000.084/92-59 - Recorrente: CORINA MARIA FARIAS DE MAURO - Recorrido: DRF em Feira de Santana (BA) - IRPJ - EX. DE 1992.

52 - Recurso nº 78.364 - Processo nº 13527/000.085/92-11 - Recorrente: FRANCISCO DE MAURO JÚNIOR - Recorrido: DRF em Feira de Santana (BA) - IRPJ - EX. DE 1992.

**RELATOR: CONSELHEIRO JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER**

53 - Recurso nº 104.030 - Processo nº 10680/005.941/91-38 - Recorrente: MERCANTIL - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A - Recorrido: DRF em Belo Horizonte (MG) - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1989.

54 - Recurso nº 74.642 - Processo nº 10680/005.938/91-23 - Recorrente: MERCANTIL - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A - Recorrido: DRF em Belo Horizonte (MG) - PIS REPÍQUE - EX. DE 1987/1988.

55 - Recurso nº 74.643 - Processo nº 10680/005.937/91-61 - Recorrente: MERCANTIL - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A - Recorrido: DRF em Belo Horizonte (MG) - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988.

56 - Recurso nº 74.644 - Processo nº 10680/005.939/91-96 - Recorrente: MERCANTIL - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A - Recorrido: DRF em Belo Horizonte (MG) - PINSOCIAL - EXS. DE 1987/1988.

57 - Recurso nº 74.645 - Processo nº 10680/005.940/91-75 - Recorrente: MERCANTIL - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A - Recorrido: DRF em Belo Horizonte (MG) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989.

**RELATORA: CONSELHEIRA CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE**

58 - Recurso nº 106.141 - Processo nº 10580/005.157/92-01 - Recorrente: SISALANA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrido: DRF em Salvador (BA) - IRPJ - EX. DE 1990.

**RELATOR: CONSELHEIRO HISSAO ARITA**

59 - Recurso nº 75.901 - Processo nº 11030/000.353/92-89 - Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARAU LTDA. - Recorrido: DRF em Passo Fundo (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990.

**DIA 26 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 8 HORAS E 30 MINUTOS****RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**

60 - Recurso nº 106.126 - Processo nº 10768/007.290/90-89 - Recorrente: LEMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrido: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPJ - EX. DE 1985.

61 - Recurso nº 79.252 - Processo nº 10768/007.380/90-70 - Recorrente: LEMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrido: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1985.

**RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO CONGRO BASTOS**

62 - Recurso nº 79.922 - Processo nº 10840/000.505/91-92 - Recorrente:

PAULO SILVIO REGAZZINI. - Recorrido: DRF em Ribeirão Preto (SP) - IRPF - EXS. DE 1986 e 1987.

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA**

83 - Recurso nº 105.770 - Processo nº 10887/003.663/91-94 - Recorrente: ABC - EMPRESAS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. - Recorrido: DRF em Santo André (SP) - IRPJ - EX. DE 1987.

**RELATOR: CONSELHEIRO HISSAO ARITA**

84 - Recurso nº 105.772 - Processo nº 13819/000.826/89-19 - Recorrente: KARMANN-GUIA DO BRASIL LTDA. - Recorrido: DRF em Santo André (SP) - IRPJ - EX. DE 1987.

**RELATOR: CONSELHEIRO JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER**

85 - Recurso nº 105.776 - Processo nº 10640/001.120/92-34 - Recorrente: OFICINA E TRANSPORTE NUNES LTDA. - Recorrido: DRF em Juiz de Fora (MG) - IRPJ - EXS. DE 1988 a 1990.

86 - Recurso nº 79.003 - Processo nº 10640/001.121/92-05 - Recorrente: OFICINA E TRANSPORTES NUNES LTDA. - Recorrido: DRF em Juiz de Fora (MG) - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1988.

**RELATORA: CONSELHEIRA CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE**

87 - Recurso nº 75.401 - Processo nº 11065/000.111/92-98 - Recorrente: CALÇADOS TABITA LTDA. - Recorrido: DRF em Novo Hamburgo (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992.

88 - Recurso nº 75.580 - Processo nº 11080/005.329/92-87 - Recorrente: FULLER S/A - Recorrido: DRF em Porto Alegre (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992.

89 - Recurso nº 75.622 - Processo nº 11080/005.335/92-80 - Recorrente: VIACÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA. - Recorrido: DRF em Porto Alegre (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992.

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA**

90 - Recurso nº 105.788 - Processo nº 13154/000.116/89-51 - Recorrente: AGROPECUÁRIA CACHOEIRINHA LTDA. - Recorrido: DRF em Curitiba (PR) - IRPJ - EX. DE 1987.

**DIA 26 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**

71 - Recurso nº 81.416 - Processo nº 13899/000.051/91-17 - Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SANTA TEREZA LTDA. - Recorrido: DRF em Osasco (SP) - PIS FATURAMENTO - EXS. DE 1986 a 1990.

72 - Recurso nº 81.430 - Processo nº 13899/000.048/91-02 - Recorrente: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SANTA TEREZA LTDA. - Recorrido: DRF em Osasco (SP) - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS. DE 1986 a 1990.

**RELATOR: CONSELHEIRO HISSAO ARITA**

73 - Recurso nº 105.778 - Processo nº 10580/005.586/92-89 - Recorrente: EMPISA - EMPREENDIMENTOS PITUBA S/A - Recorrido: DRF em Salvador (BA) - IRPJ - EX. DE 1990.

**RELATOR: CONSELHEIRO JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER**

74 - Recurso nº 75.624 - Processo nº 11080/005.332/92-91 - Recorrente: RÁDIO EDUCADORA LTDA. - Recorrido: DRF em Porto Alegre (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992.

**RELATOR: CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**

75 - Recurso nº 99.092 - Processo nº 10820/000.467/90-16 - Recorrente: ANDORFATO COMERCIAL LTDA. - Recorrido: DRF em Aracatuba (SP) - IRPJ - EXS. DE 1985 a 1987.

76 - Recurso nº 63.485 - Processo nº 10820/000.463/90-65 - Recorrente: ANDORFATO COMERCIAL LTDA. - Recorrido: DRF em Aracatuba (SP) - IRF - ANOS DE 1984 a 1986.

77 - Recurso nº 63.486 - Processo nº 10820/000.466/90-53 - Recorrente: ANDORFATO COMERCIAL LTDA. - Recorrido: DRF em Aracatuba (SP) - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1987.

**RELATORA: CONSELHEIRA CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE**

78 - Recurso nº 106.132 - Processo nº 11065/002.663/92-95 - Recorrente: MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrido: DRF em Novo Hamburgo (RS) - IRPJ - EXS. DE 1989 a 1992.

**DIA 27 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 10:00 HORAS**

**RELATORA: CONSELHEIRA CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE**

79 - Recurso nº 79.261 - Processo nº 11065/002.664/92-58 - Recorrente: MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrido: DRF em Novo Hamburgo (RS) - FINSOCIAL - EX. DE 1988.

80 - Recurso nº 79.262 - Processo nº 11065/002.665/92-11 - Recorrente: MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrido: DRF em Novo Hamburgo (RS) - PIS REPQUE - EX. DE 1988.

81 - Recurso nº 79.263 - Processo nº 11065/002.666/92-83 - Recorrente: MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrido: DRF em Novo Hamburgo (RS) - IRF - ANOS DE 1987 a 1991.

82 - Recurso nº 79.264 - Processo nº 11065/002.668/92-17 - Recorrente: MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrido: DRF em Novo Hamburgo (RS) - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1988.

83 - Recurso nº 79.265 - Processo nº 11065/002.670/92-51 - Recorrente: MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA. - Recorrido: DRF em Novo Hamburgo (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992.

**RELATOR: CONSELHEIRO HISSAO ARITA**

84 - Recurso nº 63.575 - Processo nº 10640/001.336/90-00 - Recorrente: VIACÃO-SÃO VICENTE LTDA. - Recorrido: DRF em Juiz de Fora (MG) - PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987.

85 - Recurso nº 82.319 - Processo nº 11030/000.039/89-19 - Recorrente: TRANSPORTES CAVOL LTDA. - Recorrido: DRF em Passo Fundo (RS) - FINSOCIAL - EXS. DE 1985 a 1988.

**DIA 27 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 12 HORAS E 15 MINUTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**

86 - Recurso nº 78.998 - Processo nº 10880/028.402/88-05 - Recorrente: SOCIBEL COMERCIAL E ADMINISTRADORA S/A. - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - FINSOCIAL - EXS. DE 1986 a 1988.

87 - Recurso nº 78.999 - Processo nº 10880/041.578/90-22 - Recorrente: ZIPORA GRAICAR - Recorrido: DRF em São Paulo (SP) - IRPF - EXS. DE 1986 e 1987.

**RELATORA: CONSELHEIRA CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE**

88 - Recurso nº 75.573 - Processo nº 10950/001.549/92-73 - Recorrente: R.C. - MARINGÁ PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - Recorrido: DRF em Maringá (PR) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1991.

89 - Recurso nº 75.665 - Processo nº 11075/000.446/92-13 - Recorrente: AGROPASTORIL SÃO MARTIN LTDA. - Recorrido: DRF em Uruguaiana (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990.

AUZÔNIA EVANGELISTA DE SOUZA  
Chefe da Secretaria

(Of. nº 1/94)

**6ª Câmara**

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", 4º ANDAR, SALA 405, EDIFÍCIO ALVORADA, EM BRASÍLIA - DF.

**OBSERVAÇÃO:** Serão julgados na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

**DIA 24 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 10:00 Hs.**

**Relator: Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES**

01 - Recurso nº 74.356 - Processo nº 10935/001.685/91-43 - Recorrente: DERLI JOSÉ DOS SANTOS COSTA - Recorrida: DRF em Cascavel - PR - IRPF - EXS: 1986 a 1989.

02 - Recurso nº 74.763 - Processo nº 10388/001.711/91-31 - Recorrente: AUVECAR - AUTOMÓVEIS BACABAL LTDA. - Recorrida: DRF em São Luís-MA - IRF ANO DE 1989.

**Relator: Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**

03 - Recurso nº 66.843 - Processo nº 13706/001.074/89-17 - Recorrente: PAULO CARLOS COUTINHO - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - IRPF - EXS: 1985 a 1987.

04 - Recurso nº 70.661 - Processo nº 10855/001.869/90-11 - Recorrente: VALDEMIR TEZOTO - Recorrida: DRF em Sorocaba - SP - IRPF - EX: 1987.

05 - Recurso nº 71.233 - Processo nº 13706/000.671/89-52 - Recorrente: ARTHUR JOVINO PASTOR DE ALMEIDA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - IRPF - EX: 1988.

**Relatora: Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSEI**

06 - Recurso nº 104.326 - Processo nº 13408/000.066/91-14 - Recorrente: PAP - PLANEJAMENTO ACESSÓRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Caruaru - PE - IRPJ - EX: 1989.

07 - Recurso nº 105.444 - Processo nº 10166/002.356/89-16 - Recorrente: SILVINO MALAFAIA JÚNIOR (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Brasília - DF - IRPJ - EXS: 1986 e 1987.

08 - Recurso nº 105.542 - Processo nº 13629/000.237/91-93 - Recorrente: MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG - IRPJ - EXS: 1988 e 1989.

**DIA 24 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 14:30 Hs.**

**Relator: Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES**

09 - Recurso nº 74.764 - Processo nº 13963/000.036/92-30 - Recorrente: BRAMETAL BRANDÃO METALÚRGICA LTDA. - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC - IRF - ANO DE 1989.

10 - Recurso nº 75.100 - Processo nº 10855/000.125/92-42 - Recorrente: APARECIDO PAVANI - Recorrida: DRF em Sorocaba - SP - IRPF - EX: 1987.

**Relator: Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES**

11 - Recurso nº 71.865 - Processo nº 10630/000.350/91-79 - Recorrente: ALBERTINA PEREIRA - Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG - IRPF - EXS: 1986, 1988 e 1990.

12 - Recurso nº 71.866 - Processo nº 11080/005.760/91-24 - Recorrente: VITOR JOSÉ GUARAGNI - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS - IRPF - EX: 1991.

13 - Recurso nº 71.868 - Processo nº 10380/008.049/90-94 - Recorrente: OSVALDO MONTEIRO BARBOSA - Recorrida: DRF em Fortaleza - CE - IRPF - EX: 1987.

Relator: Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

14 - Recurso nº 71.245 - Processo nº 10930/000.953/91-12 - Recorrente: CÍCERO FOÇAÇA - Recorrida: DRF em Londrina - PR - IRPF - EXS: 1987 e 1988.

15 - Recurso nº 71.246 - Processo nº 10980/006.141/91-87 - Recorrente: MACLÍNEA S/A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS - Recorrida: DRF em Curitiba - PR - IRF-ANO: 1988.

Relatora: Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI

16 - Recurso nº 66.243 - Processo nº 10730/002.791/90-14 - Recorrente: SÉRGIO ROBERTO PACHECO CURY - Recorrida: DRF em Niterói - RJ - IRPF - EXS: 1986 a 1989.

17 - Recurso nº 76.593 - Processo nº 10140/000.941/92-85 - Recorrente: JACI TADEU PINTO RODRIGUES - Recorrida: DRF em Campo Grande - MS - IRPF - EX: 1992.

DIA 25 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 08:30 Hs.

Relator: Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

18 - Recurso nº 75.104 - Processo nº 10980/002.185/92-91 - Recorrente: PEDRO MODESTO PICCOLI - Recorrida: DRF em Curitiba - PR - IRPF - EXS: 1987 e 1988.

19 - Recurso nº 75.110 - Processo nº 11065/000.829/92-75 - Recorrente: FLÁVIA SCHMITT GALHARDI - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS - IRPF - EXS: 1988 a 1990.

Relator: Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES

20 - Recurso nº 72.218 - Processo nº 10380/009.437/89-95 - Recorrente: RITA ENOE FARIAS JEREISSATI - Recorrida: DRF em Fortaleza - CE - IRPF - EX: 1988.

21 - Recurso nº 72.585 - Processo nº 10680/008.032/91-42 - Recorrente: DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG - IRF - ANO: 1989.

22 - Recurso nº 73.388 - Processo nº 10660/001.138/91-17 - Recorrente: ESTÂNCIA MINEIRA LTDA. - Recorrida: DRF em Varginha - MG - IRF - ANO DE 1989.

23 - Recurso nº 73.389 - Processo nº 13808/002.187/88-66 - Recorrente: ORLANDO PINTO CARDOSO - Recorrida: DRF em São Paulo - SP - IRPF - EX: 1987.

Relator: Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

24 - Recurso nº 71.471 - Processo nº 10660/000.034/91-86 - Recorrente: JOAQUIM BENEDITO BRAGA - Recorrida: DRF em Varginha - MG - IRPF - EXS: 1985 a 1989.

25 - Recurso nº 71.862 - Processo nº 11080/005.549/90-11 - Recorrente: CHANDRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS - IRF - ANO: 1989.

Relatora: Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI

26 - Recurso nº 74.341 - Processo nº 10840/002.844/91-59 - Recorrente: ADELINO PEDRO ANTONIO - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP - IRPF - EX: 1989.

27 - Recurso nº 74.354 - Processo nº 10925/000.655/92-29 - Recorrente: JOÃO BENO EYNG - Recorrida: DRF em Joaçaba - SC - IRPF - EX: 1991.

DIA 25 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 14:30 Hs.

Relator: Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

28 - Recurso nº 76.587 - Processo nº 10880/003.078/92-27 - Recorrente: JOSÉ EDUARDO DEFALOUÍ PAPA DOS SANTOS - Recorrida: DRF em São Paulo - SP - IRPF - EX: 1988.

Relator: Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES

29 - Recurso nº 73.395 - Processo nº 10725/000.027/89-31 - Recorrente: JOSÉ EGYDIO TINOCO NETO - Recorrida: DRF em Campos - RJ - IRPF - EXS: 1984 e 1985.

30 - Recurso nº 73.402 - Processo nº 13558/000.259/91-25 - Recorrente: FRANCISCO DE FÁTIMA DA SILVA MOTTA - Recorrida: DRF em Vitória da Conquista - BA - IRPF - EXS: 1989 e 1990.

31 - Recurso nº 74.767 - Processo nº 10380/005.846/91-37 - Recorrente: SANCHO AGROPECUÁRIA S/A. - Recorrida: DRF em Fortaleza - CE - IRF - ANOS 1983 e 1984.

32 - Recurso nº 74.768 - Processo nº 10380/009.490/90-10 - Recorrente: SANCHO AGROPECUÁRIA S/A. - Recorrida: DRF em Fortaleza - CE - IRF - ANOS 1986 a 1988.

Relator: Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

33 - Recurso nº 72.236 - Processo nº 10480/004.700/88-41 - Recorrente: OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES DE CÂMBIO LTDA. - Recorrida: DRF em Recife - PE - IRF-ANO: 1987.

34 - Recurso nº 72.574 - Processo nº 11075/001.449/90-77 - Recorrente: DILSON LAPPE DO PRADO - Recorrida: DRF em Uruguaiana - RS - IRPF - EXS: 1985 e 1986.

Relatora: Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI

35 - Recurso nº 76.577 - Processo nº 10120/002.561/91-04 - Recorrente: GARAGEM 2001 LTDA. - ME - Recorrida: DRF em Goiânia - GO - CONTR. SOCIAL EX: 1990.

36 - Recurso nº 76.596 - Processo nº 10820/000.063/92-49 - Recorrente: BERNARDO GOMES BARBOSA - Recorrida: DRF em Araçatuba - SP - IRPF - EX: 1987.

37 - Recurso nº 76.597 - Processo nº 10190/000.622/92-84 - Recorrente: ROQUE BAIOTTO BONALDO - Recorrida: IRF em Ponta Porã - MS - IRPF - EXS: 1987 e 1988.

DIA 26 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 08:30 Hs.

Relator: Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

38 - Recurso nº 76.589 - Processo nº 11080/011.023/90-80 - Recorrente: ALDUIÑO BORGES (ESPÓLITO) - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS - IRPF - EX: 1985.

39 - Recurso nº 76.592 - Processo nº 10880/000.841/92-77 - Recorrente: HUMBERTO ZUPPO - Recorrida: DRF em São Paulo - SP - IRPF - EXS: 1987 e 1988.

Relator: Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES

40 - Recurso nº 74.769 - Processo nº 11040/000.634/92-77 - Recorrente: GRANJA QUATRO IRMÃOS S/A. - AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF em Pelotas - RS - IRF - ANO: 1991.

41 - Recurso nº 75.423 - Processo nº 10980/006.908/92-59 - Recorrente: VILHENA MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA. - Recorrida: DRF em Curitiba - PR - IRF-ANO: 1991.

42 - Recurso nº 102.268 - Processo nº 10580/002.955/88-11 - Recorrente: PROCÁRDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador - BA - IRPJ - EX: 1985.

Relator: Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

43 - Recurso nº 72.576 - Processo nº 10730/002.321/90-51 - Recorrente: CYRENE DE MEDEIROS FORTUNA - Recorrida: DRF em Niterói - RJ - IRPF - EX: 1986.

44 - Recurso nº 73.145 - Processo nº 10280/008.265/90-40 - Recorrente: LUÍS EUGÊNIO GONÇALVES COSTA - Recorrida: DRF em Belém - PA - IRPF - EX: 1988.

Relator: Conselheiro FAUZE MIDLEJ

45 - Recurso nº 75.844 - Processo nº 10925/000.120/92-11 - Recorrente: JOSÉ VAZ DA SILVA - Recorrida: DRF em Joaçaba - SC - IRPF - EXS: 1987, 1989 e 1990.

46 - Recurso nº 75.846 - Processo nº 10983/004.099/92-57 - Recorrente: JÚLIO CÉSAR FLORIANO - Recorrida: DRF em Florianópolis - SC - IRPF - EX: 1991.

47 - Recurso nº 75.847 - Processo nº 10467/001.647/91-18 - Recorrente: HERONALDO DE ANDRADE MARINHO - Recorrida: DRF em João Pessoa - PB - IRPF - EX: 1987.

Relatora: Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI

48 - Recurso nº 74.257 - Processo nº 13706/000.072/91-62 - Recorrente: TARCISIO HEVIANI - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ - IRPF - EX: 1985.

49 - Recurso nº 74.350 - Processo nº 10680/005.205/90-71 - Recorrente: JOÃO CANÇADO FILHO - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG - IRPF - EX: 1987.

50 - Recurso nº 103.538 - Processo nº 13603/000.924/90-25 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DE SETE LAGOAS - Recorrida: DRF em Contagem - MG - IRPJ - EXS: 1988 e 1989.

DIA 26 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 14:30 HsRelator: Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

51 - Recurso nº 105.540 - Processo nº 13924/000.099/92-61 - Recorrente: JOSÉ CREMA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Cascavel - PR - IRPJ - EXS: 1990 e 1991.

Relator: Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES

52 - Recurso nº 104.330 - Processo nº 10665/000.231/92-17 - Recorrente: CARVORARIA FAGUNDES LTDA. - Recorrida: DRF em Divinópolis - MG - IRPJ - EX: 1991.

53 - Recurso nº 104.235 - Processo nº 14052/000.805/92-26 - Recorrente: BAR E LANCHONETE KITINETE LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília - DF - IRPJ - EXS: 1985 a 1989.

54 - Recurso nº 104.378 - Processo nº 11030/002.012/91-58 - Recorrente: TRANSPORTES REGLA LTDA. - Recorrida: DRF em Passo Fundo - RS - IRPJ - EXS: 1989 a 1991.

55 - Recurso nº 104.421 - Processo nº 10183/003.538/89-24 - Recorrente: COMPENSADOS CUIABÁ LTDA. - Recorrida: DRF em Cuiabá - MT - IRPJ - EXS: 1986 e 1987.

Relator: Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

56 - Recurso nº 101.708 - Processo nº 13608/000.059/91-21 - Recorrente: GRANJA FRANBOM LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG - IRPJ - EXS: 1986 a 1988.

57 - Recurso nº 102.384 - Processo nº 10880/039.179/90-74 - Recorrente: L.A.A.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - Recorrida: DRF em São Paulo - SP - IRPJ - EXS: 1986 e 1987.

Relator: Conselheiro FAUZE MIDLEJ

58 - Recurso nº 75.848 - Processo nº 10660/000.598/92-72 - Recorrente: ANTONIO TODESCATO FILHO - Recorrida: DRF em Varginha - MG - IRPF - EX: 1990.

59 - Recurso nº 75.854 - Processo nº 10660/000.599/92-35 - Recorrente: LESTER TODESCATO - Recorrida: DRF em Varginha - MG - IRPF - EX: 1990.

60 - Recurso nº 75.858 - Processo nº 10980/005.160/92-77 - Recorrente: CORINA CORDELIA AMARAL FORTES - Recorrida: DRF em Curitiba - PR - IRPF - EX: 1991.

Relatora: Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI

61 - Recurso nº 103.543 - Processo nº 10680/010.617/91-69 - Recorrente: PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA. - Recorrida: DRF em Curvelo - MG - IRPJ - EX:

62 - Recurso nº 103.963 - Processo nº 10855/002.197/91-43 - Recorrente: COBEL VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: DRF em Sorocaba - SP - IRPJ - EX: 1991.

DIA 27 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 10:00 HsRelator: Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

63 - Recurso nº 76.340 - Processo nº 11080/002.837/92-21 - Recorrente: ABASTECEDORA BASSEGIO LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS - IRF - ANO: 1987.

64 - Recurso nº 76.950 - Processo nº 10166/007.872/90-16 - Recorrente: JÚNIOR CINE FOTO LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília - DF - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1986.

Relator: Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES

65 - Recurso nº 70.858 - Processo nº 10580/002.953/88-15 - Recorrente: PROCÁRDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador - BA - PIS REPIQUE - EX: 1985.

66 - Recurso nº 70.859 - Processo nº 10580/002.954/88-88 - Recorrente: PROCÁRDIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador - BA - IRF - ANO: 1984.

67 - Recurso nº 75.334 - Processo nº 11030/002.014/91-83 - Recorrente: TRANSPORTES REGLA LTDA. - Recorrida: DRF em Passo Fundo - RS - IRF - ANOS 1988 a 1990.

Relator: Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

68 - Recurso nº 69.524 - Processo nº 13608/000.060/91-18 - Recorrente: GRANJA FRANBOM LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988.

69 - Recurso nº 69.525 - Processo nº 13608/000.063/91-06 - Recorrente: GRANJA FRANBOM LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG - IRF - ANOS 1985 a 1987.

70 - Recurso nº 71.065 - Processo nº 10880/039.180/90-53 - Recorrente: L.A.A.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - Recorrida: DRF em São Paulo - SP - IRF - ANOS: 1985 e 1986.

71 - Recurso nº 71.066 - Processo nº 10880/039.181/90-16 - Recorrente: L.A.A.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. - Recorrida: DRF em São Paulo - SP - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987.

72 - Recurso nº 81.734 - Processo nº 11065/000.192/91-17 - Recorrente: KESSLER-INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA. - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS - PIS-FAT. - EXS: 1988 a 1990.

Relator: Conselheiro FAUZE MIDLEJ

73 - Recurso nº 75.860 - Processo nº 10840/001.857/92-46 - Recorrente: RIAD SALLIUM - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP - IRPF - EX: 1990.

74 - Recurso nº 75.861 - Processo nº 10855/000.859/92-86 - Recorrente: ROBERTO AGUIAR DE OLIVEIRA - Recorrida: DRF em Sorocaba - SP - IRPF - EX: 1987.

75 - Recurso nº 75.862 - Processo nº 10660/000.118/92-55 - Recorrente: CARLOS JOSÉ RIBEIRO FRAGA - Recorrida: DRF em Varginha - MG - IRPF - EX: 1987.

76 - Recurso nº 75.863 - Processo nº 10660/001.347/91-05 - Recorrente: IVAN CARLOS OPIPARI - Recorrida: DRF em Varginha - MG - IRPF - EX: 1987.

Relatora: Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI

77 - Recurso nº 73.725 - Processo nº 13609/000.067/91-67 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DE SETE LAGOAS - Recorrida: DRF em Contagem - MG - CONTRIB. SOCIAL - EX: 1989.

78 - Recurso nº 73.726 - Processo nº 13603/000.926/90-51 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DE SETE LAGOAS - Recorrida: DRF em Contagem - MG - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988.

79 - Recurso nº 73.736 - Processo nº 10680/011.542/91-05 - Recorrente: PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA. - Recorrida: DRF em Curvelo - MG - IRF - ANOS: 1985, 1986 e 1988.

80 - Recurso nº 73.737 - Processo nº 10680/011.543/91-60 - Recorrente: PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA. - Recorrida: DRF em Curvelo - MG - CONTR. SOCIAL - EX: 1989.

81 - Recurso nº 73.738 - Processo nº 10680/010.618/91-21 - Recorrente: PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA. - Recorrida: DRF em Curvelo - MG - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987.

DIA 27 DE JANEIRO DE 1994, ÀS 12:15 HsRelator: Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

82 - Recurso nº 77.904 - Processo nº 13924/000.104/92-08 - Recorrente: JOSÉ CREMA - Recorrida: DRF em Cascavel - PR - IRPF - EXS: 1990 e 1991.

83 - Recurso nº 77.908 - Processo nº 10530/000.237/89-51 - Recorrente: EDVALDO SOUZA CAMPOS - Recorrida: DRF em Feira de Santana - BA - IRPF - EX: 1986.

84 - Recurso nº 77.909 - Processo nº 10530/000.238/89-14 - Recorrente: AMILTON FERNANDES CAMPOS - Recorrida: DRF em Feira de Santana - BA - IRPF - EX: 1986.

Relator: Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES

85 - Recurso nº 75.427 - Processo nº 10183/003.537/89-61 - Recorrente: COMPENSADOS CUIABÁ LTDA. - Recorrida: DRF em Cuiabá - MT - IRF - ANOS DE 1985 e 1986.

86 - Recurso nº 75.428 - Processo nº 10183/003.535/89-36 - Recorrente: COMPENSADOS CUIABÁ LTDA. - Recorrida: DRF em Cuiabá - MT - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987.

Relator: Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

87 - Recurso nº 81.124 - Processo nº 10650/000.107/91-59 - Recorrente: RAKSO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. - Recorrida: DRF em Uberaba - MG - PIS FAT. - EX: 1988.

88 - Recurso nº 81.125 - Processo nº 10650/000.108/91-11 - Recorrente: RAKSO INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. - Recorrida: DRF em Uberaba - MG - FIN SOCIAL FAT. - EX: 1988.

89 - Recurso nº 81.436 - Processo nº 14052/004.215/91-73 - Recorrente: BIANCA CALÇADOS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília - DF - PIS FAT. - EX: 1987.

90 - Recurso nº 81.437 - Processo nº 14052/004.216/91-36 - Recorrente: BIANCA CALÇADOS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília - DF - FINSOCIAL FAT. - EX: 1987.

91 - Recurso nº 81.442 - Processo nº 10215/000.302/92-90 - Recorrente: I.S.C. SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Santarém - PA - FIN SOCIAL, FAT. - EXS: 1980 e 1990.

92 - Recurso nº 81.443 - Processo nº 10215/000.303/92-52 - Recorrente: I.S.C. SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Santarém - PA - PIS RECEITA OPERACIONAL-EX: 1990.

PROCESSO Nº : 10580.010220/93-67  
INTERESSADO : DAMF/BA e EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda.  
ASSUNTO : dispensa de licitação

Relator: Conselheiro FAUZE MIDDLEJ

Reconheço a dispensa de licitação para a contratação, pelo prazo de 02 (dois) meses, até a conclusão do processo licitatório dos serviços de guarda e vigilância armada e/ou desarmada dos edifícios onde funcionam os órgãos deste Ministério, neste Estado, no valor estimado de CR\$ 15.926.072,40 (quinze milhões, novecentos e vinte e seis mil, setenta e dois cruzeiros reais e quarenta centavos), com fundamento no inciso IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

94 - Recurso nº 75.865 - Processo nº 10783/ 009.417/91-97 - Recorrente: MIGUEL FRANCISCO ZANDONADI - Recorrida: DRF em Vitória - ES - IRPF - EX: 1987.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

95 - Recurso nº 75.866 - Processo nº 11060/000.947/92-51 - Recorrente: WALTER ILHA SCHOSSLER - Recorrida: DRF em Santa Maria - RS - IRPF - EX: 1988.

JOERMES ROCHA MARTINS  
Delegado/DAMF/BA

Relatora: Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG Nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 19, do Delegado de Administração deste Ministério na Bahia.

96 - Recurso nº 74.492 - Processo nº 10855/002.198/91-14 - Recorrente: COBEL VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: DRF em Sorocaba - SP - IRF - ANOS: 1989 e 1990.

Brasília, 11 de janeiro de 1994

97 - Recurso nº 74.539 - Processo nº 10855/002.196/91-81 - Recorrente: COBEL VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: DRF em Sorocaba - SP - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-EX: 1991.

JOSÉ NEWTON DE ARAÚJO  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

98 - Recurso nº 77.504 - Processo nº 10166/002.358/89-33 - Recorrente: SILVINO MALFAIA JÚNIOR - Recorrida: DRF em Brasília - DF - IRPF - EX: 1986 e 1987.

PROCESSO Nº : 10580.010168/93-49  
INTERESSADO : DAMF/BA e SERRPRO-Serv. Federal de Processamento de Dados  
ASSUNTO : dispensa de licitação

99 - Recurso nº 77.907 - Processo nº 13629/000.239/91-19 - Recorrente: MARCONI MENDANHA MARINHO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988.

Reconheço a dispensa de licitação para a contratação de serviços de Treinamento em Microinformática, destinado aos servidores da DAMF/BA, no valor total de CR\$ 1.610.000,00 (um milhão e seiscentos e dez mil cruzeiros reais), com fundamento no inciso XVI, art. 24, da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

MIRIAN H. DA SILVA ALMEIDA  
Chefe da Secretaria

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

(Of. nº 1/94)

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

### Coordenação Geral de Serviços Gerais

#### DESPACHOS

PROCESSO Nº : 10180.000636/93-99  
INTERESSADO : DAMF/GO/TO e Matel Tecnologia de Telemática S/A-MTEC  
ASSUNTO : inexigibilidade de licitação

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de manutenção na Central MD 110, instalado na DRP/GO, pela empresa Matec, no valor de CR\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros reais), com fundamento no "caput" e inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

GERALDO DE SÁ  
Delegado-Substituto/DAMF/GO/TO

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG Nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 17, do Delegado-Substituto de Administração deste Ministério em Goiás/Tocantins.

Brasília, 11 de janeiro de 1994

JOSÉ NEWTON DE ARAÚJO  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

PROCESSO Nº : 10580.010165/93-14  
INTERESSADO : DAMF/BA e EMOS-Serv. Especializado Const. e Planej. Ltda.  
ASSUNTO : dispensa de licitação

Reconheço a dispensa de licitação para a contratação, pelo prazo de dois meses, até a conclusão do processo licitatório dos serviços de limpeza, higienização e conservação dos bens móveis e imóveis deste Ministério, no valor estimado de CR\$ 19.066.340,00 (dezanove milhões, sessenta e seis mil e trezentos e quarenta cruzeiros reais), com fundamento no inciso IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

JOERMES ROCHA MARTINS  
Delegado/DAMF/BA

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG Nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 38, do Delegado de Administração deste Ministério na Bahia.

Brasília, 11 de janeiro de 1994

JOSÉ NEWTON DE ARAÚJO  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

JOERMES ROCHA MARTINS  
Delegado/DAMF/BA

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG Nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 16, do Delegado de Administração deste Ministério na Bahia.

Brasília, 11 de janeiro de 1994

JOSÉ NEWTON DE ARAÚJO  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

PROCESSO Nº : 10580.010243/93-62  
INTERESSADO : DAMF/BA e FRUTOSDIAS - Máquina Equipamento Ltda.  
ASSUNTO : dispensa de licitação

Reconheço a dispensa de licitação para a aquisição de material permanente para o Departamento do Patrimônio da União, na Bahia, no valor total de CR\$ 1.291.600,00 (um milhão, duzentos e noventa e um mil e seiscentos cruzeiros reais), com fundamento no inciso V, art. 24, da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

JOERMES ROCHA MARTINS  
Delegado/DAMF/BA

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG Nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 15, do Delegado de Administração deste Ministério na Bahia.

Brasília, 11 de janeiro de 1994

JOSÉ NEWTON DE ARAÚJO  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

PROCESSO Nº : 10580.010221/93-20  
INTERESSADO : DAMF/BA e Escrita-Equipamentos para Escritório Ltda.  
ASSUNTO : dispensa de licitação

Reconheço a dispensa de licitação para a contratação de serviços de adaptação e atualização tecnológica para os microcomputadores da DAMF/BA, no valor total de CR\$ 1.603.154,00 (um milhão, seiscentos e três mil e cento e cinquenta e quatro cruzeiros reais), com fundamento no inciso V, art. 24, da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

JOERNES ROCHA MARTINS  
Delegado/DAMF/BA

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG Nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 25, do Delegado de Administração deste Ministério na Bahia.

Brasília, 11 de janeiro de 1994

JOSÉ NEWTON DE ARAÚJO  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

PROCESSO Nº : 10580.009470/93-27  
INTERESSADO : DAMF/BA e TASA - Telecomunicações Aeronáutica de Salvador  
ASSUNTO : dispensa de licitação

Reconheço a dispensa de licitação para a contratação de serviços de telefonia para atender a Seção da Equipe Fiscal que funciona no Aeroporto 2 de julho, no exercício de 1994, no valor estimado de CR\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros reais), com fundamento no inciso VIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

JOERNES ROCHA MARTINS  
Delegado/DAMF/BA

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG Nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 16, do Delegado de Administração deste Ministério na Bahia.

Brasília, 11 de janeiro de 1994

JOSÉ NEWTON DE ARAÚJO  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

PROCESSO Nº : 11080.000009/94-11  
INTERESSADO : DAMF/RS e Gilberto Venske Neutzlig e outros  
ASSUNTO : dispensa de licitação

Reconheço a dispensa de licitação para a contratação de locação de imóvel para uso do ARF/Canguçu/RS, no valor mensal reajustável de CR\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil cruzeiros reais), com fundamento no inciso X, art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

NELSON PORTO DA SILVA  
Delegado/DAMF/RS

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG Nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 35, do Delegado de Administração deste Ministério no Rio Grande do Sul.

Brasília, 12 de janeiro de 1994

JOSÉ NEWTON DE ARAÚJO  
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

(Of. nº 8/94)

### Delegacia de Administração no Ceará PORTARIA Nº 7, DE 10 DE JANEIRO DE 1994

O DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, NO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais conferidas pela Portaria nº 593, de 15/09/92, publicada no Diário Oficial da União de 16 seguinte, e considerando o que consta no processo nº10380.010188/93-76, resolve:

APLICAR a empresa LBM-NOVEIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, a pena de suspensão do direito de participar de licitações e contratar com esta Delegacia, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme previsto no inciso III, artigo 87, da Lei nº 8.666/93.

PAULO ROBERTO MEDEIROS BRAUH

(Of. nº 10/94)

### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro ATO DECLARATÓRIO Nº 471, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE ADUANEIRO-SUBSTITUTO, no uso da competência contida no item XI da Portaria SRF nº 221, de 01 de abril de 1985, tendo em vista o que consta do processo nº

10880.027249/93-01 e o disposto na Instrução Normativa SRF nº 019, de 05 de maio de 1978, resolve:

1. Declarar habilitada para operar no regime especial de Despacho Aduaneiro Simplificado a empresa T D A INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS S.A.

#### 1.1 - ESTABELECIMENTO SEDE:

Endereço: Rua Agostinho Togneri, 92, São Paulo - SP.  
CGC/MF : 45.756.343/0001-19

#### 1.2 - ESTABELECIMENTO IMPORTADOR:

Endereço: Rua Agostinho Togneri, 92, São Paulo - SP.  
CGC/MF : 45.756.343/0001-19

#### 1.3 - LOCAL ONDE SERÃO DEPOSITADAS E UTILIZADAS AS MERCADORIAS:

O mesmo indicado no subitem 1.2.

#### 1.4 - MERCADORIAS HABILITADAS:

3506	3701	3705	3810	3811	3823	3923	3926	4016	4819	4821
4901	4911	7318	7907	8208	8416	8419	8443	8463	8468	8470
8471	8473	8479	8480	8504	8506	8512	8517	8518	8523	8524
8525	8528	8529	8531	8532	8533	8534	8535	8536	8537	8538
8539	8540	8541	8542	8544	8546	8547	9013	9030		

#### 1.5 - APLICAÇÃO DAS MERCADORIAS

Salvo o disposto no subitem 3.3, alíneas "a" e "c" da Instrução Normativa SRF nº 019/78 (redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 029/83), as mercadorias despachadas no regime devem ser diretamente utilizadas no processo produtivo da empresa, sejam como bens do ativo imobilizado ou na fabricação dos produtos compreendidos nos seguintes códigos da TIPI/SH:

8471.10.0000	8471.20.0000	8471.91.0100	8471.91.9900
8471.92.0101	8471.92.0199	8471.92.0200	8471.92.0301
8471.92.0302	8471.92.0303	8471.92.0399	8471.92.0401
8471.92.0500	8471.92.9900	8471.93.0100	8471.93.0200
8471.93.9900	8471.99.0101	8471.99.0199	8471.99.0200
8471.99.0300	8471.99.0400	8471.99.0500	8471.99.0600
8471.99.0700	8471.99.0900	8471.99.0901	8471.99.0902
8471.99.0903	8471.99.0999	8471.99.1000	8471.99.1100
8471.99.1200	8471.99.1300	8471.99.9900	8473.30.0100
8473.30.0200	8473.30.0300	8473.30.0400	8473.30.0500
8473.30.0600	8473.30.0700	8473.30.0800	8473.30.0900
8473.30.1000	8473.30.1100	8473.30.1200	8473.30.1300
8473.30.9900	8528.10.0100	8528.20.0100	8528.20.9900

#### 1.6 - UNIDADES DE JURISDIÇÃO:

##### 1.6.1 - Do estabelecimento sede:

Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal, em São Paulo - SP.

##### 1.6.2 - Do estabelecimento importador:

Inspetoria da Receita Federal em São Paulo - SP.

##### 1.6.3 - Do local de depósito e utilização das mercadorias:

A mesma indicada no subitem 1.6.2.

#### 1.7 - PRAZO DE HABILITAÇÃO:

Indeterminado.

2. A eficácia da habilitação, quanto às mercadorias para as quais esteja ou venha a ser vedada a emissão de guia de importação, é condicionada a que o referido documento seja, excepcionalmente, emitido pela DTIC/SECEX.

3. Excluem-se da habilitação as importações a que se refere o item 68 da Instrução Normativa SRF nº 019, de 05 de maio de 1978.

4. O regime ora concedido sujeita-se às disposições do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

5. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, que deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

ALVARO NUNES DE OLIVEIRA

(Nº 17.399 - 12-1-94 - CR\$ 89.400,00)

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria

CIRCULAR Nº 2.399, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Permite aos bancos credenciados a operar no mercado do câmbio de taxas flutuantes. a manutenção apartada de posição de câmbio comprada - Mercado de câmbio de taxas flutuantes - atualização nº 32.

A Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 12.01.94, com base no item II da Resolução nº 1.552, de 22.12.88, e no art. 2º da Resolução nº 1.925, de 05.05.92, ambas do

Conselho Monetário Nacional, decidiu:

Art. 1º Alterar o Regulamento do Mercado do Câmbio de Taxas Flutuantes para permitir aos bancos credenciados a operar nesse segmento manter posição de câmbio comprada apartada de até US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, em espécie e/ou "traveller's cheques", no período de janeiro a março de 1994.

Art. 2º Encontram-se anexas as folhas destinadas a atualização da Consolidação das Normas Cambiais (CNC).  
Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO H. B. FRANCO  
Diretor de Assuntos Internacionais

ANEXO

Nota: As folhas de atualização a que se refere esta Circular serão encaminhadas aos assinantes da Consolidação das Normas Cambiais - CNC. Publica-se a seguir a alteração introduzida no Manual.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado do Câmbio de Taxas Flutuantes - 2  
TÍTULO: Posição de Câmbio e Limite Operacional - 19

POSIÇÃO DE CÂMBIO

5 - Os bancos e operadores credenciados devem instituir e manter os controles necessários a que sua posição de câmbio, evidenciada em dólares dos Estados Unidos conforme descrito neste título, não ultrapasse os limites a seguir indicados: (Circ. 2.343)

a) bancos credenciados: (Circ. 2.343)  
I - posição de câmbio comprada: o valor excedente a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos) deve ser objeto de depósito em moeda estrangeira no Banco Central do Brasil, na forma do item 8 deste título. Excepcionalmente, nos meses de janeiro a março de 1994, podem os bancos credenciados manter posição apartada de até US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, em espécie ou "traveller's cheques", dispensado o correspondente depósito no Banco Central (Circ. 2.343, Circ. 2.399)

CIRCULAR Nº 2.400, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Altera a periodicidade dos pagamentos de juro de que trata o art.3º da Circular nº 2.334, de 13.07.93.

A Diretoria do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 12.01.94, com base na Resolução nº 2.004, de 13.07.93, do Conselho Monetário Nacional e na Resolução nº 98/92, como adotada pelas Resoluções nºs 90/93 e 132/93, todas do Senado Federal, decidiu:

Art. 1º Alterar a periodicidade do pagamento do juro que se inicia em 18.12.93, de que trata o art.3º da Circular nº 2.334, de 13.07.93, de 1 (um) mês para 2 (dois) meses, passando o seu término a ocorrer em 22.02.94 e a taxa aplicável a LIBOR de 2 (dois) meses, acrescida da margem de 13/164 a.a.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO H. B. FRANCO  
Diretor de Assuntos Internacionais

CIRCULAR Nº 2.401, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Inclui, no Regulamento de Operações de Câmbio de Natureza Financeira, as operações que menciona.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12.01.94, com base no art. 9º da Resolução nº 1.690, de 18.03.90, do Conselho Monetário Nacional e tendo em vista o disposto no art. 5º da Circular nº 2.231, de 25.09.92, decidiu:

Art.1º Incluir, no Regulamento de Operações de Câmbio de Natureza Financeira divulgado pela Circular nº 2.393, de 22.12.93, transferências financeiras do e para o exterior relativas a:

I - consertos, reparos e recondiçionamentos de máquinas, peças, veículos e aparelhos;  
II - despesas de armadores nacionais relacionadas ao transporte de carga;

III - aquisição de mapas, livros, jornais, revistas, publicações similares e assinaturas de jornais e revistas;  
IV - serviço de informação de imprensa e financeira;

Art.2º Encontram-se anexas as folhas que compõem o Capítulo 3 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.

Art.3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Comunicado DECAM nº 326, de 09.06.81.

GUSTAVO H. B. FRANCO  
Diretor de Assuntos Internacionais

ANEXO

Nota: As folhas de atualização a que se refere esta Circular serão encaminhadas aos assinantes da Consolidação das Normas Cambiais - CNC. Publicam-se a seguir as partes alteradas do Manual.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 3

TÍTULO: Transferências ligadas a operações comerciais - 2

XII - CONCERTOS, REPAROS E RECONDIÇIONAMENTOS DE MÁQUINAS, PEÇAS, VEÍCULOS E APARELHOS

45 - Ao amparo desta seção podem ser efetivadas transferências destinadas ao pagamento de serviços profissionais executados em bens enviados ao exterior para reparo, bem como das peças e componentes incorporados.  
46 - Para a efetivação das transferências ao exterior, deve ser apresentada ao banco interveniente a seguinte documentação:

a) registro de exportação e licença de importação, conjugados/vinculados entre si e sem cobertura cambial, que ampararam o envio e o retorno do bem;

b) fatura ou nota de débito, emitida pelo prestador do serviço, onde estejam discriminados os serviços e as peças e componentes incorporados ao bem reparado, com seus respectivos valores;

c) comprovante do desembaraço alfandegário do bem, com a discriminação das partes, peças e componentes incorporados, de acordo com a fatura;

d) manifestação favorável da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil-COTAC, nos casos que envolvam aeronaves, suas partes, peças e componentes.

47 - As transferências da espécie estão limitadas:

a) quando se tratar de aeronaves, ao valor indicado na manifestação favorável da COTAC para pagamento de serviços e das peças a componentes incorporados;

b) nos demais casos:  
b.I - para pagamento de peças e componentes: até 20% do valor FOB indicado no registro de exportação e licença de importação conjugados/vinculados e sem cobertura cambial;

b.II - para pagamento de serviços: até 40% do valor FOB indicado no registro de exportação e licença de importação conjugados/vinculados e sem cobertura cambial.

47.1 - As transferências de valores superiores ao limite estabelecido no item 47.b.I fica condicionada à apresentação de manifestação formal do Departamento Técnico do Intercâmbio Comercial-DTIC, da Secretaria de Comércio Exterior, vinculada ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, quanto à razoabilidade das peças e componentes incorporados em bens reparados ou a reparar.

48 - São admitidas transferências a título de pagamento antecipado, desde que se trate de exigência formal do prestador do serviço e sejam respeitados os limites e as condições previstas nesta seção.

49 - Para efeito do contido no item anterior, o comprador da moeda estrangeira assume o compromisso de apresentar ao banco interveniente, até 60 (sessenta dias) após a data da liquidação do contrato de câmbio respectivo, o comprovante do desembaraço alfandegário na forma prevista.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 3

TÍTULO: Transferências ligadas a transportes internacionais - 3

II - LOCAÇÃO DE COFRES DE CARGA ("CONTAINERS") POR PRAZO DE ATÉ 360 DIAS

8 - Ao amparo desta seção são admitidas transferências em pagamento de:

a) locação de "containers" utilizados em operações de cabotagem;  
b) sobreestadias de "containers" mediante apresentação, além dos documentos citados no item 5 acima, de demonstrativo do cálculo do montante devido a reter acompanhado do conhecimento de transporte internacional pertinente; e  
c) principal de aluguel vencidos, limitadas as 3(três) últimas parcelas inadimplidas.

III - DESPESAS DE ARMADORES NACIONAIS RELACIONADAS AO TRANSPORTE DE CARGA

10 - Ao amparo desta seção podem ser efetivadas transferências destinadas ao pagamento de despesas de custeio e despesas com fornecimento de combustível e lubrificantes, em portos estrangeiros, a navios próprios ou afretados por armadores nacionais.

11 - Para efetivação das transferências ao exterior, deve ser apresentada ao banco interveniente a seguinte documentação:

a) comprovação de propriedade do navio ou autorização do Departamento de Marinha Mercante para o afretamento do navio, quando for o caso;

b) nos casos de fornecimento de combustível e lubrificantes:  
b.I - fatura, emitida pelo fornecedor contra o armador nacional, onde conste o nome do navio, a data do fornecimento, o porto, a quantidade e o preço do combustível;

b.II - comprovante do recebimento do combustível a bordo ("bunker receipt");

c) nos casos de despesas de custeio, fatura, emitida pelo agente portuário, discriminando o navio, o porto, o período, a natureza dos gastos e respectivos valores.

12 - A efetivação de remessas da espécie implica, para o armador nacional, o compromisso de reparar as dividas porventura remetidas a maior, promovendo seu ingresso no País através do Mercado de Câmbio de Taxas Livres, nos casos de pagamento antecipado.

13 - Quando se tratar de despesas de navios afretados, ficam vedadas remessas ao exterior destinadas ao pagamento de gastos ocorridos fora do período de afretamento autorizado pelo DMH.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 3

TÍTULO: Outras transferências financeiras - 5

I - DIREITOS AUTORAIS

2 - As remessas da espécie estão condicionadas à apresentação, ao banco interveniente, de contrato ou documento equivalente, que expresse as condições da cessão ou aquisição dos direitos autorais e/ou reprodução.

3 - Na efetivação da remessa, o comprador da moeda estrangeira assume plena responsabilidade quanto à veracidade e exatidão dos valores, dos cálculos, das quantidades, natureza dos pagamentos e demais elementos constantes dos demonstrativos ou de escrita contábil que serviram de base para apuração do valor objeto da remessa, bem como quanto à sua legitimidade e à dos respectivos contratos, notas fiscais e de débito e faturas.

III - AQUISIÇÃO DE MAPAS, LIVROS, JORNAIS, REVISTAS, PUBLICAÇÕES SIMILARES E ASSINATURAS DE JORNAIS E REVISTAS

5 - Independentemente do meio físico utilizado (brochura, cd-rom, vídeo-disco, etc.) as remessas da espécie, de interesse de pessoas físicas ou jurídicas não ligadas ao ramo livreiro, estão condicionadas à apresentação, ao banco interveniente, de fatura "pro-forma" ou documento equivalente, inclusive prospectos, de que conste o valor e o nome do respectivo fornecedor no exterior - o editor ou distribuidor da publicação.

6 - São vedadas, por se subordinarem a regime cambial próprio, transferências relativas a publicações:

- a) que estejam sujeitas à emissão de licença de importação; o  
 b) de circulação restrita entre empresas - coligadas ou não - o que possa representar transferência de tecnologia de caráter privado.  
 IV - SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DE IMPRENSA E FINANCEIRA  
 7 - Ao amparo desta seção podem ser efetuadas remessas destinadas ao pagamento de serviços de informação de imprensa e financeira em favor de agências noticiosas no exterior.  
 8 - As remessas da espécie estão condicionadas à apresentação, ao banco interveniente, de contrato ou documento equivalente que expresse as condições pactuadas.  
 9 - Na efetivação da remessa, o comprador assume plena responsabilidade quanto à veracidade e exatidão dos valores, dos cálculos, das quantidades e natureza do serviço fornecido e dos demais elementos constantes dos demonstrativos ou da escrita contábil que serviram de base para apuração do valor objeto da remessa, bem como quanto à sua legitimidade e à dos respectivos contratos, notas fiscais e de débito e faturas.

(Of. nº 233/94)

### Departamento de Organização do Sistema Financeiro PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Núcleo da DECUR/MUORF, em 07.01.94  
 9300294012 - BAWESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aumento do capital de CR\$ 214.713.250,00 para CR\$ 622.251.300,00; reforma estatutária (AGE de 13.12.93).  
 - Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 10.01.94  
 9400298194 - BANCO BRADESCO S.A. - Autorização de transforência, para Belo Horizonte-MG, Corinto-MG e Piabotá-Mag- RJ, das outorgas para instalar 03 (três) agências no Rio de Janeiro-RJ, conforme previsto na Resolução 1.632/89.  
 - Pelo Chefe de Núcleo da DECUR/MUORF, em 10.01.94  
 9300295259 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GUARAPUAVA LTDA. - CREDIPUVA - Reforma estatutária (AGE de 16.12.93).  
 - Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 11.01.94  
 9300283040 - BANCO BM&S S.A. - Cancelamento da autorização para instalar 01 (uma) agência em Belo Horizonte-MG e autorização para instalar 01 (uma) agência em Porto Alegre-RS.  
 - Pelo Chefe do DEORF, em 12.01.94  
 9300255355 - CARLESSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Autorização para formar e administrar grupos de consórcio e operar no nível 1 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio referenciados em automóveis, camionetas, utilitários e motocicletas.

LUÍZ CARLOS ALVAREZ  
 Chefe, em exercício

### RATIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 11.01.94, Seção I, pag. 409, coluna 2, linha 93, onde se lê:  
 "9300098378 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GOIÂNIA LTDA.", leia-se:  
 "9200098378 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE GOIÂNIA LTDA."

(Of. nº 31/94)

### CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### MATRIZ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

#### DESPACHOS

Processo nº 99.99.642/92

Ao ter em conta os elementos informativos que instruem o processo em epígrafe, AUTORIZO, com base no Inciso IV, Artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o pagamento do valor de CR\$ 581.977,58 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros reais e cinquenta e oito centavos) à M.A.S. ENGENHARIA LTDA., referente aos serviços executados em DBZ/93, devidamente atestado pela área usuária dosseos serviços na CEF.

Brasília, 6 de janeiro de 1994  
 GERALDO DE FREITAS  
 Chefe do DEMAG

De acordo com as manifestações e justificativas constantes deste processo, RATIFICO a decisão adotada pelo DEMAG, no despacho supra, dando assim cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 7 de janeiro de 1994  
 FERNANDO HORTA  
 Adjunto da DIRAR  
 Substituto Eventual

(Of. nº 21/94)

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Internacionalização e Desenvolvimento

ATO DECLARATÓRIO Nº 2.710, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

O Superintendente de Internacionalização e Desenvolvimento da Comissão de Valores Mobiliários, no uso de competência que lhe foi delegada pela Deliberação nº 158, de 16.07.93, resolve:

Autorizar, a partir de 12.01.94, THE UNITED INVESTMENTS FUNDO a constituir no Brasil Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, administrada por PROSPER S.A. CVC, na forma prevista no Regulamento Anexo IV à Resolução 1.289/87, instituído pela Resolução 1.892, de 31.05.91 e Instrução CVM nº 169, de 02.01.93.

EDUARDO MANHÊS

(Nº 14.483-8 - 5-1-94 - CR\$ 11.123,00)

### SIDERURGIA BRASILEIRA S/A Em Liquidação

CGC Nº 00.367.961/0001-39-MF

ATA DA 62ª. ASSEMBLÉIA GERAL DA SIDERURGIA BRASILEIRA S/A

- As dez horas do dia dezesseis de dezembro de mil novecentos e noventa e três, realizou-se na sede da Companhia, localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "E", a Sexagésima Segunda Assembleia Geral, estando presentes ou representados acionistas detentores de mais de noventa por cento do capital social. A Mesa foi presidida pelo Liquidante da Companhia, Dr. Sérgio Lampert, e dela fizeram parte o representante da União Federal, Dr. Rodrigo Pereira de Mello, Procurador da Fazenda Nacional e o acionista Márcia Rodrigues dos Santos, que secretariou os trabalhos. A Assembleia foi convocada por editais publicados no Diário Oficial da União e nos jornais Correio Braziliense e Gazeta Mercantil dos dias 08, 09 e 10 de dezembro de 1993, tendo como ORDEN DO DIA: I) Reratificar o preço mínimo para alienação das ações de emissão da Siderúrgica Mendes Júnior S/A-SMJ, de propriedade da SIDERBRÁS; II) Prorrogação do prazo para conclusão do processo de liquidação; e III) Outros assuntos. Dando início aos trabalhos o Presidente da Mesa solicitou que a Secretária procedesse à leitura do Edital de Convocação, o que foi feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Representante da União Federal que proferiu o seguinte voto que se transcreve na íntegra: "a) pela aprovação da reratificação do preço mínimo para alienação das ações de emissão da Siderúrgica Mendes Júnior S/A-SMJ, de propriedade da SIDERBRÁS, em liquidação, conforme o valor proposto pelo Conselho Fiscal, em reunião ordinária de 14 de abril de 1993 e ratificada em reunião extraordinária de 17 de maio de 1993, por proposta do Sr. Liquidante; b) pela prorrogação do prazo de encerramento da liquidação para 30 de junho de 1994, de acordo com a orientação da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República-SAF/PR". O Senhor Presidente pôs as propostas em discussão e, logo em seguida, em votação, tendo as mesmas sido aprovadas por unanimidade. Finalizando os trabalhos e não querendo mais ninguém fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença dos Acionistas, encerrando com a sua assinatura o Livro de Presença, suspendendo os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da Ata. Reaberta a Sessão, a Ata foi posta em discussão e depois em votação, tendo sido aprovada por unanimidade. Assinaram a Ata, no respectivo Livro, os membros da Mesa e os Acionistas que representaram a maioria necessária para as deliberações tomadas. Brasília, 16.12.93. Declaro que a presente é cópia fiel da Ata lavrada às fls. 92 e 93v. do Livro de Atas das Assembleias Gerais da Siderurgia Brasileira S/A-SIDERBRÁS. Márcia Rodrigues dos Santos - Advogada - Representante da SIDERBRÁS perante a J.C.D.F.

nº 5314785,0 JAN.06.1994

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente.

(a) PAULO HENRIQUE GOMES DA CRUZ - Secretário-Geral.

(Of. nº 5/94)

## Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

O Coordenador Geral de Orçamento e Finanças do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no uso de suas atribuições e da delegação de competência de que trata a Portaria GM Nº 81 de 10/04/92, resolve:

Promover, na forma do quadro anexo a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, publicado em conformidade com a Portaria SEPLAN/PR Nº 390 de 25/05/1993.

GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO

#### QUADRO ANEXO

ALTERAÇÃO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

Portaria nº 390 de 25/05/93

Orçamento : Fiscal	Valores em CR\$ 1,00			
	Projeto/Atividade/Subtítulo	Natureza	FT	Acréscimo Redução
22101.04.007.0021.2005.0010.9999				
Administração do Pessoal				
Administração do Pessoal	34.50.39	0	100	2.475.000

22101.04.007.0021.2008.0098-9999 Codenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Departamento Nacional do Cooperativismo	34.90.36	0	100		2.475.000
	34.90.30	0	150		16.000.000
	34.90.33	0	150		10.000.000
	34.90.35	0	150		8.000.000
	34.90.39	0	150	34.000.000	
22101.04.018.0110.2451.0001-9999 Cooperativismo e Associativismo Rural Fomento e Autogestão Cooperativista	34.50.39	0	150	13.050.769	
	34.11.39	0	150		2.093.886
	34.13.39	0	150		187.709
	34.20.41	0	150		6.281.565
	34.90.33	0	150		4.487.639
22101.04.016.0096.1614.0124-9999 Mercados e Centrais de Abastecimento Construção de Mercado Municipal em Macelão-AL	45.30.42	0	100	63.112.500	
	45.40.42	0	100		63.112.500
22901.04.040.0031.2454.0002-9999 Assist. Financ. as Ações de Desenv. do Setor Agrícola Desenvolvimento Agropecuário	34.40.41	0	100	4.650.000	
	34.90.30	0	100		2.000.000
	34.90.33	0	100		2.650.000
<b>Total</b>				<b>117.288.259</b>	<b>117.288.259</b>

(Of. s/nº)

## Ministério da Educação e do Desporto

### ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JANEIRO DE 1994

O Diretor Geral da Escola Técnica Federal de Pelotas, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 75.079, de 12.12.74 e o Regulamento Interno da Escola, resolve:

Prorrogar, por 2 (dois) anos, o prazo de validade dos Concursos Públicos realizados no período de 26.12.91 a 09.01.92 (Edital nº 04/92 publicado no DOU de 16.01.92) para as categorias a seguir relacionadas: Contador, Administrador, Pedreiro, Técnico em Artes Gráficas, Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Mecânica.

JOÃO MANOEL DE SOUSA PEIL

(Of. nº 5/94)

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

#### Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE JANEIRO DE 1994

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Parecer nr 07/CTE/94, de 03.01.94, resolve:

PRORROGAR, por 02 (dois) anos, a partir de 11 de janeiro de 1994, o prazo de validade do Concurso Público para a Carreira do Magistério Superior, classe de Assistente, Campo de Conhecimento: "Química Farmacêutica", homologado através da Portaria nr 0016/GR/92, de 06.01.92, publicada no Diário Oficial de 10.01.92, do Departamento de Ciências Farmacêuticas, do Centro de Ciências da Saúde.

EDA MARIA DE MELO BRUSTOLIN

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE JANEIRO DE 1994

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nr 23080.006646/93-90, resolve:

PRORROGAR, por 02 (dois) anos, a partir de 23 de janeiro de 1994, o prazo de validade dos Concursos Públicos para a Carreira do Magistério de I e II Graus, classe "C", Campos de Conhecimentos: "História", "Matemática", "Zootecnia", "Comunicação: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira", homologados através da Portaria nr 0060/GR/92, de 14.01.92, publicada no Diário Oficial de 23.01.92, do Colégio Agrícola de Camboriú.

EDA MARIA DE MELO BRUSTOLIN

(Of. nº 23/94)

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

#### Conselho Universitário

RESOLUÇÕES DE 14 DE DEZEMBRO DE 1993

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando a documentação constante dos processos UFOP nºs 003875/93-41, 003882/93-15, 003874/93-89, 003879/93-01 e 003873/93-15, resolve:

Nº 192 - Homologar o resultado final do Concurso Público de que trata o Edital nº 020/93-UFOP, realizado para o cargo de Técnico em Edificações, em que, pela ordem de classificação, foram aprovados os candi-

datos CARLOS NAZARETH NEVES, FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA MENDES, EDÉZIO ALVES DE SOUZA e ALESSANDER APARECIDO DE ALMEIDA VIANA. Art. 2º O Concurso Público de que trata a presente Resolução terá validade de dois anos, contados a partir da publicação desta no Diário Oficial da União.

Nº 193 - Homologar o resultado final do Concurso Público de que trata o Edital nº 020/93-UFOP, realizado para o cargo de Técnico em Metalurgia, em que, pela ordem de classificação, foram aprovados os candidatos SIDNEY CARDOZO DE ARAUJO, SÉRGIO CORRÊA MAIA e CRISTIANO ROSEVELT CERCEAU. Art. 2º O Concurso Público de que trata a presente Resolução terá validade de dois anos, contados a partir da publicação desta no Diário Oficial da União.

Nº 194 - Homologar o resultado final do Concurso Público de que trata o Edital nº 020/93-UFOP, realizado para o cargo de Técnico em Laboratório/Química, em que, nenhum candidato foi aprovado. Art.2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Nº 195 - Homologar o resultado final do Concurso Público de que trata o Edital nº 020/93-UFOP, realizado para o cargo de Auxiliar de Laboratório, em que, pela ordem de classificação, foram aprovados os candidatos DEUSILENE ALVES BOTELHO, JOÃO ESTEVÃO DOS SANTOS NETO, MARCELO AUGUSTO ALVES COSTA, MARIA CRISTINA RAKOS CARNEIRO, CLAUDIO BATISTA RO DRIGUCCI, GERILDO MAGÊL DA SILVA, ISABEL APARECIDA DOS SANTOS, JORGE COMES DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO DE SAES HAGALLES, MARIA DO CARMO COELHO, JOSÉ SILVÉRIO ALVES DE LIMA, CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, ANDREIA CLAUDINA DE FREITAS e ZÉLIA BEZERRA TOMAZ. Art. 2º O Concurso Público de que trata a presente Resolução terá validade de dois anos, contados a partir da publicação desta no Diário Oficial da União.

Nº 196 - Homologar o resultado final do Concurso Público de que trata o Edital nº 020/93-UFOP, realizado para o cargo de Técnico em Laboratório/Biologia, em que, foi aprovada a candidata VANJA MARIA VELOSO. Art. 2º O Concurso Público de que trata a presente Resolução terá validade de dois anos, contados a partir da publicação desta no Diário Oficial da União.

REINATO GODINHO NAVARRO  
Reitor

(Of. nº 1/94)

### FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE

#### Hospital Escola Materno-Infantil Presidente Vargas

DESPACHO DO DIRETOR

Em 7 de janeiro de 1994

O DIRETOR DO HOSPITAL ESCOLA MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS - FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições, delegada pela PT 1.488, de 23/09/92, publicada no DOU de 24/09/92, RATIFICA a decisão do Diretor do HEMIPV, para atender o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, nos processos:

- 33303.005609/93; DL nº 28/93; RLL nº 217/93; com base no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e parecer favorável da Assessoria Jurídica, em favor da empresa REGIONAL Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, para os serviços de Limpeza e Conservação dos Blocos "A", "B" e "C" do HEMIPV, no valor mensal de CR\$ 12.218.400,00 (Doze Milhões, Duzentos e Dezoito Mil e Quatrocentos Cruzeiros Reais), pelo período máximo de 120 dias, a contar de 01/12/93.

- 33303.005612/93; DL nº 29/93; RLL nº 225/93; com base no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, e parecer favorável da Assessoria Jurídica, em favor da empresa COMBRAS Engenharia Ltda, para contratação dos serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva das Instalações e Equipamentos Prediais, no valor mensal de CR\$ 5.875.000,00 (Cinco Milhões, Oitocentos e Setenta e Cinco Mil Cruzeiros Reais), pelo período máximo de 120 dias, a contar de 01/12/93.

- 33303.005619/93; DL nº 30/93; RLL nº 227/93; com base no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e parecer favorável da Assessoria Jurídica para a contratação dos serviços de Recolhimento, Lavagem, Acabamento e Distribuição de Roupas no HEMIPV, em favor da empresa LBF Engenharia e Serviços Ltda, no valor máximo mensal de CR\$ 8.360.000,00 (Oito Milhões, Trezentos e Sessenta Mil Cruzeiros Reais), pelo período máximo de 180 dias, a contar de 01/01/94.

- 33303.005621/93; DL nº 31/93; RLL nº 228/93; com base no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e parecer favorável da Assessoria Jurídica, para contratação do fornecimento de Oxigênio Líquido, fornecido em tanque, em favor da empresa AOA S/A, no valor unitário de CR\$ 625,00 (Seiscentos e Vinte e Cinco Cruzeiros Reais) por metro cúbico, com valor mensal aproximado de CR\$ 15.000.000,00 (quinze Milhões de Cruzeiros Reais), pelo período máximo de 180 dias, a contar de 01/01/94.

- 33303.005620/93; DL nº 32/93; RLL nº 229/93; com base no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e parecer da Assessoria Jurídica favorável para a contratação de fornecimento de fios de sutura, em favor da empresa DIMACI Material Cirúrgico Ltda, no valor de CR\$ 7.723.296,00 (Sete Milhões, Setecentos e Vinte e Três Mil, Duzentos e Noventa e Seis Cruzeiros Reais), para os itens 01 à 13 do processo.

(Of. s/nº)

OSCAR BELMIRO MANOEL HAY PEREIRA

## Ministério da Aeronáutica

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 24/GM2, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Fixa índices para reajuste das tarifas domésticas da infra-estrutura aeronáutica e das outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, de conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 86.864, de 21 de

janeiro de 1982, parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto nº 89.123, de 06 de dezembro de 1983 e Portaria nº 84/MEFP, de 18 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - Fixar, na forma abaixo, os índices para reajustamento das tarifas domésticas:  
 I - de Pousio, de Permanência e de Embarque..... 14,27%  
 II - de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota..... 14,48%

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor no dia 16 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

LELIO VIANA LÔBO

(OF. nº 7/94)

# Ministério da Saúde

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL PORTARIA Nº 271, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

O Secretário de Administração Geral do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 124, de 10 de fevereiro de 1992, e subdelegação de competência de que trata a Portaria MS nº 309, de 24 de março de 1992, resolve:

Promover na forma dos anexos I e II a esta Portaria, desde que respeitados os limites previstos no artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992 (LDO), a alteração do Quadro de Detachamento da Despesa do Ministério da Saúde, publicado em conformidade com a Portaria SEPLAN/PR nº 390, de 25 de maio de 1993.

SEBASTIÃO CARLOS ALVES GRILLO

ANEXO I		ORÇ. 1.90
		ESTRUTURA
		ADMINIST.

CODIGO	ESPECIFICACAO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR
	MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE			3.000.112.112
	MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE			3.000.112.112
30401.13070000.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	2.000.000.000		20.000.000
30401.13070000.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	20.000.000		20.000.000
30401.13070001.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070001.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	100.000.000		1.000.000
30401.13070004.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	1.700.000		17.000.000
30401.13070004.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	17.000.000		170.000.000
30401.13070010.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	2.000.000.000		20.000.000
30401.13070010.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	20.000.000		200.000.000
30401.13070010.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	1.271.000		12.710.000
30401.13070010.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	12.710.000		127.100.000
30401.13070020.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	20.000.000		200.000.000
30401.13070020.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	200.000.000		2.000.000.000
30401.13070030.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070030.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070040.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070040.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070050.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070050.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070060.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070060.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070070.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070070.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070080.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070080.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070090.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070090.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070100.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070100.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070110.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070110.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070120.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070120.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070130.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070130.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070140.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070140.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070150.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070150.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070160.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070160.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070170.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070170.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070180.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070180.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070190.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070190.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070200.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070200.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070210.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070210.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070220.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070220.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070230.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070230.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070240.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070240.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070250.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070250.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070260.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070260.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070270.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070270.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070280.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070280.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070290.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070290.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070300.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070300.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070310.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070310.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070320.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070320.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070330.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070330.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070340.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070340.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070350.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070350.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070360.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070360.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070370.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070370.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070380.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070380.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070390.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070390.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070400.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070400.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070410.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070410.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070420.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070420.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070430.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070430.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070440.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070440.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070450.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070450.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070460.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070460.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070470.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070470.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070480.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070480.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070490.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070490.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070500.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070500.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070510.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070510.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070520.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070520.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070530.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070530.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070540.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070540.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070550.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070550.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070560.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070560.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070570.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070570.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070580.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070580.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070590.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070590.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070600.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070600.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070610.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	100.000.000		1.000.000
30401.13070610.9000.0010	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	1.000.000		10.000.000
30401.13070620.7000	CONTRIBUICAO A FUNDOS	10		

RETIFICAÇÃO

No D.O. de 11-1-94, Seção 1, pág. 415, onde se lê: PORTARIA Nº 269, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993, leia-se: PORTARIA Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993  
(OF. Nº 8/94)

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, no uso de suas atribuições e, CONSIDERANDO a Resolução nº 97 do Conselho Nacional de Saúde, de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de Cobertura da Assistência Hospitalar de clientela do Sistema Único de Saúde-SUS;

CONSIDERANDO o critério de distribuição populacional dos recursos assistenciais;

CONSIDERANDO a diretriz de ser atingida a cobertura de 10% da população na assistência hospitalar, a nível nacional, até 1995;

CONSIDERANDO a população estimada para 1994, a partir dos dados verificados por ocasião do Censo Demográfico de 1991, do IBGE;

CONSIDERANDO a possibilidade de distorção à menor das projeções populacionais de alguns Estados;

CONSIDERANDO a programação de atividades encaminhadas pelas UF e as diferentes situações sanitárias e organizacionais existentes nas diversas esferas em que se estrutura o SUS;

CONSIDERANDO o processo de municipalização do SUS em implementação;

CONSIDERANDO finalmente os termos das Portarias nº 32 e 102, ambas de 1991, que fixaram cotas de AIH por UF, resolve:

1. Estabelecer as cotas mensais de AIH constantes do Anexo I desta Portaria a vigorarem a partir de 1º de janeiro de 1994.
2. Destas cotas os Estados devem prover de AIH os hospitais integrantes do SIH/SUS: Públicos, Universitários, Filantrópicos e Privados (contratados), conforme prevê a Lei Orgânica de Saúde em seus artigos 4º, 24º e 25º.
3. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994 revogando as Portarias nºs 32/91, 102/91, 40/93, 64/93 e 84/93.

CARLOS EDUARDO VENTURELLI MOSCONI

ANEXO I

UF	POPULAÇÃO 1994	COTA/AIH MENSAL
ACRE	456.416	3.803
ALAGOAS	2.700.126	22.501
AMAPÁ	330.292	2.752
AMAZONAS	2.364.523	19.704
BAHIA	12.679.334	105.661
CEARÁ	6.758.766	56.323
DIST.FEDERAL	1.736.476	14.471
ESP.SANTO	2.816.074	23.467
GOIÁS	4.398.281	37.633
MARANHÃO	5.277.622	43.980
MATO G. SUL	1.939.308	16.161
MATO GROSSO	2.518.103	20.984
MINAS GERAIS	16.569.742	145.319
PARÁ	9984.177	49.868
PARAIBA	3.355.520	27.963
PARANÁ	8.858.022	76.356
PERNAMBUCO	7.450.841	65.742
PIAUI	2.725.531	23.646
RIO DE JANEIRO	13.153.996	109.617
RIO G. SUL	9.614.263	80.119
RIO G NORTE	2.593.951	21.616
RONDÔNIA	1.426.702	11.889
RORAIMA	288.050	2.401
STA.CATARINA	4.851.009	40.425
SÃO PAULO	33.638.049	280.317
SERGIPE	1.629.338	13.578
TOCANTINS	992.150	8.268
BRASIL	157.106.672	1.324.565

P4400413.XLS

(OF. Nº 8/94)

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

Diretoria-Executiva

PORTARIA Nº 52, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

O DIRETOR-EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, nas Leis nº(s) 8.666, de 21.06.93 e 8.211, de 22.07.91,

no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, no que couber, resolve:

I - Aprovar o Plano de Trabalho dos recursos consignados na Lei nº 8.652, de 29.04.93, originários da Unidade Orçamentária nº 36901, conforme detalhamento a seguir:

Processo: 25000.019280/93-41 - da Prefeitura Municipal de Água Nova/RN, C.G.C nº 08.357.626/0001-61, no valor de CR\$ 3.712.500,00 (três milhões, setecentos e doze mil e quinhentos cruzeiros reais), objetivando a construção de unidade de saúde em Água Nova, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4112, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Notas de Empenhos nºs 1516 e 1520, de 29/12/93.

Processo: 25000.014001/93-07 - da Prefeitura Municipal de Olho D'Água dos Borges/RN, C.G.C nº 08.349.029/0001-95, no valor de CR\$ 3.712.500,00 (três milhões, setecentos e doze mil e quinhentos cruzeiros reais), objetivando o reaparelhamento do Hospital Rita Elvira em Olho D'Água dos Borges, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.3998, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 1669, de 30/12/93.

Processo: 25000.019284/93-01 - da Prefeitura Municipal de Equador/RN, C.G.C nº 08.086.225/0001-14, no valor de CR\$ 3.712.500,00 (três milhões, setecentos e doze mil e quinhentos cruzeiros reais), objetivando a construção e equipamento de posto de saúde em Equador, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.3988, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 1026, de 18/12/93.

Processo: 25000.013635/93-52 - da Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, C.G.C nº 08.355.463/0001-88, no valor de CR\$ 1.856.250,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta cruzeiros reais), objetivando a construção e equipamento de unidade de saúde em São Miguel, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4497, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 1613, de 30/12/93.

Processo: 25000.019297/93-44 - da Prefeitura Municipal de Espírito Santo/RN, C.G.C nº 08.362.287/0001-01, no valor de CR\$ 3.341.250,00 (três milhões, trezentos e quarenta e um mil e duzentos e cinquenta cruzeiros reais), objetivando a construção de posto de saúde no distrito de Felipe Guerra, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4279, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Notas de Empenhos nºs 1608 e 1609, de 30/12/93.

Processo: 25000.020353/93-11 - da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, C.G.C nº 08.096.612/0001-31, no valor de CR\$ 1.856.250,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta cruzeiros reais), objetivando a construção de unidade de saúde em São Fernando, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4480, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 1375, de 28/12/93.

Processo: 25000.020351/93-95 - da Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi/RN, C.G.C nº 08.079.774/0001-61, no valor de CR\$ 4.331.250,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e um mil e duzentos e cinquenta cruzeiros reais), objetivando a construção de posto de saúde em São Paulo do Potengi, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4661, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Notas de Empenhos nºs 1371 e 1383, de 28/12/93.

Processo: 25000.014905/93-61 - da Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN, C.G.C nº 08.365.017/0001-54, no valor de CR\$ 3.712.500,00 (três milhões, setecentos e doze mil e quinhentos cruzeiros reais), objetivando a aquisição de equipamentos para unidade de saúde em Canguaretama, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4120, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 1024, de 18/12/93.

Processo: 25000.020352/93-58 - da Prefeitura Municipal de Goianinha/RN, C.G.C nº 08.162.687/0001-73, no valor de CR\$ 4.950.000,00 (quatro milhões e novecentos e cinquenta mil cruzeiros reais), objetivando a construção de posto de saúde em Goianinha, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4659, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Notas de Empenhos nºs 1384 e 1385, de 28/12/93.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

IV - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, onde serão movimentados, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

V - Caberá ao Fundo Nacional de Saúde, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VI - Os beneficiários das transferências de que trata o art. 2º, parágrafo 2º apresentarão, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, a comprovação do bom e regular emprego dos recursos da União, mediante apresentação dos relatórios constantes dos anexos III, IV, V e VI da IN nº 02, de 19 de abril de 1993.

VII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

VIII - Fica estabelecido que os bens patrimoniais produzidos ou adquiridos com os recursos desta transferência, serão de propriedade do beneficiário após declaração de incorporação destes ao seu patrimônio.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

SEBASTIÃO CARLOS ALVES GRILLO

PORTARIA Nº 53, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

O DIRETOR-EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, nas Leis nº(s) 8.666, de 21.06.93 e 8.211, de 22.07.91, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, no que couber, resolve:

I - Aprovar o Plano de Trabalho dos recursos consignados na Lei nº 8.652, de 29.04.93, originários da Unidade Orçamentária nº 36901, conforme detalhamento a seguir:

Processo: 25000.000328/94-00 - da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, C.G.C nº 06.553.564/0001-38, no valor de CR\$ 4.950.000,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros reais), objetivando a construção do laboratório central em Teresina, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.3969, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 1978, de 31/12/93.

Processo: 25000.013469/93-85 - da Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI, C.G.C nº 06.554.331/0001-50, no valor de CR\$ 14.231.250,00 (catorze milhões, duzentos e trinta e um mil e duzentos e cinquenta cruzeiros reais), objetivando a construção de unidade mista de saúde em São João da Serra, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4715, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Notas de Empenho nºs 2061 e 2062, de 31/12/93.

Processo: 25000.020954/93-51 - da Prefeitura Municipal de Bertolinia/PI, C.G.C nº 06.554.034/0001-04, no valor de CR\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil cruzeiros reais), objetivando a construção de hospital geral em Bertolinia, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4252, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Notas de Empenho nºs 1988 e 1989, de 31/12/93.

Processo: 25000.000327/94-39 - da Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, C.G.C nº 06.554.174/0001-82, no valor de CR\$ 3.960.000,00 (três milhões, novecentos e sessenta mil cruzeiros reais), objetivando a construção e equipamento para posto de saúde em Esperantina, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4249, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 1983, de 31/12/93.

Processo: 25000.016933/93-77 - da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, C.G.C nº 06.553.564/0001-38, no valor de CR\$ 37.125.000,00 (trinta e sete milhões, cento e vinte e cinco mil cruzeiros reais), objetivando a construção do hospital regional em Picos, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.3968, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 2052, de 31/12/93.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

IV - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, onde serão movimentados, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

V - Caberá ao Fundo Nacional de Saúde, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VI - Os beneficiários das transferências de que trata o art. 26, parágrafo 2º apresentarão, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, a comprovação do bom e regular emprego dos recursos da União, mediante apresentação dos relatórios constantes dos anexos III, IV, V e VI da IN nº 02, de 19 de abril de 1993.

VII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

VIII - Fica estabelecido que os bens patrimoniais produzidos ou adquiridos com os recursos desta transferência, serão de propriedade do beneficiário após declaração de incorporação destes ao seu patrimônio.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

SEBASTIÃO CARLOS ALVES GRILLO

PORTARIA Nº 54, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

O DIRETOR-EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, nas Leis nº(s) 8.666, de 21.06.93 e 8.211, de 22.07.91, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, no que couber, resolve:

I - Aprovar o Plano de Trabalho dos recursos consignados na Lei nº 8.652, de 29.04.93, originários da Unidade Orçamentária nº 36901, conforme detalhamento a seguir:

Processo: 25000.011810/93-40 - da Prefeitura Municipal de Capela/SE, C.G.C nº 13.119.961/0001-61, no valor de CR\$ 12.375.000,00 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais), objetivando o resparelhamento de unidade de saúde em Capela, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4272, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 1023, de 18/12/93.

Processo: 25000.019499/93-69 - da Prefeitura Municipal de Brejo Grande/SE, C.G.C nº 13.110.903/0001-77, no valor de CR\$ 7.425.000,00 (sete milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais), objetivando a aquisição de unidade móvel para saúde em Brejo Grande/SE, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1619.0153, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 2078, de 31/12/93.

Processo: 25000.011700/93-41 - da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE, C.G.C nº 13.119.300/0001-36, no valor de CR\$ 12.375.000,00 (doze milhões e trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais), objetivando o resparelhamento de unidade de saúde em Tobias Barreto/SE, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.3885, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 1439, de 29/12/93.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

IV - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, onde serão movimentados, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

V - Caberá ao Fundo Nacional de Saúde, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VI - Os beneficiários das transferências de que trata o art. 26, parágrafo 2º apresentarão, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, a comprovação do bom e regular emprego dos recursos da União, mediante apresentação dos relatórios constantes dos anexos III, IV, V e VI da IN nº 02, de 19 de abril de 1993.

VII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

VIII - Fica estabelecido que os bens patrimoniais produzidos ou adquiridos com os recursos desta transferência, serão de propriedade do beneficiário após declaração de incorporação destes ao seu patrimônio.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

SEBASTIÃO CARLOS ALVES GRILLO

PORTARIA Nº 55, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

O DIRETOR-EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 200, de 25.02.67, nas Leis nº(s) 8.666, de 21.06.93 e 8.211, de 22.07.91, no que couber, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, no que couber, resolve:

I - Aprovar o Plano de Trabalho dos recursos consignados na Lei nº 8.652, de 29.04.93, originários da Unidade Orçamentária nº 36901, conforme detalhamento a seguir:

Processo: 25000.016396/93-10 - da Prefeitura Municipal de Anicuns/GO, C.G.C nº 02.262.368/0001-53, no valor de CR\$ 6.806.250,00 (seis milhões, oitocentos e sessenta mil e duzentos e cinquenta cruzeiros reais), objetivando a construção de posto de saúde de Capelinha em Anicuns, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4707, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 1703, de 30/12/93.

Processo: 25000.016250/93-74 - da Prefeitura Municipal de Anápolis/GO, C.G.C nº 01.067.479/0001-46, no valor de CR\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil cruzeiros reais), objetivando a construção e equipamento de hemocentro em Anápolis, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1103.0400, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 1000, de 18/12/93.

Processo: 25000.018234/93-99 - da Prefeitura Municipal de Trindade/GO, C.G.C nº 01.217.538/0001-15, no valor de CR\$ 49.500.000,00 (quarenta e nove milhões e quinhentos mil cruzeiros

reais), objetivando a construção de hospital regional em Trindade, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4056, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 0993, de 18/12/93.

Processo: 25000.015942/93-22 - da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Barra/GO, C.G.C nº 37.275.823/0001-30, no valor de CR\$ 3.093.750,00 (três milhões, noventa e três mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais), objetivando a construção de hospital em Santo Antônio da Barra/GO, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4206, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 0990, de 18/12/93.

Processo: 25000.010979/93-55 - da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara de Goiás/GO, C.G.C nº 02.264.166/0001-40, no valor de CR\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais), objetivando a construção de hospital em Santa Bárbara de Goiás, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.4266, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Nota de Empenho nº 0995, de 18/12/93.

Processo: 25000.015949/93-71 - da Prefeitura Municipal de Luziânia/GO, C.G.C nº 01.169.416/0001-09, no valor de CR\$ 73.631.250,00 (setenta e três milhões, seiscentos e trinta e um mil e duzentos e cinquenta cruzeiros reais), objetivando a construção do hospital regional em Luziânia, conforme Programa de Trabalho: 13075.0428.1096.3892, Elemento de Despesa nº 4.5.40.42, Notas de Empenhos nºs 0991 e 0992, de 18/12/93.

II - A transferência dos recursos de que trata o item anterior será efetivada desde que haja disponibilidade financeira no Tesouro Nacional.

III - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

IV - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, onde serão movimentados, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

V - Caberá ao Fundo Nacional de Saúde, ou a quem ele delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do sub-projeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VI - Os beneficiários das transferências de que trata o art. 26, parágrafo 2º apresentarão, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, a comprovação do bom e regular emprego dos recursos da União, mediante apresentação dos relatórios constantes dos anexos III, IV, V e VI da IN nº 02, de 19 de abril de 1993.

VII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Fundo Nacional de Saúde no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

VIII - Fica estabelecido que os bens patrimoniais produzidos ou adquiridos com os recursos desta transferência, serão de propriedade do beneficiário após declaração de incorporação destes ao seu patrimônio.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

SEBASTIÃO CARLOS ALVÉS GRILLO

(Of. nº 8/94)

**INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Em Extinção

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle em Minas Gerais  
DESPACHOS

PROCESSO 33123-004859/93 -

01 - De conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Regional às fls. 05, e no uso da Competência delegada pela PT/INAMPS/PR 7.810/92, e ainda, com base no artigo 25, Inciso I, da Lei 8.666/93, RESOLVO: APROVAR a presente Inexigibilidade de Licitação e AUTORIZAR as despesas decorrentes no valor de CR\$-16.750.600,00 (dezesseis milhões, setecentos e trinta mil e seiscentos cruzeiros reais), em favor da firma: SETRANSP SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE, para aquisição de vales-transporte para os servidores do INAMPS em extinção, lotados na Capital e Região Metropolitana, para o mês de Janeiro/94, com firme sugere o setor processante, fica dispensada a Caução de Garantia. 02 - Condição, os efeitos deste ato à ratificação superior. Conforme prescrição constante no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

MARCO ANTONIO M DA SILVEIRA  
Chefe da Divisão de Administração

PROCESSO 33123-004859/93 -

01 - Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, bem como parecer da Douta Procuradoria Regional, às fls.05, RATIFICO a presente Inexigibilidade de Licitação nº 132/93 a favor da firma: SETRANSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIRO DE BELO HORIZONTE, para aquisição de vales

transporte para os servidores do INAMPS em extinção, lotados na Cidade de Belo Horizonte e Região Metropolitana, referente ao mês de Janeiro de 1.994.

ARGEMIRO MAGALHÃES NETO  
Chefe Substituto

(Of. nº 9/94)

**FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**  
Coordenação Regional do Pará

DESPACHO DO COORDENADOR REGIONAL

Reconheço a dispensa de licitação para a contratação da Empresa Brazilian Food Sociedade Civil Ltda, para fornecimento de tíquetes Alimentação/refeição para os servidores da Coordenação Regional do Pará/FMS, EM CARÁTER EMERGENCIAL, pelo prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, mediante Contrato Administrativo, com fundamento no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.466/93, sendo que será suspenso quando for concluído o processo 25209.002334/93-74, concernente a Concorrência nº 003/93.

JOSÉ HOBOBONO PAES DE ANDRADE

(Of. nº 8/94)

**Ministério da Previdência Social**

**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 790, DE 11 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições,

resolve:

1- Criar a Central de Informações da Previdência Social-CIPS subordinada à nível de orientação técnica à Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Previdência Social e a nível administrativo às Superintendências Estaduais do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

2- A CIPS atenderá pelo telefone 191.

3- A CIPS terá o telefone 800-191 atendido pela Assessoria de Comunicação Social do INSS, em Brasília-DF, para prestar informação, com chamada a cobrar, de qualquer parte do País.

4- A CIPS competirá:

- Informar, orientar, esclarecer sobre questões previdenciárias por telefone e vídeo, de forma interativa.

5- A Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Previdência Social caberá dotar as CIPS dos manuais e sistemas de atendimento ao público.

6- Ao Instituto Nacional do Seguro Social caberá dotar as CIPS de recursos humanos, tecnológicos e patrimoniais para o desempenho de sua função, além de cobrir todas as despesas gerenciais de telecomunicações.

7- A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social-Dataprev caberá dotar as CIPS de recursos de informática para o desempenho de suas finalidades.

8- Designar a Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Previdência Social como responsável pelo gerenciador técnico das CIPS.

9- Os órgãos do MPS, do INSS e da Dataprev auxiliarão a Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Previdência Social para o desempenho de suas atribuições.

10- Autorizar à Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Previdência Social a implantar em Brasília-DF, no Rio de Janeiro-RJ e em São Paulo-SP Centrais de Cartas da Previdência Social-CAPS que serão administradas pelas Unidades de Comunicação do INSS.

11- As Cartas de Cartas da Previdência Social competirá:

- receber, resolver e responder as solicitações dirigidas à Previdência Social por correspondência.

SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS

(Of. nº 7/94)

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diretoria de Administração e Finanças

ORDEN DE SERVIÇO Nº 103, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993

Estabelece procedimentos para a fiscalização do recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização de produção rural, do produtor rural pessoa física, do segurado especial e dos sub-rogados.

FUNDAMENTO LEGAL:  
Lei nº 8.212, de 24-07-91  
Lei nº 8.540, de 22-12-92  
Decreto nº 612, de 21-07-92  
Decreto nº 789, de 31-03-93  
A DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar a ação fiscal junto ao produtor rural pessoa física, segurado especial, adquirente, consignatário,

tário e cooperativa, resolve estabelecer os seguintes procedimentos:

#### I - DEFINIÇÕES

1 - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, EQUIPARADO A AUTÔNOMO: a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

2 - SEGURADO ESPECIAL: o produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assealhados, bom como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo e que exerçam essas atividades nas seguintes condições:

a) individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados;

b) com ou sem auxílio eventual de terceiros, assim entendido o que é prestado ocasionalmente em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

3 - PARCERIA RURAL: contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo ou não benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de risco, de caso fortuito ou de força maior, do empreendimento rural e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem. São meiros os parceiros cujo repartem em partes iguais o resultado da produção.

4 - ARRENDAMENTO RURAL: contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo ou não outros bens, benfeitorias e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel.

5 - CONDOMÍNIO RURAL: formado por pessoas físicas que, em conjunto, exploram imóvel rural, partilhando os riscos, frutos, produtos ou lucros havidos, na proporção da parte que lhes couber no condomínio.

6 - PRODUÇÃO RURAL: conjunto de produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

6.1 - INDUSTRIALIZAÇÃO RUDIMENTAR: processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou segurado especial, alterando-lhe as características originais, como, por exemplo, a farinha, o queijo, a manteiga, o iogurte, o carvão vegetal, o café moído ou torrado, o suco, o vinho, a aguardente, o doce caseiro, a lingüiça, a ervanagem, castanha de caju torrada etc.

6.2 - BENEFICIAMENTO: a primeira modificação e preparo dos produtos agropecuários, hortifrutigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização.

7 - ADQUIRENTE: pessoa jurídica ou equiparada que adquire produtos rurais diretamente de produtor rural pessoa física ou segurado especial.

8 - CONSIGNATÁRIO: comerciante a quem o produtor entrega sua produção para que seja comercializada, segundo suas instruções.

9 - COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS: sociedade de produtores rurais que se organizados na forma de lei, constituem-se em pessoa jurídica com o objetivo de comercializar ou industrializar a produção rural dos cooperados e de terceiros.

10 - RECEITA BRUTA: o valor bruto proveniente da comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.

#### II - DO FATO GERADOR

11 - O fato gerador ocorre quando da comercialização, pelo produtor rural pessoa física ou segurado especial, de sua produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.

11.1 - Nos contratos de compra e venda da produção rural, o fato gerador ocorrerá no momento do crédito ou pagamento da operação, ainda que a título de adiantamento, independentemente da entrega do produto.

#### III - DA BASE DE CÁLCULO

12 - A base de cálculo da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física equiparado a autônomo, e pelo segurado especial, será equivalente à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, assim definida no item.

12.1 - Não integra a base de cálculo a receita proveniente da comercialização do:

a) produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento e o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos, entre si, pelo segurado especial e o equiparado a autônomo, que os utilize diretamente com essas finalidades;

b) produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País;

c) produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento vendido pelo segurado especial e o equiparado a autônomo, a pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, dedique-se ao comércio de sementes e mudas no País;

d) produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, dedique-se ao comércio de sementes e mudas no País, quando o comprador for equiparado a autônomo ou segurado especial.

12.2 - Integra a base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização dos produtos referidos nas alíneas "a" e "d", quando vendidos a pessoa jurídica (exceto na situação prevista na alínea "c")) ou diretamente ao consumidor.

#### IV - DA CONTRIBUIÇÃO

13 - A contribuição do segurado especial e do produtor rural pessoa física equiparado a autônomo, apurada com base na receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, será calculada mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

a) de 11/91 até 03/93: 3% (três por cento) devido somente pelo SEGURADO ESPECIAL;

b) a partir de 04/93:

- PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA:

. 2,0% para o FPAS;

. 0,1% para o custeio do SAT;

. 0,1% para o SENAR;

- SEGURADO ESPECIAL:

. 2,0% para o FPAS;

. 0,1% para o custeio do SAT.

V - DA RESPONSABILIDADE DO RECOLHIMENTO

14 - A responsabilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural é:

a) do adquirente, consignatário ou cooperativo;

b) do produtor, quando ele próprio vender os seus produtos no varejo, diretamente ao consumidor ou à adquirente domiciliado no exterior.

15 - Os sub-rogados, mencionados na alínea "a" do item anterior, devem exigir do vendedor ou consignante da produção, quando da realização de operação de venda ou consignação:

a) se segurado especial - sua inscrição no INSS;

b) se equiparado a autônomo - sua matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI.

16 - O desconto da contribuição legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelos sub-rogados, a isso obrigados, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com as normas vigentes.

17 - Nos casos de venda ou troca de produtos entre produtores pessoas físicas, a cada um cabe a obrigação de efetuar o recolhimento da contribuição incidente sobre o produto vendido ou trocado.

18 - Nos casos de troca de produtos entre produtor pessoa física e pessoa jurídica, a esta cabe a responsabilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre o produto recebido.

19 - Nos pagamentos efetuados com produtos rurais, a qualquer título, pelo produtor rural pessoa física, a este cabe o recolhimento da contribuição sempre que o ato comercial não for efetuado com pessoa jurídica.

#### VI - DA FISCALIZAÇÃO

20 - A fiscalização verificará a responsabilidade do recolhimento das contribuições devidas, mesmo em estabelecimentos cuja atividade, em princípio, não envolvam a comercialização de produtos rurais, devendo examinar, além dos elementos rotineiros, os seguintes documentos:

a) Nota Fiscal de Produtor;

b) Nota Fiscal de Entrada;

c) Livro de Registro de Entrada de Mercadoria;

d) Livro de Registro de Saída de Mercadoria;

e) Livro de Registro de Inventário;

f) Contrato de compra e venda mercantil.

g) Mapa de Produção e Estoque.

h) Guias Florestais;

i) Mapa de animais abatidos;

j) Mapa de produtos beneficiados.

#### DO ADQUIRENTE

21 - Se, através de auditoria de estoque, a fiscalização comprovar que o adquirente comercializou produtos rurais, depositados ou não, sem a correspondente Nota Fiscal de compra, deverá apurar o débito, com base na competência da efetiva comercialização.

22 - Ocorrendo a situação prevista no item 18, deverão ser exigidos os documentos que a comprovem.

23 - Na operação com preço a fixar, a contribuição será devida de acordo com as competências e na proporção dos pagamentos ou créditos efetuados, a título de adiantamento, pagamento ou quitação final.

#### DO CONSIGNATÁRIO

24 - Na fiscalização do consignatário, deverão ser verificados os elementos referentes às operações de vendas da produção rural, visto que estas determinarão a base de cálculo e a competência para apuração da contribuição.

#### DA COOPERATIVA

25 - A cooperativa é responsável pelo recolhimento na qualidade de:

a) adquirente: a incidência da contribuição ocorre no momento da compra do produto;

b) consignatária: a incidência da contribuição ocorre no momento da venda do produto;

26 - Quando crédito ou pagamento aos cooperados, a título de "sobras" ou de "restos", originários da comercialização e/ou industrialização da produção rural, estes valores sofrerão incidência, pois se constituem em complementação de preço da referida produção.

27 - Constatada a redução de 20% na base de cálculo da contribuição devida, deverá ser verificada a existência do convênio com o ex-IAAPS ou ex-INAMPS, bem como o seu cumprimento de acordo com os atos que os disciplinam.

28 - A base de cálculo para incidência da contribuição devida ao SENAR não sofrerá redução.

#### DO PRODUTOR RURAL

28 - Além dos documentos previstos na legislação do ICMS de cada Estado, deverão ser solicitados os seguintes elementos básicos:

a) talonários de Nota Fiscal de Produtor Rural;

b) comprovante dos valores que serviram de base para o cálculo do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

c) Certificado de Declaração de Rendimentos do IR;

d) Certificado de Cadastro expedido pelo INCR;

e) DA - Declaração Anual para Cadastro Rural (INCR).

29 - A fiscalização, mediante exame da documentação apresentada, deverá identificar as vendas efetuadas a adquirentes, situação em que emitirá Subsidio Fiscal, para verificação dos recolhimentos.

30 - Na falta ou deficiência de comprovantes das operações realizadas, o valor da comercialização da produção, para efeito da contribuição, será tomado entre outros, nos seguintes elementos:

a) pelo valor que serviu de base para o cálculo do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no ano base;

b) pelo valor da comercialização da produção consignado na declaração de rendimentos para fins de Imposto de Renda (IR);

c) pelo valor total da produção vendida, informada na declaração para o Cadastro de Imóvel Rural apresentada ao INCR.

- 30.1 - Em caso de divergência de valores entre os elementos acima mencionados, prevalecerá o valor mais elevado.
- 30.2 - Não sendo possível identificar o mês ou meses da comercialização, o valor apurado será rateado para todos os meses do ano.
- 31 - Na impossibilidade de se apurar o valor da produção vendida, por meio dos documentos fiscais e/ou dos elementos relacionados no item 27, seu valor será calculado multiplicando-se o número de módulos rurais explorados, constante do Certificado de Cadastro do INCRA, por 6 (seis) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição relativo ao último mês do ano-base, e sobre o montante apurado, exigidas as contribuições correspondentes.
- 31.1 - No caso de emissão da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD, esta deverá ser precedida do competente Auto-de-Infracção - AI e acompanhada de minucioso relatório fiscal, no qual, necessariamente, constarão os motivos e critérios utilizados na aferição.
- VII - DISPOSIÇÕES GERAIS
- 32 - O condomínio rural, mesmo inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, terá o mesmo tratamento de pessoa física para os efeitos desta Ordem de Serviço.
- 33 - Nos casos de parceria rural em que for constatado a relação de emprego, o parceiro outorgante será considerado empregador, apurando-se o débito com base nos valores pagos ao parceiro outorgado.
- 34 - Nos casos de parceria rural em que o parceiro outorgante for pessoa jurídica e o parceiro outorgado pessoa física, a contribuição incidirá sobre o total da produção.
- 34.1 - Se o parceiro outorgante for pessoa física e o parceiro outorgado pessoa jurídica, não há incidência de contribuição sobre a comercialização da produção.
- 35 - No período de 01/11/91 a 31/03/93, a incidência de contribuição na comercialização de produto vegetal destinado ao plantio e florestaamento e de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, observará o disposto no art. 77, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.081, de 24/01/79, com as alterações do Decreto nº 90.817, de 17/01/85.
- 36 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROSAMEIDE ANASTÁCIO MACHADO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 1994

Salário-de-contribuição, salário-base, valor mínimo para recursos ao CRPS, quota de salário-família e outros valores, vigentes para o mês de janeiro de 1994.

FUNDAMENTAÇÃO:

- Portaria MPS nº 696, de 02.12.93
- Portaria MPS nº 782, de 05.01.94
- Portaria MPS nº 783, de 05.01.94

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso de suas atribuições, resolve:

- 1 - Divulgar, para o mês de janeiro/1994, a contribuição do segurado empregado e dos segurados autônomo, facultativo e empregador contribuinte por escala de salário-base; o valor mínimo do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, da quota de salário-família; do auxílio-natalidade; do auxílio-funeral; da renda mensal vitalícia; dos pecúlios decorrentes de acidente de trabalho; da multa variável na ocorrência de infração a qualquer dispositivo do RDCSS e da exigência de CND para alienação ou operação de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa (anexo I).
- 2 - O salário-família e/ou o auxílio-natalidade creditado(s) pela empresa na conta-corrente (sistema bancário) do empregado(a) será acrescido de 0,25%.
- 2.1 - Os créditos citados no item 2 serão deduzidos, na íntegra, no campo 21 da GRPS.
- 3 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROSAMEIDE ANASTÁCIO MACHADO

ANEXO I

VIGENTE PARA JANEIRO DE 1994

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO, INCLUSIVE DOMÉSTICO E DO TRABALHADOR AUTÔNOMO				
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO		ALÍQUOTA INSS	ALÍQUOTA IRRF	
	até 88.738,58	7,77	0,00	
de	88.738,59 até 147.897,64	8,77	9,00	
de	147.897,65 até 295.795,39	9,77	19,00	
CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR DOMÉSTICO: 12% de remuneração				
ESCALA DE SALÁRIO-BASE (AUTÔNOMO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO)				
CLASSE	INTERESTÍCIO (MESIS)	SALÁRIO-BASE (CR\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (CR\$)
1	12	32.882,00	10	3.288,20
2	12	59.159,04	10	5.915,91
3	12	88.738,58	10	8.873,86
4	12	118.318,13	20	23.663,63
5	24	147.897,64	20	29.579,53
6	36	177.477,19	20	35.495,44
7	36	207.056,71	20	41.411,34
8	60	236.636,26	20	47.327,25
9	60	266.215,77	20	53.243,15
10	-	295.795,39	20	59.159,08
REMUNERAÇÃO		QUOTA DE SALÁRIO-FAMÍLIA	VALOR UNITÁRIO DA QUOTA	

ATÉ	CR\$ 88.738,58	CR\$ 2.366,93
ACIMA DE	CR\$ 88.738,58	CR\$ 295,74
AJÚDIO-NATALIDADE (Remuneração até CR\$ 88.738,58) = CR\$ 8.699,84.		
AJÚDIO-FUNERAL (Remuneração até CR\$ 88.738,58) até CR\$ 29.579,51		
RENDA MENSAL VITALÍCIA = CR\$ 32.882,00		
PECÚLIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO		
INVALIDEZ	= CR\$ 221.846,32	NOTITE = CR\$ 443.693,87
LIMITE DE VALOR MÍNIMO PARA RECURSO AO CRPS = CR\$ 44.202,25		
INFRAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO DO RDCSS - DEC. Nº 612/92 - ART. 107		
RUTA VARIÁVEL DE		
CR\$ 173.997,30	=	CR\$ 17.399.729,05
EXIGÊNCIA CND - DEC. 612/92 ART. 84 - PARA ALIENAÇÃO/OPERAÇÃO DE BEM MÓVEL INCORPORADO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA DE VALOR SUPERIOR A		
CR\$ 4.249.826,69		
CLUBE DE FÉTERO PROFISIONAL		
5 x DA RECEITA BRUTA, SEM DÉBITO E CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS, ATLETAS DE MNO, E AS RELATIVAS A TERCEIROS.		

ORDEN DE SERVIÇO Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a operacionalização da arrecadação de contribuições para o SEST e o SENAT.

FUNDAMENTAÇÃO:

- Lei nº 8.212, de 24.07.91
- Lei nº 8.706, de 14.09.93
- Dec. nº 1.007, de 13.12.93

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 450, de 24 de setembro de 1992, CONSIDERANDO o disposto o § 10 do artigo 70 da Lei nº 8.706/93, CONSIDERANDO a necessidade de orientar o contribuinte da forma como efetuar o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 70 da Lei 8.706/93, resolve fixar os procedimentos operacionais para arrecadar as contribuições devidas ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

DAS CONTRIBUIÇÕES

- 1 - Serão devidas, a contar da competência janeiro de 1994, as contribuições de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao SEST e de 1,0% (um por cento) ao SENAT, incidentes sobre:
    - a) o montante da remuneração paga ou creditada pelas empresas de transporte rodoviário a todos os seus empregados;
    - b) o valor do salário-de-contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos.
  - 1.1 - Entende-se como salário-de-contribuição previdenciária do transportador rodoviário autônomo o valor resultante da aplicação do percentual de 11,71% (onze inteiros e setenta e um centésimos por cento) sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.
  - 1.2 - As empresas que embora não tenham como atividade principal ou preponderante o transporte de pessoas ou bens, próprios ou de terceiros, também serão contribuintes do SEST e do SENAT, em relação aos empregados envolvidos especificamente na atividade de transporte rodoviário, sem prejuízo das contribuições para as demais entidades e fundos.
  - 1.3 - Considera-se Transportador Rodoviário Autônomo a pessoa física, proprietária ou co-proprietária de um (s) veículo(s), sem vínculo empregatício, devidamente cadastrado em órgão competente, que, com seu veículo, contrata serviço de transporte a frete, da carga ou de passageiro, em caráter eventual, com empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço.
  - 1.4 - A partir da competência janeiro de 1994, não mais haverá contribuição das empresas de transporte rodoviário para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e para o Serviço Social da Indústria - SESI, por terem essas contribuições sido destinadas ao SEST e ao SENAT.
- DA ARRECADAÇÃO
- 2 - As contribuições de que trata o item 1, de responsabilidade de pessoas jurídicas, serão recolhidas ao INSS, nos mesmos prazos e condições previstas na legislação da Seguridade Social para as empresas em geral.
  - 2.1 - As pessoas jurídicas que se utilizarem dos serviços de Transportador rodoviário autônomo, serão responsáveis pelo desconto das contribuições e pelo recolhimento das mesmas ao INSS, no mesmo prazo do item 2.
  - 2.2 - Nos casos em que o transportador rodoviário autônomo prestar serviços a pessoa física, o recolhimento das contribuições previstas no item 1 serão efetuadas diretamente ao SEST e ao SENAT, na forma a ser definida pelas próprias entidades.
- 3 - Para o recolhimento das contribuições serão utilizados os códigos a seguir relacionados, obedecidas as situações descritas no anexo I:
    - a) Código identificador da entidade ou fundo
    - 1024 - Serviço Social do Transporte - SEST
    - 2048 - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT
    - b) Código FPAS
    - Código 612 - EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO (contribuição específica sobre a remuneração - empregados e empresa), OUTRAS EMPRESAS QUE REALIZAM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO (exclusivamente com relação aos empregados envolvidos na atividade de transporte).
    - Código 620 - TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO (contribuição da empresa para a Seguridade Social e do trabalhador autônomo para SEST e o SENAT).
  - 3.1 - As pessoas jurídicas que, embora não sejam empresas de transporte

rodoviário, executam esta atividade deverão recolher no código FPAS 612, unicamente, as contribuições devidas ao SEST e ao SENAT, com relação aos empregados envolvidos especificamente na atividade de transporte rodoviário, utilizando o código identificador da situação do contribuinte "3072".

Deverão ainda, recolher as contribuições normais inerentes a atividade principal da empresa, inclusive com relação às demais entidades e fundos, relativas a todos os seus empregados, no código FPAS específico daquela atividade.

3.1.1 - No caso específico do código FPAS 612 previsto no item 3.1, não haverá qualquer contribuição para a Seguridade Social, incidente sobre a remuneração, tendo em vista que as mesmas já foram recolhidas no código FPAS referente à atividade principal da empresa.

3.2 - Qualquer pessoa jurídica, transportadora ou não, que se utilizar dos serviços de transportador rodoviário autônomo, deverá recolher a contribuição para a Seguridade Social, para o SEST e para o SENAT no código FPAS 620, em GRPS distinta, sem prejuízo das demais contribuições a serem recolhidas no código FPAS específico da sua atividade principal.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

4 - As contribuições das empresas de transporte rodoviário e os respectivos acréscimos legais e penalidades pecuniárias constituirão receitas do SEST e do SENAT até a competência dezembro de 1993, ainda que recolhidas posteriormente a 01.01.94.

5 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

ROSAHEIDE ANASTACIO MACHADO

## ANEXO I

FPAS				TERCEIROS					TOTAL
CODIGO	EMPRESA	SAT	SECURADO	SAL. EDUC. 0001	INCUA 0002	SEDPAX 0064	SEST 1024	SENAT 2040	
612	20X	3X	VAB.	2,5X	0,2X	0,6X	1,5X	1,0X	5,8X
620	20X	-	-	-	-	-	1,5X	1,0X	2,5X

## CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

FPAS	SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE	CODIGO	X
612	COM CONTRIBUTO COM SALARIO-EDUCAÇÃO	3130	3,2
	COM CONTRIBUTO COM SAL. EDUCACAO + SEST	2114	1,8
	COM CONTRIBUTO COM SAL. EDUCACAO + SENAT	1090	2,3
	COM CONTRIBUTO COM SAL. EDUCACAO + SEST + SENAT	0065	0,8
	SEM CONTRIBUTO	3139	5,8
620	SEM RECONHECIMENTO PARA SAL. EDUC. + INCUA + SEDPAX	3072	2,5
	COM CONTRIBUTO SEST	2040	1,0
	COM CONTRIBUTO SENAT	1024	1,5
	COM CONTRIBUTO SEST + SENAT	-	-
	SEM CONTRIBUTO	3072	2,5

(OE. nº 15/94)

## Superintendência Estadual em Mato Grosso

## RETIFICAÇÃO

No DESPACHO DO SUPERINTENDENTE - Em 28 de dezembro de 1993, publicado no D.O. de 4-1-94, Seção I, pág. 57, no título, onde se lê: Superintendência Estadual em Mato Grosso do Sul, leia-se: Superintendência Estadual em Mato Grosso.

## Superintendência Estadual em Mato Grosso do Sul

## DESPACHOS

Proc.: 35092.005358/93-59. APROVO a Dispensa de Licitação em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, após Parecer da Procuradoria Estadual, conforme § único do art. 1º, da PT/MP nº 253/93, como também AUTORIZO o valor mensal de CR\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Cruzeiros Reais) e global de CR\$ 4.800.000,00 (Quatro Milhões e Oitocentos Mil Cruzeiros Reais), para o período de 301293 a 291294, com fundamentação no inciso VIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores em 30 de dezembro de 1993

EDEMAR CARNEIRO

Chefe do Serviço de Suprimento e Serviços Gerais

Nº SMSG-01/94. RATIFICO o ato acima, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no DOU.

Em 4 de janeiro de 1994

CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES DE LIMA  
Superintendente Estadual

(OE. nº 15/94)

## Superintendência Estadual no Paraná

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Processo nº 35103.052403/93. Modalidade de Licitação nº 02/93. Assunto: alienação dos lotes A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, AB, AC, AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AK, AL, AM, AN, AO, AP, AQ, AR, AS, AT, AU, AV, AW, AX, AY, AZ, BA, BB, BC, BD, BE, BF, BG, BH, BI, BJ, BK, BL, BM, BN, BO, BP, BQ, BR, BS, BT, BU, BV, BW, BX, BY, BZ, CA, CB, CC, CD, CE, CF, CG, CH, CI, CJ, CK, CL, CM, CN, CO, CP, CQ, CR, CS, CT, CU, CV, CW, CX, CY, CZ, DA, DB, DC, DD, DE, DF, DG, DH, DI, DJ, DK, DL, DM, DN, DO, DP, DQ, DR, DS, DT, DU, DV, DW, DX, DY, DZ, EA, EB, EC, ED, EE, EF, EG, EH, EI, EJ, EK, EL, EM, EN, EO, EP, EQ, ER, ES, ET, EU, EV, EW, EX, EY, EZ, FA, FB, FC, FD, FE, FF, FG, FH, FI, FJ, FK, FL, FM, FN, FO, FP, FQ, FR, FS, FT, FU, FV, FW, FX, FY, FZ, GA, GB, GC, GD, GE, GF, GG, GH, GI, GJ, GK, GL, GM, GN, GO, GP, GQ, GR, GS, GT, GU, GV, GW, GX, GY, GZ, HA, HB, HC, HD, HE, HF, HG, HH, HI, HJ, HK, HL, HM, HN, HO, HP, HQ, HR, HS, HT, HU, HV, HW, HX, HY, HZ, IA, IB, IC, ID, IE, IF, IG, IH, II, IJ, IK, IL, IM, IN, IO, IP, IQ, IR, IS, IT, IU, IV, IW, IX, IY, IZ, JA, JB, JC, JD, JE, JF, JG, JH, JI, JJ, JK, JL, JM, JN, JO, JP, JQ, JR, JS, JT, JU, JV, JW, JX, JY, JZ, KA, KB, KC, KD, KE, KF, KG, KH, KI, KJ, KK, KL, KM, KN, KO, KP, KQ, KR, KS, KT, KU, KV, KW, KX, KY, KZ, LA, LB, LC, LD, LE, LF, LG, LH, LI, LJ, LK, LL, LM, LN, LO, LP, LQ, LR, LS, LT, LU, LV, LW, LX, LY, LZ, MA, MB, MC, MD, ME, MF, MG, MH, MI, MJ, MK, ML, MM, MN, MO, MP, MQ, MR, MS, MT, MU, MV, MW, MX, MY, MZ, NA, NB, NC, ND, NE, NF, NG, NH, NI, NJ, NK, NL, NM, NN, NO, NP, NQ, NR, NS, NT, NU, NV, NW, NX, NY, NZ, OA, OB, OC, OD, OE, OF, OG, OH, OI, OJ, OK, OL, OM, ON, OO, OP, OQ, OR, OS, OT, OU, OV, OW, OX, OY, OZ, PA, PB, PC, PD, PE, PF, PG, PH, PI, PJ, PK, PL, PM, PN, PO, PP, PQ, PR, PS, PT, PU, PV, PW, PX, PY, PZ, QA, QB, QC, QD, QE, QF, QG, QH, QI, QJ, QK, QL, QM, QN, QO, QP, QQ, QR, QS, QT, QU, QV, QW, QX, QY, QZ, RA, RB, RC, RD, RE, RF, RG, RH, RI, RJ, RK, RL, RM, RN, RO, RP, RQ, RR, RS, RT, RU, RV, RW, RX, RY, RZ, SA, SB, SC, SD, SE, SF, SG, SH, SI, SJ, SK, SL, SM, SN, SO, SP, SQ, SR, SS, ST, SU, SV, SW, SX, SY, SZ, TA, TB, TC, TD, TE, TF, TG, TH, TI, TJ, TK, TL, TM, TN, TO, TP, TQ, TR, TS, TT, TU, TV, TW, TX, TY, TZ, UA, UB, UC, UD, UE, UF, UG, UH, UI, UJ, UK, UL, UM, UN, UO, UP, UQ, UR, US, UT, UY, UZ, VA, VB, VC, VD, VE, VF, VG, VH, VI, VJ, VK, VL, VM, VN, VO, VP, VQ, VR, VS, VT, VU, VV, VW, VX, VY, VZ, WA, WB, WC, WD, WE, WF, WG, WH, WI, WJ, WK, WL, WM, WN, WO, WP, WQ, WR, WS, WT, WY, WZ, XA, XB, XC, XD, XE, XF, XG, XH, XI, XJ, XK, XL, XM, XN, XO, XP, XQ, XR, XS, XT, XU, XV, XW, XX, XY, XZ, YA, YB, YC, YD, YE, YF, YG, YH, YI, YJ, YK, YL, YM, YN, YO, YP, YQ, YR, YS, YT, YU, YV, YW, YX, YZ, ZA, ZB, ZC, ZD, ZE, ZF, ZG, ZH, ZI, ZJ, ZK, ZL, ZM, ZN, ZO, ZP, ZQ, ZR, ZS, ZT, ZU, ZV, ZW, ZX, ZY, ZZ.

Processo nº 35103.052403/93. Modalidade de Licitação nº 02/93. Assunto: alienação dos lotes A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, AB, AC, AD, AE, AF, AG, AH, AI, AJ, AK, AL, AM, AN, AO, AP, AQ, AR, AS, AT, AU, AV, AW, AX, AY, AZ, BA, BB, BC, BD, BE, BF, BG, BH, BI, BJ, BK, BL, BM, BN, BO, BP, BQ, BR, BS, BT, BU, BV, BW, BX, BY, BZ, CA, CB, CC, CD, CE, CF, CG, CH, CI, CJ, CK, CL, CM, CN, CO, CP, CQ, CR, CS, CT, CU, CV, CW, CX, CY, CZ, DA, DB, DC, DD, DE, DF, DG, DH, DI, DJ, DK, DL, DM, DN, DO, DP, DQ, DR, DS, DT, DU, DV, DW, DX, DY, DZ, EA, EB, EC, ED, EE, EF, EG, EH, EI, EJ, EK, EL, EM, EN, EO, EP, EQ, ER, ES, ET, EU, EV, EW, EX, EY, EZ, FA, FB, FC, FD, FE, FF, FG, FH, FI, FJ, FK, FL, FM, FN, FO, FP, FQ, FR, FS, FT, FU, FV, FW, FX, FY, FZ, GA, GB, GC, GD, GE, GF, GG, GH, GI, GJ, GK, GL, GM, GN, GO, GP, GQ, GR, GS, GT, GU, GV, GW, GX, GY, GZ, HA, HB, HC, HD, HE, HF, HG, HH, HI, HJ, HK, HL, HM, HN, HO, HP, HQ, HR, HS, HT, HU, HV, HW, HX, HY, HZ, IA, IB, IC, ID, IE, IF, IG, IH, II, IJ, IK, IL, IM, IN, IO, IP, IQ, IR, IS, IT, IU, IV, IW, IX, IY, IZ, JA, JB, JC, JD, JE, JF, JG, JH, JI, JJ, JK, JL, JM, JN, JO, JP, JQ, JR, JS, JT, JU, JV, JW, JX, JY, JZ, KA, KB, KC, KD, KE, KF, KG, KH, KI, KJ, KK, KL, KM, KN, KO, KP, KQ, KR, KS, KT, KU, KV, KW, KX, KY, KZ, LA, LB, LC, LD, LE, LF, LG, LH, LI, LJ, LK, LL, LM, LN, LO, LP, LQ, LR, LS, LT, LU, LV, LW, LX, LY, LZ, MA, MB, MC, MD, ME, MF, MG, MH, MI, MJ, MK, ML, MM, MN, MO, MP, MQ, MR, MS, MT, MU, MV, MW, MX, MY, MZ, NA, NB, NC, ND, NE, NF, NG, NH, NI, NJ, NK, NL, NM, NN, NO, NP, NQ, NR, NS, NT, NU, NV, NW, NX, NY, NZ, OA, OB, OC, OD, OE, OF, OG, OH, OI, OJ, OK, OL, OM, ON, OO, OP, OQ, OR, OS, OT, OU, OV, OW, OX, OY, OZ, PA, PB, PC, PD, PE, PF, PG, PH, PI, PJ, PK, PL, PM, PN, PO, PP, PQ, PR, PS, PT, PU, PV, PW, PX, PY, PZ, QA, QB, QC, QD, QE, QF, QG, QH, QI, QJ, QK, QL, QM, QN, QO, QP, QQ, QR, QS, QT, QU, QV, QW, QX, QY, QZ, RA, RB, RC, RD, RE, RF, RG, RH, RI, RJ, RK, RL, RM, RN, RO, RP, RQ, RR, RS, RT, RU, RV, RW, RX, RY, RZ, SA, SB, SC, SD, SE, SF, SG, SH, SI, SJ, SK, SL, SM, SN, SO, SP, SQ, SR, SS, ST, SU, SV, SW, SX, SY, SZ, TA, TB, TC, TD, TE, TF, TG, TH, TI, TJ, TK, TL, TM, TN, TO, TP, TQ, TR, TS, TT, TU, TV, TW, TX, TY, TZ, UA, UB, UC, UD, UE, UF, UG, UH, UI, UJ, UK, UL, UM, UN, UO, UP, UQ, UR, US, UT, UY, UZ, VA, VB, VC, VD, VE, VF, VG, VH, VI, VJ, VK, VL, VM, VN, VO, VP, VQ, VR, VS, VT, VU, VV, VW, VX, VY, VZ, WA, WB, WC, WD, WE, WF, WG, WH, WI, WJ, WK, WL, WM, WN, WO, WP, WQ, WR, WS, WT, WY, WZ, XA, XB, XC, XD, XE, XF, XG, XH, XI, XJ, XK, XL, XM, XN, XO, XP, XQ, XR, XS, XT, XU, XV, XW, XX, XY, XZ, YA, YB, YC, YD, YE, YF, YG, YH, YI, YJ, YK, YL, YM, YN, YO, YP, YQ, YR, YS, YT, YU, YV, YW, YX, YZ, ZA, ZB, ZC, ZD, ZE, ZF, ZG, ZH, ZI, ZJ, ZK, ZL, ZM, ZN, ZO, ZP, ZQ, ZR, ZS, ZT, ZU, ZV, ZW, ZX, ZY, ZZ.

PAULO DE FREITAS RADTKE  
Responsável

(OE. nº 15/94)

## Superintendência Estadual em São Paulo

## DESPACHOS

Processo nº 35412.004377/93. APROVO a dispensa de licitação para aquisição de 2.584 viúes-transporte, em favor das empresas Transportes e Turismo Erolas S/A, Viagem Suzano Ltda. e Júlio Sanches-Fretamento e Turismo Ltda., após Parecer da Procuradoria Regional, conforme Parágrafo único do art. 19 da PT/MP nº 253/93, como também AUTORIZO o valor global de CR\$ 198.470,00 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e sete cruzeiros reais), com fundamento no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 17 de novembro de 1993

MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES  
Chefe da Unidade de Administração Local em Mogi das Cruzes

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no DOU.

Em 22 de novembro de 1993

MILTON MOLINARI MORETE  
Superintendente Estadual

Processo nº 35412.004451/93. APROVO a dispensa de licitação para aquisição de 2.032 viúes-transporte, em favor das empresas Transportes e Turismo Erolas S/A e Viagem Suzano Ltda, após Parecer da Procuradoria Regional, conforme parágrafo único do art. 12 da PT/MP nº 253/93, como também AUTORIZO o valor global de CR\$ 284.020,00 (duzentos e quatro mil e vinte cruzeiros reais), com fundamento no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 13 de dezembro de 1993

MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES  
Chefe da Unidade de Administração Local em Hort. das Cruzes

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no DOU.

Em 16 de dezembro de 1993

MILTON MOLINARI MORETE  
Superintendente Estadual

(OE. nº 15/94)

## Coordenação de Administração Patrimonial

## DESPACHO DO COORDENADOR

Em 30 de dezembro de 1993

PROCESSO Nº 35366/13744/93 Modalidade de Licitação: Inexigível, Interessada: Divisão de Engenharia e Patrimônio, Assunto: Aquisição de equipamentos para aplicação das centrais telefônicas das agências Barretos, Pirassununga e Votuporanga, Contratado: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., Valor: CR\$ 8.913.132,00 Fundamento Legal: Art. 25 inciso I da Lei nº 8.666/93 Decisão: face ao exposto nos autos e no uso da atribuição fixada na Portaria INSS/SESP nº 512/93, RATIFICO os procedimentos adotados no processo para a aquisição de equipamento compatibilidade das centrais telefônicas, que deve ser a mesma instaladas. - CAP -

EDGAR ALVES DE CAMPOS  
Coord. de Adm. Patrimonial  
Substituto

(OE. nº 15/94)

## Biblioteca Machado de Assis

Completo acervo das publicações da Imprensa Nacional  
e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.

Horário de atendimento: das 7 às 19 horas.

Informações IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 6, Lote 800. CEP: 70604-900, Brasília, DF.  
Telefones: (061) 313-9600, 313-9601 e 313-9602

# Ministério das Comunicações

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.914, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Peraltir à SANTA LUZIA Rádio-Táxi para uso próprio e prestação de serviços a terceiros, de Ressoror/RN.

HUGO NAPOLEÃO

(Of. 4.049-8 - 4-1-94 - CRS 6.014,00)

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Proc. nº 29100-000778/89 - Planalto FM Stéreo Som Ltda - DIA DEMA-34 FM - Altera as alíneas 1.a 2.a e 2.c do item I e subitens II.1 e II.2 da Portaria 345 de 25.11.91.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

(Nº 3.954-6 - 11-1-94 - CRS 8.118,00)

DESPACHOS DO MINISTRO  
Em 30 de julho de 1993

Processo nº 53.000002172/93-Defiro o pedido formulado pela Rádio Brasília Ltda., prorrogando o prazo para início da execução em caráter definitivo, do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Brasília-DF, até 31 de julho de 1995.

Em 21 de dezembro de 1993

Processo nº 53690.000409/93 e 29118.000684/91 e 29118.000234/88 - Defiro o pedido formulado pela Rádio Alternativa Difusão Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Chapadão dos Guimarães-MT, prorrogando o prazo para início da execução do serviço em caráter definitivo até 20 de dezembro de 1994.

HUGO NAPOLEÃO  
Interino

(Of. nº 10/94)

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
Diretoria de Administração

DESPACHO DO DIRETOR

Ratifico a decisão do Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos, referente ao enquadramento da inexigibilidade de licitação, para a compra de cursos em vídeo e 6 (seis) exemplares da Revista Conjuntura Econômica e Sistemas Arco un Line (7 exemplares), da Fundação Getúlio Vargas, no valor total de CR\$1.042.500,00 (um milhão, quarenta e dois mil e quinhentos cruzeiros reais), com base no inciso I do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21.06.93, tendo em vista o conteúdo do processo submetido a nossa aprovação.

ALOÍSIO TEIXEIRA

(Of. nº 43/94)

## Diretoria de Operações Nacionais

DESPACHO DO DIRETOR

Reconheço a inexigibilidade de licitação, referente a aquisição de 03 (três) circuitos integrados 6455E, da firma NEC DO BRASIL S/A, no valor de total CR\$502.969,00 (quinhentos e dois mil, novecentos e sessenta e nove cruzeiros reais e oitenta centavos) (Base: 03.01.94), com base no inciso I do Artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, tendo em vista a documentação constante do processo submetido a nossa aprovação.

ROMEU GRANDINETTI FILHO

(Of. nº 44/94)

# Ministério dos Transportes

## GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO  
Em 5 de janeiro de 1994

Referência: OF/PRES-624/93 - RFFSA

De conformidade com o disposto no artigo 144 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, e tendo em vista o pronunciamento da Secretaria

de Controle Interno deste Ministério, autorizo a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a contratar firma de Auditoria Independente, devendo, para tanto, obedecer às recomendações contidas na NOTA/DIAUD/ COAUD / CISET/MT/NO 001/94.

(Of. nº 76/94)

MARGARIDA COIMBRA DO NASCIMENTO

## SECRETARIA DE PRODUÇÃO Departamento de Transportes Rodoviários

DESPACHO DO DIRETOR  
Em 30 de dezembro de 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº NO. 50000.008484/93-11.INTERESSADA: Viação União Santa Cruz Ltda.DESPACHO: Indefero o pedido de fretamento entre Santa Maria (RS) - Balneário Camboriú (SC), por ferir o art. 39 do Decreto no. 952, de 7.10.93.

(Of. nº 25/94)

SILVIO CARACAS DE MOURA JÚNIOR

# Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

## SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 1994

O SECRETARIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, de acordo com o art. 16, inciso XI, alínea "d", e o art. 28, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992; o Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987; e os arts. 11 a 19 da Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da extinta Comissão de Política Aduaneira, do Ministério da Fazenda; tendo em vista o que consta no Processo Nº Nº 10748.048207/93-29 e considerando existirem indícios suficientes de ocorrência de dumping nas exportações originárias da China para o Brasil do produto objeto desta Circular, e de dano a indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à produção doméstica e de relação causal entre estes, na exportação de ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado, até 125 Watts, de 25 cm, 30 cm e 40cm, originários da China para o Brasil. O produto em questão classifica-se no código 8414.51.0100 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

1.2. A investigação de dumping abrangerá o período de janeiro de 1992 a junho de 1993.

2. Peticionária: a abertura da investigação decorre de solicitação apresentada pela Arno S.A., Britânia Eletrodomésticos S.A. e FAET S.A., que em conjunto representam 88% da produção de ventiladores fabricados no Brasil, e a Arno S.A. tem sede na Av. Arno, 146 - CEP 03108-900 - São Paulo; Britânia na Av. Rui Barbosa, 187 - CEP 83055-326 - Paraná; FAET S.A. na Rua Barão de Petrópolis nº 381 - CEP 20251-061 - Rio de Janeiro.

3. Sumário das razões que justificaram a abertura da investigação:

3.1. Alegação de dumping: o valor normal utilizado foi o construído baseado nos custos de produção dos ventiladores no Brasil através de seu valor médio durante o ano de 1992. Os preços de exportação foram retirados das guias de importação dos ventiladores procedentes de Hong-Kong que representam 94% do total originário da China. Desta maneira, a análise preliminar aponta para as seguintes margens de dumping:

Ventilador	Valor normal	Preço médio ponderado	Margem de "dumping"
30cm	31,07	19,05	12,02
40cm	42,58	15,43	15,79
25cm*	26,42	10,31	10,61
30cm*	31,07	13,26	13,34
40cm*	42,58	15,55	27,03

\* Importadores vinculados

3.2. Alegação de dano: baseia-se:  
- na queda sucessiva das vendas de ventiladores no mercado interno que refletiram negativamente nos preços dos ventiladores nacionais;  
- queda sucessiva nos preços dos ventiladores no mercado interno;  
- queda de 25% na produção dos ventiladores em 1992 e aumento dos estoques em 203%;  
- queda da utilização da capacidade instalada;  
- redução de 192 postos de trabalho diretos e indiretos em 1992.

3.3. Relação causal: baseia-se no crescimento significativo das importações originárias da China no total das importações brasileiras e queda das vendas dos ventiladores nacionais face ao aumento das importações dos produtos em questão.

4. De acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 12 da mencionada Resolução CPA nº 00-1227/87, deverá ser respeitado o prazo de 20 (vinte) dias para que terceiros se habilitem com partes interessadas e para que sejam indicados seus respectivos representantes, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

5. A Secretaria de Comércio Exterior, através do Departamento Técnico de Tarifas, poderá ouvir as partes interessadas, desde que estas compareçam a audiência, por escrito, evidenciando que são partes interessadas e que poderão ser afetadas pelo resultado do processo (Resolução CPA nº 00-1227/87, art. 19).

6. Deverá ser em português toda e qualquer manifestação escrita e verbal relacionada com o processo objeto desta Circular.

7. Toda documentação pertinente deverá ser enviada pelas partes interessadas, na 4 (quarta) via, ao Departamento Técnico de Tarifas, Av. Presidente Antônio Carlos, 375 - 11º andar - sala 1.111 - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20020-010.

RENATO L. R. MARQUES

(Of. nº 10/94)

## INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

DESPACHOS

Processo nº 01720.000044/93-49

Após exame e parecer favorável da Procuradoria Jurídica, reconheço a DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO para contratar, em caráter emergencial, para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas a servidores da EMBRATUR, quando em viagens a serviço, em âmbito nacional e internacional, diretamente com a empresa VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, com respeito ao inciso IV, art. 2º da Lei nº 8.888/93, autorizo a emissão de Nota de Empenho por estimativa no valor de CR\$ 8.084.000,00 (oito milhões e sessenta e quatro mil cruzeiros reais), para cobrir as despesas com a referida contratação.

Encaminhe-se o presente processo ao Senhor Presidente da EMBRATUR para, se de acordo, retificar a dispensabilidade de licitação.

Em 11 de janeiro de 1994

GIL PEREIRA FURTADO

Diretor de Administração e Finanças

RATIFICO a Dispensabilidade de Licitação, conforme despacho e de acordo com o que consta dos autos. Determino a publicação no prazo máximo de cinco dias, no DOU, conforme dispõe o art. 28 da Lei nº 8.888/93.

Em 11 de janeiro de 1994

GIL PEREIRA FURTADO

Presidente Interino

(Of. nº 6/94)

# Ministério de Minas e Energia

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, usando da delegação que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto nº 598, de 08 de julho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo DNPM Nº 880.286/89, resolve:

Art. 1º Outorgar à ITACUX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA., concessão para lavrar CALCÁRIO, no lugar denominado Mirandópolis, Distrito e Município de Moisésmedes, Estado de Goiás, numa área de 228,00ha, delimitada por um pilão que tem um vértice a 2,595m, no rumo verdadeiro de 03º23'NE, da confluência do córrego Faturinha com o rio Faturina, com as seguintes coordenadas geográficas: Lat. 19º07'56,8"S e Long. 50º07'17,8"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.800m-E, 1.300m-N, 1.800m-W, 400m-S, 200m-W, 300m-S.

Art. 2º A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente concessão, nos termos do art. 17º, parágrafo 1º, combinado com o art. 171, inciso II, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - (Cód. 4.00)

JOSÉ ISRAEL VARGAS

(Guia Nº 10557-3 - 06.10.93 - Cr\$ 6.370,00)

## SECRETARIA DE ENERGIA

### Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, do Ministério de Minas e Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27100.003349/87-19, resolve:

Art. 1º Aprovar os PROJETOS BÁSICOS, apresentados pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETRACRE, relativos às seguintes usinas, movidas a óleo diesel, no Estado do Acre, com as características técnicas que constam do Processo supracitado.

- Usina termelétrica de Brasiléia, com 1 unidade geradora de 432 kW, 2 de 750,4 kW e 2 de 680 kW, totalizando 3292,8 kW, localizada no Município de Brasiléia;

- Usina termelétrica de Vila Califórnia, com 3 unidades geradoras de 149,6 kW, totalizando 448,8 kW, localizada no Município de Vila Califórnia;

- Usina termelétrica de Capixabas, com 3 unidades geradoras de 149,6 kW, totalizando 448,8 kW, localizada no Município de Capixabas;

- Usina termelétrica de Teraucá, com 2 unidades geradoras de 400 kW, 1 de 1000 kW, 1 de 260 kW e 1 de 680 kW, totalizando 2740 kW, localizada no Município Teraucá;

- Usina termelétrica de Assis Brasil, com 2 unidades geradoras de 108 kW e 1 de 160 kW, totalizando 376 kW, localizada no Município de Assis Brasil.

Parágrafo Único. A presente aprovação não exige a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETRACRE de suas responsabilidades, pelo projeto e sua execução, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar a data de 30 de junho de 1994 para término das obras, ficando a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETRACRE obrigada a comunicar sua conclusão ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que efetivamente ocorrer.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(Of. nº 1.305/94)

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, do Ministério de Minas e Energia, no cumprimento das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27100.003348/87-19, resolve:

Art. 1º Aprovar, para fins de regularização, os PROJETOS BÁSICOS, apresentados pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETRACRE, relativo às seguintes obras, no Estado do Acre, com as características técnicas que constam do Processo supracitado.

- Usina termelétrica de Porto Walter, com 2 unidades geradoras a diesel de 108 kW, totalizando 216 kW, localizada no Município de Porto Walter;

- Usina termelétrica de Acrelândia, com 3 unidades geradoras a diesel de 149,6 kW, totalizando 448,8 kW, localizada no Município de Acrelândia;

- Usina termelétrica de Cruzeiro do Sul, com 2 unidades geradoras a diesel de 1.000 kW, 1 de 808 kW, 1 de 300 kW e 4 de 1.280 kW, totalizando 7.348 kW, localizada no Município de Cruzeiro do Sul;

- Usina termelétrica de Thaumaturgo, com 3 unidades geradoras a diesel de 48 kW, totalizando 144 kW, localizada no Município de Thaumaturgo.

Parágrafo Único. A presente aprovação não exige a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETRACRE de suas responsabilidades, pelo projeto e sua execução, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(Of. nº 1.306/94)

Petrobrás Distribuidora S/A  
Superintendência Regional de Operações do Nordeste

CGG. 34 274.233/0008-09

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso IV, para contratação de serviços de conservação e limpeza da Base de Linhas,

com a empresa GEMAPE - TRANSPORTES S.A., no valor de CR\$1.749.087,59. Encaminhe-se à publicação.

ANTÔNIO CARLOS BODINI DIAS  
Substituto

(Of. nº 5/94)

**Diretoria de Marketing de Automotivos e Lubrificantes**

CGC Nº 34.274.233/0001-07  
DESPACHOS DO DIRETOR

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, caput, para a contratação de serviços de Transportes de Pessoal Residência/ Trabalho/Residência da Superintendência Industrial.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, caput, para a contratação de serviços de manutenção de balanças "Toledo" na Superintendência Industrial.

ADALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA

(Of. nº 5/94)

# Ministério do Bem-Estar Social

**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 1.504, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, Interina, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Portaria/MEFP/Nº 124, de 1º de fevereiro de 1992 e considerando o disposto no art. 57, parágrafo 3º, da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detachamento da Despesa do Ministério do Bem-Estar Social, publicado em conformidade com a Portaria SEPLAN-PR Nº 378, de 25 de maio de 1993.

LEONOR BARRETO FRANCO

Of. 1.00

CODIGO	ESPECIFICACAO	NUMERO	VALOR
	MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL		700.000.000
	MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL		700.000.000
23101 15081 0486 335 0010	DESENVOLVIMENTO DE AÇÖES SOCIAIS E COMUNITARIAS	3 x 40 437	120
23101 15081 0486 335 0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÖES SOCIAIS E COMUNITARIAS	3 x 40 43	120
	TOTAL		700.000.000

Of. 1.00

CODIGO	ESPECIFICACAO	NUMERO	VALOR
	MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL		700.000.000
	MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL		700.000.000
23101 15081 0486 335	DESENVOLVIMENTO DE AÇÖES SOCIAIS E COMUNITARIAS	3 x 40 43	120
23101 15081 0486 335 0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÖES SOCIAIS E COMUNITARIAS	3 x 40 43	120
	TOTAL		700.000.000

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE JANEIRO DE 1994

A MINISTRA DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL - INTERINA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02.10.91, na Instrução Normativa/STN nº 02, de 19.04.93, e ainda o que consta do Processo nº 28.000-006694-93-44, resolve:

I - Conceder contribuição financeira à FUNDAÇÃO MUSEU DO HOMEM AMERICANO - FI, CGC/MF nº 07.682.107/0001-06, com sede à Rua Abdias Neves, 551 - Centro, no valor de CR\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÖES DE CRUZEIROS REAIS), destinados a(o) ampliação do galpão da oficina de cerâmica correspondente a 350m2, aquisição e instalações de tornos e fôrnos, conforme o Plano de Trabalho que passa a fazer parte integrante deste Instrumento, independente de transcrição.

II - Os recursos financeiros a que se refere o item anterior, são originários da Dotação Orçamentária - Programa de Trabalho nº 23101.15081.0486.335.0010 - Desenvolvimento de Ações Sociais e Comunitárias no Estado do Piauí - FI, Elemento de Despesa 4550.41 (Contribuições a Entidade Privada/Investimentos), Fonte 153 (FINSOCIAL), consignada ao Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.652 de 29.04.93, conforme Nota de Empenho nº 93NE04227 de 27.10.93.

III - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

IV - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S/A, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida na legislação federal, bem como no Plano de Trabalho.

V - Caberá à Secretaria de Promoção Humana, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VI - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, a prestação de contas, mediante fornecimento dos relatórios de Execução Física-Financeira, de Execução de Receita e Despesa, de Relação de Pagamento e de Bens, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

VII - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao MBES no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, a contar do término da execução do objeto.

VIII - Deverão ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, os saldos dos recursos transferidos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONOR BARRETO FRANCO

(Of. nº 9/94)

## FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA

### Superintendência Estadual do Ceará

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

O Superintendente da LBA no Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria/LBA/PRESI/IN Nº 425, e, considerando o que consta o processo nº 28977..008.885/93, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1993, destinados a Fundação de Ação Social, CGC nº 09.446.493/0001-62 situada à Rua Silva Paulist, 495 - Aldeota, no valor de CR\$ 4.450.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil Cruzeiros Reais), objetivando implantar o Projeto na de Apoio a Pessoa Idosa.

Art. 2º - Os recursos a serem liberados são originários da dotação orçamentária-programa de trabalho 1508104852590204, elemento de despesa 343041 (CONTRIBUIÇÕES), fonte 0153000000, consignada a Legião Brasileira de Assistência pela Lei nº 8.652, de 29.04.93, conforme nota de empenho nº 04127 de 27.12.93.

Art. 3º - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Aplicação, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto nº 93.872, de 23.12.86, na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber, e demais normas regulamentares que disciplinam a matéria, em especial a Instrução Normativa STN/MF nº 02, de 19.04.93.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 20/94)

LEONOR MENESCAL BELÉM DE HOLANDA

CHAMADA  
DA FUNDACAO  
E DO ADOLESCENTE

ESTATUTO  
DA FUNDACAO  
E DO ADOLESCENTE

## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Preço: CR\$ 414,00

Sujeito à majoração sem aviso prévio.  
Não incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000  
CEP 70604-900 Brasília, DF  
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613  
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

## Ministério da Ciência e Tecnologia

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 327, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

O Secretário de Administração Geral Substituto do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MCT nº 288, de 03 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto na Portaria MEF nº 124, de 19 de fevereiro de 1992, e, ainda, o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Promover na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - ODD do Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT, publicada em conformidade com a Portaria SEPLAN/PR nº 390, de 25 de maio de 1993.

LUIZ FERNANDO OSÓRIO

ANEXO I				CR\$ 1,00
CODIGO	ESPECIFICACAO	ND	PT	FISCAL
				VALOR
	MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA			34.400.000
	MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA			34.400.000
24101.030100021.2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3490.39	144	4.300.000
24101.030100021.2008.0246	INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE	3490.39	144	4.300.000
24101.030100411.1130	DESENVOLVIMENTO DO SATELITE SINO-BRASILEIRO DE RECURSOS TERRESTRES - CERS	3490.39	100	30.100.000
24101.030100411.1130.0001	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE	3490.39	100	30.100.000
				34.400.000

ANEXO II				CR\$ 1,00
CODIGO	ESPECIFICACAO	ND	PT	FISCAL
				VALOR
	MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA			34.400.000
	MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA			34.400.000
24101.030100021.2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3490.33	144	1.000.000
		3490.38	144	3.300.000
24101.030100021.2008.0046	INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE	3490.33	144	1.000.000
		3490.38	144	3.300.000
24101.030100411.1130	DESENVOLVIMENTO DO SATELITE SINO-BRASILEIRO DE RECURSOS TERRESTRES - CERS	3490.30	100	29.000.000
		3490.33	100	1.100.000
24101.030100411.1130.0201	DESENVOLVIMENTO DE SATELITE	3490.30	100	29.000.000
		3490.33	100	1.100.000
				34.400.000

(Of. nº 9/94)

## Ministério da Integração Regional

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, interino, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/SIN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.003641/93-00, resolve:

I - Aprovar o Plano de Trabalho constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:  
Beneficiário: Prefeitura Municipal de Umirim - CE  
Código do Programa de Trabalho: 04.054.0077.1267.0503  
Especificação: Construção de Açude em Umirim - CE  
Valor: Cr\$ 2.598.750,00 (Dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais)  
Elemento(s) de Despesa: 4540.42  
Nota(s) de Empenho(s): Nº(s)93NE00491, de 03 de setembro de 1993.  
Fonte: 100

II - A liberação dos recursos fica condicionada à disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Irrigação, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O período de execução do objeto é até 60 (sessenta) dias, contados a partir da liberação dos recursos, conforme estabelecido no Plano de Trabalho.

V - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANHIM

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/SIN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.008505/93-71, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE-BA  
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0031.1142.0239  
Especificação: Desenvolvimento de Ações Regionais - Apoio a Projetos Prioritários em Valente-BA  
Valor: Cr\$ 3.636.846,00 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros reais)  
Elemento(s) de Despesa: 45.40.42 - Fonte(s): 100  
Nota(s) de Empenho Nº: 93NE02595, de 26.08.93.

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANHIM

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE JANEIRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 26 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, na Instrução Normativa/SIN nº 02, de 19 de abril de 1993 e considerando o que consta no Processo nº 01600.004864/93-21, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação constante do Processo acima referido conforme discriminação resumida a seguir:

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ-BA  
Código do Programa de Trabalho: 07.040.0183.1714.1089  
Especificação: Apoio ao Desenvolvimento Integrado - Construção do Contorno de Jequié-BA  
Valor: Cr\$ 17.198.911,00 (dezoisete milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e onze cruzeiros reais)  
Elemento de Despesa: 45.40.41 - Fonte 115  
Nota de Empenho Nº: 93NE03219, de 22.09.93.

II - A liberação dos recursos fica condicionada a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

III - Caberá à Secretaria de Administração Geral e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, exercerem a fiscalização e o acompanhamento físico-financeiro do objeto especificado de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

IV - O beneficiário obriga-se a apresentar ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, Relatório de Execução Físico-Financeira Parcial e Prestação de Contas Final, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Aplicação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANHIM

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 357, de 13 de agosto de 1993, publicada no Diário Oficial da União, Nº 06, de 10.01.94, Seção I, Página 368, onde se lê: totalizando CR\$ 9.890.000,00 (nove milhões e novecentos e noventa mil cruzeiros reais) leia-se: totalizando CR\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil cruzeiros reais).

Na Portaria nº 1419, de 22 de dezembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União, de 29/12/93, seção I, Página 21014, onde se lê: Prorrogar até 31.03.94, os prazos estipulados nos Planos de Trabalho integrantes de Convênios ou Portarias, cujas datas de vigência expirar-se-ão em 31.12.93, ressalvados aqueles cujos beneficiários manifestem, expressamente, até 31.01.94, sua discordância quanto à aludida prorrogação. leia-se: Prorrogar até 28.02.94, os prazos estipulados nos Planos de Trabalho integrantes de Convênios ou Portarias, cujas datas de vigência expirar-se-ão em 31.12.93, ressalvados aqueles cujos beneficiários manifestem, expressamente, até 31.01.94, sua discordância quanto à aludida prorrogação.

(Of. nº 23/94)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 180, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993 (\*)

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 05, de 06 de novembro de 1992 do Ministro de Estado da Integração Regional, tendo em vista o disposto na Portaria nº 124 de 10 de fevereiro de 1992, e, ainda, o disposto no Decreto nº 825 de 28 de maio de 1993, resolve:

Promover na forma dos anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Integração Regional, publicado em conformidade com a Portaria/SEPLAN Nº 390, de 25 de maio de 1993.

SILAS PERES DA COSTA

CR\$ 1,00

ANEXO I		FISCAL SUPLEMENTAÇÃO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
43.101.04.004.0077.1234	Ministério de Integração Regional			304.087.830
	PRON - Integração Nacional			50.323.932
43.101.04.004.0077.1234.0008	Apoio a Projetos de Integração nas Regiões Sul, Sudeste e Norte	4540.42	100	50.323.932
43.101.04.004.0077.1247	Construção e Recuperação de Aqueles Públicos			304.618.188
43.101.04.004.0077.1247.0042	Construção de Adutora Central Petrópolis	4530.42	100	80.000.000
43.101.04.004.0077.1247.0044	Construção de Adutoras Piranhas/Cacoeira	4530.42	100	30.000.000
43.101.04.004.0077.1247.0046	Construção de Adutora Central Triunfo	4530.42	118	214.618.188
		4530.42	100	3.873.497
		4530.42	100	211.742.701
43.101.07.000.0182.1114	Apoio ao Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável			9.167.600
43.101.07.000.0182.1114.1184	Apoio ao Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável em Nova Friburgo - RJ	4540.42	100	4.207.800
43.101.07.000.0182.1114.1186	Apoio ao Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável em Campos - RJ	4540.42	100	4.959.800
TOTAL				364.097.830

CR\$ 1,00

ANEXO II		FISCAL CANCELAMENTO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
43.101.04.004.0077.1234	Ministério de Integração Regional			304.087.830
	PRON - Integração Nacional			50.323.932
43.101.04.004.0077.1234.0008	Apoio a Projetos de Integração nas Regiões Sul, Sudeste e Norte	4530.42	100	50.323.932
43.101.04.004.0077.1247	Construção e Recuperação de Aqueles Públicos			304.618.188
43.101.04.004.0077.1247.0042	Construção de Adutora Central Petrópolis	4540.42	100	80.000.000
43.101.04.004.0077.1247.0044	Construção de Adutoras Piranhas/Cacoeira	4540.42	100	30.000.000
43.101.04.004.0077.1247.0046	Construção de Adutora Central Triunfo	4540.42	118	214.618.188
		4540.42	100	3.873.497
		4540.42	100	211.742.701
43.101.07.000.0182.1114	Apoio ao Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável			9.167.600
43.101.07.000.0182.1114.1184	Apoio ao Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável em Nova Friburgo - RJ	4530.42	100	4.207.800
43.101.07.000.0182.1114.1186	Apoio ao Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável em Campos - RJ	4530.42	100	4.959.800
TOTAL				364.097.830

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 7-1-94, Seção I, págs. 279 e 280.

PORTARIA Nº 181, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 05, de 06 de novembro de 1992 do Ministro de Estado da Integração Regional, tendo em vista o disposto na Portaria nº 124 de 10 de fevereiro de 1992, e, ainda, o disposto no Decreto nº 825 de 28 de maio de 1993, resolve:

Promover na forma dos anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Integração Regional, publicado em conformidade com a Portaria/SEPLAN Nº 390, de 25 de maio de 1993.

SILAS PERES DA COSTA

CR\$ 1,00

ANEXO I		FISCAL SUPLEMENTAÇÃO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
43.101.04.004.0077.1234	Ministério de Integração Regional			448.512.000
	PRON - Integração Nacional			448.512.000
43.101.04.004.0077.1234.0008	Apoio a Projetos de Integração nas Regiões Sul, Sudeste e Norte	4530.42	100	448.512.000
TOTAL				448.512.000

CR\$ 1,00

ANEXO II		FISCAL CANCELAMENTO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
43.101.04.004.0077.1234	Ministério de Integração Regional			448.512.000
	PRON - Integração Nacional			448.512.000
43.101.04.004.0077.1234.0008	Apoio a Projetos de Integração nas Regiões Sul, Sudeste e Norte	4540.42	100	448.512.000
TOTAL				448.512.000

PORTARIA Nº 190, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 05, de 06 de novembro de 1992 do Ministro de Estado da Integração Regional, tendo em vista o disposto na Portaria nº 124 de 10 de fevereiro de 1992, e, ainda, o disposto no Decreto nº 825 de 28 de maio de 1993, resolve:

Promover na forma dos anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, publicado em conformidade com a Portaria/SEPLAN Nº 390, de 25 de maio de 1993.

SILAS PERES DA COSTA

CR\$ 1,00

ANEXO I		FISCAL SUPLEMENTAÇÃO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	Ministério de Integração Regional			28.300.000
	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE			28.300.000
43.201.07.000.0040.2215	Planejamento Setorial Integrado do Nordeste			10.000.000
43.201.07.000.0040.2215.0004	Planejamento de Infra-estrutura e Serviços Sociais	3440.41	200	10.000.000
43.201.07.000.0040.2215	Planejamento Sudoeste Nordeste			28.300.000
43.201.07.000.0040.2215.0001	Ações Integradas de Participação Global e Setorial	3440.41	200	20.000.000
43.201.07.000.0040.2215.0002	Estudos e Pesquisas	3440.41	200	8.300.000
TOTAL				28.300.000

CR\$ 1,00

ANEXO II		FISCAL CANCELAMENTO		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	Ministério de Integração Regional			28.300.000
	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE			28.300.000
43.201.07.000.0040.2215	Planejamento Setorial Integrado do Nordeste			10.000.000
43.201.07.000.0040.2215.0004	Planejamento de Infra-estrutura e Serviços Sociais	3440.41	200	10.000.000

CENSO	EMPRESA	DATA	VALOR	TOTAL
13.20.07.009.0040.2384	Fundamento Sólido Econômico do Nordeste			28.300.000
13.20.07.009.0040.2384.0001	Atas Integradas de Planejamento Operacional e Setorial	24/02-91	250	19.000.000
		24/02-91	250	10.000.000
13.20.07.009.0040.2384.0002	Estudos e Pesquisas	24/02-91	250	8.300.000
TOTAL				56.600.000

(OF. nº 39/94)

## Ministério da Cultura

INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL  
PORTARIA Nº 17, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre autorização para pesquisa arqueológica do sítio arqueológico da Praça do Carmo - Projeto Revitalização da Cidade Velha - Belém/PA.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL-IBPC, no uso de suas atribuições legais e especialmente no que dispõe o Anexo I, do Decreto nº 335, de 11 de novembro de 1991, a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, a Portaria SPHAN nº 07, de 01 de dezembro de 1988 e ainda do que consta no processo nº 01492.000061/93-63, resolve:

I - Expedir a presente autorização à Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL, através de seu Departamento de Patrimônio Histórico, para realizar o levantamento arqueológico do Sítio Arqueológico da Praça do Carmo - Projeto Revitalização da Cidade Velha, localizada na Cidade de Belém/PA;

II - Atribuir à Profª JUSSARA CILVEIRA DERENJI, da Fundação Cultural do Município de Belém, a coordenação dos trabalhos de escavação do Sítio Arqueológico da Praça do Carmo, localizado em Belém, de acordo com o Projeto de Revitalização da Cidade Velha, em Belém/PA;

III - Determinar a 2ª CR do IBPC o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito ao acervo coletado com as pesquisas e a sua destinação;

IV - Tornar obrigatória a apresentação do relatório da situação dos trabalhos ao término do prazo de vigência da presente autorização;

V - Fixar o prazo de validade da presente autorização em 01 (um) ano.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MANOEL DE MELLO FRANCO

(OF. nº 9/94)

## REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

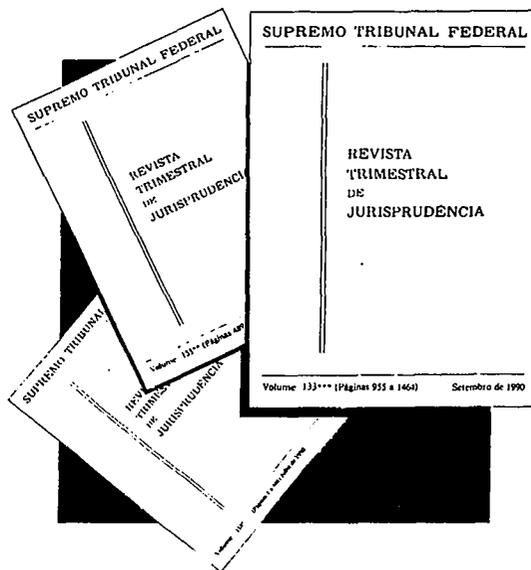
Publicação mensal das decisões jurídicas do STF

Preço: CR\$ 11.800,00 sujeito a majoração, sem aviso prévio. Incluídas despesas com remessa.

Seja prático!  
Faça já sua assinatura

Válida por 6 volumes

Aquisições: Imprensa Nacional, mediante envio de cheque nominal  
Seção de Assinaturas e Vendas  
SIG - Quadra 06 - Lote 800  
Brasília-DF - CEP: 70604-900  
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613



# ELEIÇÕES 1994

Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993

Está à venda na Imprensa Nacional a edição da nova Lei Eleitoral. Em formato prático, a obra, apresentada pelo ministro da Justiça, Maurício Corrêa, e pelo presidente do TSE, ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, contém as normas que regerão o pleito do próximo ano. E ainda:

- Dados sobre a eleição de 1994
- Eleitorado estimado, por região
- Zonas, seções e municípios, por região
- Relação dos partidos políticos com registro definitivo, provisório ou em andamento
- Calendário eleitoral de 1994 até 2009

*Eleições 1994, Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, é mais um dos instrumentos com que conta a Nação brasileira para consolidar este momento democrático que vivemos.*

**INFORMAÇÕES E VENDAS:**  
Imprensa Nacional, SIG, Quadra 6, Lote 800  
CEP: 70604-900, Brasília, DF.  
Caixa Postal 30.000. FAX: (061) 313-9528  
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9523.

Preço: CR\$ 565,00

## Poder Legislativo

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### Presidência

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 57, da Lei nº 8.447, de 21 de Julho de 1992, resolve:

I - Alterar, na forma do anexo, o Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara dos Deputados para o exercício de 1993, publicado no Diário Oficial, Seção I, de 6 de maio de 1993.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

#### ANEXO

01000 - CÂMARA DOS DEPUTADOS  
01101 - CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (FISCAL - FONTE 100)

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (CR\$1.000,00)
Funcionamento da Câmara dos Deputados 01.001.0001.2021.0001	De: 3.4.90.30	10.000
	3.4.90.32	500
	3.4.90.35	3.272
	3.4.90.36	1.675
	3.4.90.37	30.000
	3.4.90.92	2.097
	Para: 3.4.90.39	47.544
	<b>TOTAL</b>	<b>47.544</b>

(Of. nº 9/94)

## Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### Diretoria Geral

#### DESPACHOS

Ref. Proc. nº 20762-4/93

Para os efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, comunico a V. Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, "caput", da norma legal supracitada, para a renovação de assinaturas dos Boletins de Direito Administrativo e de Licitações e Contratos para o exercício de 1994, junto à EDITORA NDJ LTDA.

JOACY SOARES DE OLIVEIRA  
Diretor do Departamento Administrativo

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

JOSÉ JÚLIO DOS REIS  
Diretor-Geral em exercício

Ref. Proc. nº 21120-6/94

Para os efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, comunico a V. Sa., para ratificação, a inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, "caput", da norma legal supracitada, para a renovação de assinaturas de recortes de jornais e revistas, para o período de 01 de janeiro a 30 de junho de 1994, junto à LUX JORNAL.

JOACY SOARES DE OLIVEIRA  
Diretor do Departamento Administrativo

Ratifico a inexigibilidade de licitação acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

(Of. nº 14/94)

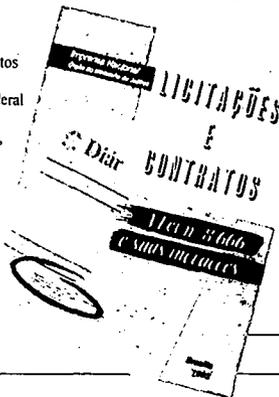
JOSÉ JÚLIO DOS REIS  
Diretor-Geral em exercício

## Licitações e Contratos

### A Lei nº 8.666 e suas inovações

Edição comentada da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estudo de autoria do servidor Wálteno Marques da Silva, Advogado e Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Imprensa Nacional, a obra destaca as inovações que a lei apresenta e busca possibilitar e facilitar a versação desse repertório por todos os que, direta ou indiretamente, estão envolvidos com as questões pertinentes às licitações e contratos na Administração Pública.

Preço: CR\$ 1.150,00  
Não incluídas as despesas com remessa.



**Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.**

#### INFORMAÇÕES E VENDAS

IMPRESA NACIONAL, SIG, Quadra 6, Lote 800, Caixa Postal 30.000  
CEP 70000-001, Brasília, DF. Fax: (061) 225-2046 Telefones (061) 226-2586 e 313-9613.

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### Presidência RETIFICAÇÃO

No ATO.SEPFIN.GP.Nº 1.186, publicado D.O.U. - Seção I, de 29 de dezembro de 1993, página 21030, onde se lê,

FONTE 100

CR\$ 1,00

#### 15102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS  
De : 3190.16 - 130.176.567  
Para : 3190.11 - 130.176.567, leia-se

FONTE 100

CR\$ 1,00

#### 15102 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS  
De : 3190.16 - 80.176.567  
Para : 3190.11 - 80.176.567

FONTE 188

CR\$ 1,00

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS  
De : 3190.16 - 50.000.000  
Para : 3190.11 - 50.000.000

No ATO.SEPFIN.GP.Nº 1.196, publicado D.O.U. - Seção I, de 06 de janeiro de 1994, página 194, onde se lê,

**PONTE 100**

CR\$ 1,00

**15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS  
Para : 3190.13 - 6.000.000, leia-se

**15111 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS  
Para : 3190.13 - 600.000

(OE. nº 5/94)

**Diretoria Geral****DESPACHOS**

Reconheço a dispensa de licitação em favor da CIA. COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA, com base no Art. 24, Inciso V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, face as justificativas constantes do processo TST 037.710/93, para aquisição de um veículo Chevrolet Omega CD COD.5R19PR para uso deste Tribunal.

Brasília, 30 de dezembro de 1993.

ELIANA DE ARAÚJO BORGES  
Ordenadora de Despesa  
Substituta

Ratifico o despacho da Senhora Ordenadora de Despesa Substituta acima, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.  
Brasília, 30 de dezembro de 1993

JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO  
Diretor-Geral

(OE. nº 4/94)

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL****5ª Região****Presidência****DESPACHOS**

Ref.: PA nº 005-5/94 - Contratação da DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA para prestação de serviços de assistência técnica de hardware, nos termos do MEMO 191/93-SID - Inexigibilidade de Licitação - Fund.: artigos 13, Inciso IV, c/c o artigo 25, Inciso II, par. 1º, da Lei nº 8.666/93.

O Exmo. Sr. Presidente desta Corte, solicita a manifestação da Subsecretaria de Controle Interno, quanto a expediente iniciado pela Subsecretaria de Informática e Documentação através do Memorando Interno nº 191/93-SID, o que é atendido nos termos seguintes: entendemos pela efetiva caracterização do permissivo legal da inexigibilidade licitatória, constante do parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação.

Recife, 21 de dezembro de 1993

ADELMAR TAVARES DE LIRA  
Supervisor - SCI - Tomada de Contas

Em face ao pronunciamento supra, considero configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Recife, 30 de dezembro de 1993

Juiz CASTRO MEIRA  
Presidente

(OE. nº 7/94)

**JUSTIÇA FEDERAL****Seção Judiciária de São Paulo****Secretaria Administrativa****DESPACHOS****PROCESSO Nº 002/JAN/94-NUFO**

ASSUNTO: Fornecimento de energia elétrica.  
FAVORECIDO: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Reconheço a hipótese de inexigibilidade de licitação, face a inviabilidade de competição, conforme o disposto no Art. 25 "caput" da Lei nº 8.666/93.

YARA PRADO FERNANDES  
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

ROBERTO EDUARDO  
Diretor da Secretaria Administrativa

**PROCESSO Nº 003/JAN/94-NUFO**  
ASSUNTO: Fornecimento de energia elétrica para Ribeirão Preto.  
FAVORECIDO: CPFL - CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Acolho a justificativa de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição, prevista no Art. 25 "caput" da Lei nº 8.666/93.

YARA PRADO FERNANDES  
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

ROBERTO EDUARDO  
Diretor da Secretaria Administrativa

**PROCESSO Nº 004/JAN/94-NUFO**

ASSUNTO: Fornecimento de energia elétrica para São José do Rio Preto.  
FAVORECIDO: CPFL - CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Caracterizada a inviabilidade de competição, reconheço a hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no Art. 25 "caput" da Lei nº 8.666/93.

YARA PRADO FERNANDES  
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

ROBERTO EDUARDO  
Diretor da Secretaria Administrativa

**PROCESSO Nº 005/JAN/94-NUFO**

ASSUNTO: Fornecimento de água e taxas de serviços de esgoto.  
FAVORECIDO: SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO

Acolho a justificativa de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição, prevista no Art. 25 "caput" da Lei nº 8.666/93.

YARA PRADO FERNANDES  
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

ROBERTO EDUARDO  
Diretor da Secretaria Administrativa

**PROCESSO Nº 006/JAN/94-NUFO**

ASSUNTO: Fornecimento de água e taxas de serviço de esgoto para Ribeirão Preto.

FAVORECIDO: DAERP - DEPTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO

Acolho a justificativa de inexigibilidade de licitação, em vista da inviabilidade de competição, prevista no Art. 25 "caput" da Lei nº 8.666/93.

YARA PRADO FERNANDES  
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

ROBERTO EDUARDO  
Diretor da Secretaria Administrativa

**PROCESSO Nº 010/JAN/94-NUFO**

ASSUNTO: Serviços de telefonia.  
FAVORECIDO: TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Acolho a justificativa de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição, prevista no Art. 25 "caput" da Lei nº 8.666/93.

YARA PRADO FERNANDES  
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

ROBERTO EDUARDO  
Diretor da Secretaria Administrativa

**PROCESSO Nº 011/JAN/94-NUFO**

ASSUNTO: Serviços de comunicação através de LP (Transdata).

FAVORECIDO: TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Acolho a justificativa de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição, prevista no Art. 25 "caput" da Lei nº 8.666/93.

YARA PRADO FERNANDES  
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

ROBERTO EDUARDO  
Diretor da Secretaria Administrativa



ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR 80, 12-01-94..... 653

EXECUTIVO

DECRETO EXECUTIVO 1042, 12-01-94..... 664

DECRETO SEN MURELO, 12-01-94..... 665

DECRETO SEN MURELO, 12-01-94..... 665

DECRETO SEN MURELO, 12-01-94..... 664

DECRETO SEN MURELO, 12-01-94..... 665

DECRETO SEN MURELO, 12-01-94..... 665

DECRETO SEN MURELO, 12-01-94..... 665

DECRETO SEN MURELO, 12-01-94..... 664

CANARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA 11, PRESI, 30-12-93..... 675

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

MENSAGEM 27, 12-01-94..... 646

MENSAGEM 28, 12-01-94..... 649

CASA CIVIL

DESPACHO, RADIOTRAB, 01-11-93..... 650

DESPACHO, RADIOTRAB/PRESI, 11-01-94..... 649

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO FEDERAL

DESPACHO, CA, 12-01-94..... 650

MINISTERIO DA JUSTICA

PORTARIA 23-R, CM, 11-01-94..... 651

PORTARIA 28, GA, 12-01-94..... 651

MINISTERIO DO EXERCITO

DESPACHO, CMOB/DECEC, 31-12-93..... 652

MINISTERIO DA FAZENDA

ATA 62, SIDERPAR/S, 16-12-93..... 660

ATO DECLARATORIO 471, SRP/COAMA, 30-12-93..... 658

ATO DECLARATORIO 2710, COB, 12-01-94..... 660

CIRCULAR 2399, BACEN, 12-01-94..... 658

CIRCULAR 2400, BACEN, 12-01-94..... 659

CIRCULAR 2401, BACEN, 12-01-94..... 659

DESPACHO-R, BACEN, 07-01-94..... 660

DESPACHO-R, BACEN, 11-01-94..... 660

DESPACHO, CEF/MI-SUBUN, 07-01-94..... 660

DESPACHO, PCIR, 11-01-94..... 652

DESPACHO-R, SAG/COB, 11-01-94..... 657

DESPACHO-R, SAG/COB, 11-01-94..... 657

PAUTA, 16/CS, 12-01-94..... 658

PAUTA, 16/CS, 12-01-94..... 654

PORTARIA 7, PARTICE, 10-01-94..... 658

MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA

PORTARIA 19, SAG/COF, 31-12-93..... 660

MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO

DESPACHO, FFE/CPA, 07-01-94..... 661

PORTARIA 9, ETECEL, 10-01-94..... 661

PORTARIA 20, USFC, 06-01-94..... 661

PORTARIA 21, USFC, 06-01-94..... 661

RESOLUCAO 19-R, UNOP, 14-12-93..... 661

MINISTERIO DA AERONAUTICA

PORTARIA 24, CM, 12-01-94..... 661

MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO, FHE/CPA, 12-01-94..... 665

DESPACHO, IMA/PS/CITICAO, 12-01-94..... 665

DESPACHO, SAG/COB, 06-01-94..... 662

PORTARIA 1, SAS, 05-01-94..... 663

PORTARIA 52-R, IHS, 31-12-93..... 663

PORTARIA 205-R, SAG, 11-01-94..... 663

PORTARIA 271, SAG, 31-12-93..... 662

PORTARIA 790, CM, 11-01-94..... 665

MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO, INSS/SERS, 04-01-93..... 668

DESPACHO, INSS/SEPA, 12-01-94..... 668

DESPACHO, INSS/SESP, 30-12-93..... 668

DESPACHO, INSS/SESP, 23-12-93..... 668

DESPACHO, INSS/SESP, 23-12-93..... 668

ORDEN DE SERVICO 105, INSS/DAT, 23-12-93..... 665

ORDEN DE SERVICO 105, INSS/DAT, 10-01-94..... 667

ORDEN DE SERVICO 105, INSS/DAT, 10-01-94..... 667

MINISTERIO DAS COMUNICACOES

DESPACHO, EUDATEL, 12-01-94..... 669

DESPACHO, EUDATEL, 12-01-94..... 669

DESPACHO, CM, 30-07-93..... 669

DESPACHO, CM, 21-12-93..... 669

PORTARIA 4, CM, 07-01-94..... 669

PORTARIA 1914, CM, 22-12-93..... 669

MINISTERIO DOS TRANSPORTES

DESPACHO, CM, 05-01-94..... 669

DESPACHO, SEPRO/DTR, 07-10-93..... 669

MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO

CIRCULAR 1, SCE, 11-01-94..... 669

DESPACHO, ENRATUR/PRESI, 11-01-94..... 670

MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO, PETROBRAS, 12-01-94..... 670

DESPACHO, PETROBRAS, 12-01-94..... 671

DESPACHO, PETROBRAS, 12-01-94..... 671

PORTARIA 5, SEN/MAEE, 12-01-94..... 670

PORTARIA 6, SEN/MAEE, 12-01-94..... 670

PORTARIA 10, CM, 12-01-94..... 670

MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL

PORTARIA 21, LBA/SECE, 27-12-93..... 671

PORTARIA 38, CM, 10-01-94..... 671

PORTARIA 1504, CM, 30-12-93..... 671

MINISTERIO DA CIEDENCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA 327, SAG, 30-12-93..... 672

MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL

PORTARIA 13, CM, 11-01-94..... 672

PORTARIA 16, CM, 11-01-94..... 672

PORTARIA 17, CM, 11-01-94..... 672

PORTARIA 182-R, SAG, 30-12-93..... 673

PORTARIA 181, SAG, 30-12-93..... 673

PORTARIA 190, SAG, 31-12-93..... 673

PORTARIA 257-R, CM, 13-08-93..... 673

PORTARIA 1419-R, CM, 22-12-93..... 673

MINISTERIO DA CULTURA

PORTARIA 17, IBPC/PRESI, 12-01-94..... 674

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESPACHO, DG, 12-01-94..... 675

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO 1186-R, PRESI, 29-12-93..... 675

ATO 1190-R, PRESI, 06-01-94..... 676

DESPACHO, DG, 30-12-93..... 676

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DESPACHO, SR/PRESI, 30-12-93..... 676

JUSTICA FEDERAL

DESPACHO-R, SJ/SP, 12-01-94..... 676

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO, 222/PRESI, 07-01-94..... 677

DESPACHO, 248/DG, 07-01-94..... 677

ÍNDICE POR ASSUNTO

AFASTAMENTO DO PAIS AUTORIZACAO

SELETORIA CIVIL DA ADMINISTRACAO PUBLICA FEDERAL

DECRETO EXECUTIVO 1042, 12-01-94 EXEC..... 664

ALTERACAO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

PORTARIA 11, 30-12-93 CO PRESI..... 675

PORTARIA 345 DE 22/11/91

TRM SIEDEO SOB LIDA

PORTARIA 4, 07-01-94 RC CM..... 669

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

PORTARIA 1504, 30-12-93 PRESI CM..... 671

PERIODICIDADE

PAGAMENTO DE JUROS

CIRCULAR 2400, 12-01-94 MP BACEN..... 659

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

PORTARIA 327, 30-12-93 NCT SAG..... 672

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

PORTARIA 19, 31-12-93 NAMA SAG/COF..... 660

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

PORTARIA 181, 30-12-93 NIRE SAG..... 673

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

PORTARIA 190, 31-12-93 NIRE SAG..... 673

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

PORTARIA 271, 31-12-93 RS SAG..... 662

AMPLACAO

INDETERMINACAO DE LICITACAO

DESPACHO, 07-01-94 TRF 222/PRESI..... 677

APROVACAO

PROJETO BASICO

OBRAS

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETRONACE

PORTARIA 6, 12-01-94 NRE SEN/MAEE..... 670

PROJETO BÁSICO USINA TERMOELÉTRICA ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE .PORTARIA 9, 12-01-94 NRE SIND/DAEL.....	470	- CONCORDANCIA PUBLICA NA 2793 HOMOLOGACAO .DESPACHO, 12-07-94 NPS INSS/SEPR.....	668
CONTRIBUICAO FINANCEIRA FUNDAÇÃO MUSEU DO HOMEM AMERICANO .PORTARIA 38, 10-01-94 NRES GR.....	671	- CONCURSO PUBLICO PRORROGACAO DO PRAZO DE VALIDADE MAGISTERIO SUPERIOR - CLASSE DE ASSISTENTE .PORTARIA 20, 06-01-94 REC USUC.....	661
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS PREFEITURA MUNICIPAL DE NITIM - CE .PORTARIA 13, 11-01-94 NIRE GM.....	672	PRORROGACAO DO PRAZO DE VALIDADE MAGISTERIO SUPERIOR - I E II GRAUS, CLASSE C .PORTARIA 21, 06-01-94 REC USUC.....	661
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS FUNDAÇÃO DA ACAD SOCIAL .PORTARIA 21, 27-12-93 NRES LBA/SECE.....	671	RESOLUCOES-REC/UFOP NRS 192 A 196/93 HOMOLOGACAO RESULTADO TECNICO EN EDIFICACOES CARLOS MADAREM NOVES, E OUTROS .RESOLUCAO 19, 14-12-93 REC UFOP.....	661
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA .PORTARIA 16, 11-01-94 NIRE GM.....	672	PRORROGACAO DO PRAZO DE VALIDADE CONTADOR - E OUTROS .PORTARIA 9, 10-01-94 REC ETIFPEL.....	661
PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS PREFEITURA MUNICIPAL DE JEUQUE - BA .PORTARIA 17, 11-01-94 NIRE GM.....	672	- CONTRATACAO NO PAIS AUTORIZACAO CATEIRA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS THE UNITED INVESTMENTS FUND .ATO DECLARATORIO 2710, 12-01-94 NF CVM.....	660
PORTARIAS-NRES NRS 52 A 55/93 PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA NOVA - RN, E OUTROS .PORTARIA 52, 31-12-93 RS FMS.....	663	- CONTADOR - E OUTROS PRORROGACAO DO PRAZO DE VALIDADE CONCURSO PUBLICO .PORTARIA 9, 10-01-94 REC ETIFPEL.....	661
- ARRECADACAO DE CONTRIBUICOES OPERACIONALIZACAO SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - BEST SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT .ORDEN DE SERVICO 105, 10-01-94 NPS INSS/DAT.....	667	- CONTRATACAO RATIFICACAO BRASILEIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA .DESPACHO, 01-11-93 CC RAD/ONAS.....	650
- ASSEMBLEIA GERAL .ATA 62, 10-12-93 NF SIDERBRAS.....	660	AUTORIZACAO AUDITOR INDEPENDENTE REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA .DESPACHO, 05-01-94 NTR GM.....	669
- AUDITOR INDEPENDENTE AUTORIZACAO CONTRATACAO REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA .DESPACHO, 05-01-94 NTR GM.....	669	- CONTRIBUICAO FISCALIZACAO RECOLHIMENTO COMERCIALIZACAO PRODUCAO RURAL .ORDEN DE SERVICO 103, 23-12-93 NPS INSS/DAT.....	665
PERMISSA ANOMOLOGICA PROJETO DE REQUALIFICACAO SITIO ANOMOLOGICA DA PRAÇA DO CARMO .CIDADE VELHA - PA .PORTARIA 17, 12-01-94 NINC IDPC/PREST.....	674	- CONTRIBUICAO FINANCEIRA APROVACAO FUNDAÇÃO MUSEU DO HOMEM AMERICANO .PORTARIA 38, 10-01-94 NRES GR.....	671
CONSTITUICAO NO PAIS CATEIRA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS THE UNITED INVESTMENTS FUND .ATO DECLARATORIO 2710, 12-01-94 NF CVM.....	660	- COTA NOMIAL DE AFIN .PORTARIA 9, 05-01-94 RS SAS.....	663
SERVICOR CIVIL DA ADMINISTRACAO PUBLICA FEDERAL AFASTAMENTO NO PAIS .DECRETO EXECUTIVO 1042, 12-01-94 EXEC.....	644	- CRIACAO CENTRAL DE INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL .PORTARIA 700, 11-01-94 RS GR.....	665
- AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO CURSO DE COMUNICACAO SOCIAL FACULDADE INTEGRADAS DO TRIANGULO - UBERLANDIA/MG .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	645	- CURSO DE ADMINISTRACAO AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADE DE CIENCIAS ADMINISTRATIVAS DE LENE - SP .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	645
CURSO DE ADMINISTRACAO FACULDADE DE CIENCIAS ADMINISTRATIVAS DE LENE - SP .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	645	- CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADES INTEGRADAS DO TRIANGULO - UBERLANDIA/MG .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	644
CURSO DE DIREITO FACULDADES INTEGRADAS DO TRIANGULO - UBERLANDIA/MG .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	645	- CURSO DE CIENCIA DA COMPUTACAO AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADES INTEGRADAS DO TRIANGULO - UBERLANDIA/MG .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	645
CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS FACULDADES INTEGRADAS DO TRIANGULO - UBERLANDIA/MG .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	644	- CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADES INTEGRADAS DO TRIANGULO - UBERLANDIA/MG .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	644
CURSO DE CIENCIA DA COMPUTACAO FACULDADES INTEGRADAS DO TRIANGULO - UBERLANDIA/MG .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	645	AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADE DE CIENCIAS ADMINISTRATIVAS DE LENE/RJ .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	645
CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE MACEIO/AL .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	645	- CURSO DE COMUNICACAO SOCIAL AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADES INTEGRADAS DO TRIANGULO - UBERLANDIA/MG .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	645
CURSO DE CIENCIAS CONTABEIS FACULDADE DE CIENCIAS ADMINISTRATIVAS DE LENE/RJ .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	645	- CURSO DE DIREITO AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADES INTEGRADAS DO TRIANGULO - UBERLANDIA/MG .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	645
CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO FACULDADES INTEGRADAS DO TRIANGULO - UBERLANDIA/MG .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	644	- CURSO DE ENGENHARIA ELETRICA AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE MACEIO/AL .DECRETO SEM NUMERO, 12-01-94 EXEC.....	645
- BANCO CREDITACAO PERMISSAO MERCADO DE CAMBIO DE TAXAS FLUTUANTES OPERACAO .CIRCULAR 2399, 12-01-94 NF BACEN.....	658	- DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS ORGANIZACAO MUDOS CERBAS .LEI COMPLEMENTAR 80, 12-01-94 LEG.....	633
- CARTEIRA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS AUTORIZACAO CONSTITUICAO NO PAIS THE UNITED INVESTMENTS FUND .ATO DECLARATORIO 2710, 12-01-94 NF CVM.....	660	- DESPACHANTE ADMANIEIRO HABILITACAO REGIME ESPECIAL TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A .ATO DECLARATORIO 471, 30-12-93 NF SRF/COANA.....	658
CENTRAL DE INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CRIACAO .PORTARIA 700, 11-01-94 RS GR.....	665	- DESPACHOS-JF S/SP RATIFICACAO INDISCIPLINA DE LICITACAO OPL - CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, E OUTROS .DESPACHO, 12-01-94 JF S/SP.....	676
COMERCIALIZACAO FISCALIZACAO RECOLHIMENTO CONTRIBUICAO PRODUCAO RURAL .ORDEN DE SERVICO 103, 23-12-93 NPS INSS/DAT.....	665	- DESPACHOS-HF SAG/CGSS RATIFICACAO INDISCIPLINA DE LICITACAO DISPENSA DE LICITACAO MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - HTEC, E OUTROS .DESPACHO, 11-01-94 NF SAG/CGSS.....	657
- CONCESSAO DE LAVRA ITACUA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA .PORTARIA 10, 12-01-94 NRE GM.....	670		

- DESPACHOS-HF/BAEEM PROCESSOS APROVADOS SARGENTADO LEALINO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, E OUTROS .DESPACHO, 07-01-94 HF BAEEM.....	660	REPUBLICAÇÃO RECONHECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS MATEIA JOSE RICO DE ASENTADO ANTONES COELHO, E OUTROS .PORTARIA 23, 11-01-94 RJ GR.....	651
- DIREITO DE LICITAÇÃO E CONTRATAR PEÇA DE SUSPENSÃO LBN - MOVENS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA .PORTARIA 7, 10-01-94 HF DAN/FC.....	658	- INCLUIÇÃO REGULAMENTO OPERAÇÃO DE CÂMBIO DE NATUREZA FINANCEIRA - CIRCULAR 2421, 12-01-94 HF BAEEM.....	659
- DISPENSA DE LICITAÇÃO RATIFICAÇÃO R.A.S. ENGENHARIA LTDA .DESPACHO, 07-01-94 HF CEF/MI-DIBAR.....	660	- INTERFERIMENTO PEDIDO DE FREIAMENTO VIACAO UNIAO SANTA CRUZ LTDA .DESPACHO, 07-10-93 MIB SEP/PRO/DIA.....	669
DISPACHOS-HF SAJ/CGSO RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S/A - NTEC, E OUTROS .DESPACHO, 11-01-94 HF SAJ/CGSO.....	657	- ÍNDICE DE REAJUSTE TARIFA DOMÉSTICA DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA - PORTARIA 24, 12-01-94 MEB GR.....	661
RATIFICAÇÃO RANDEL RIBEIRO ALVES .DESPACHO, 07-01-94 TRT 24R/DG.....	677	- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DESPACHOS-JF SAJ/SP RATIFICAÇÃO CPFL - CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, E OUTROS .DESPACHO, 12-01-94 JF SAJ/SP.....	676
RATIFICAÇÃO YARIG S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDESE .DESPACHO, 11-01-94 NICT EMBATUR/PRESI.....	670	RATIFICAÇÃO AP VIDEO COMUNICAÇÃO LTDA .DESPACHO, 11-01-94 CC RADIODIAG/PRESI.....	649
RATIFICAÇÃO REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA .DESPACHO, 07-01-94 MEC PFF/PA.....	661	DESPACHOS-HF SAJ/CGSO RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO NATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMÁTICA S/A - NTEC, E OUTROS .DESPACHO, 11-01-94 HF SAJ/CGSO.....	657
RATIFICAÇÃO CIA. COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - COA .DESPACHO, 30-12-93 TST DG.....	676	RATIFICAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT .DESPACHO, 12-01-94 SAJ F.....	650
RATIFICAÇÃO BRASILTAN FORD SOCIEDADE CIVIL LTDA .DESPACHO, 12-01-94 MS DHS/CRPA.....	665	AMOLACAO .DESPACHO, 07-01-94 TRT 22R/PRESI.....	677
RATIFICAÇÃO INTERLIME TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 08-01-94 MS SAJ/CGSO.....	662	RATIFICAÇÃO FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS .DESPACHO, 12-01-94 MC EMBATEL.....	669
RATIFICAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT .DESPACHO, 04-01-93 NPS INSS/SENS.....	668	RATIFICAÇÃO HOSPITAL SANTA ROSA LTDA HOSPITAL SANTA RITA LTDA .DESPACHO, 31-12-93 REZ CMO/DA/CAEC.....	652
RATIFICAÇÃO ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A .DESPACHO, 30-12-93 NPS INSS/SESP.....	668	RETIFFICAÇÃO EDITORA HOJ LTDA .DESPACHO, 12-01-94 STF DG.....	675
- RATIFICAÇÃO CEMPE - TRANSPORTES S/A .DESPACHO, 12-01-94 MBE PETROBRAS.....	670	RATIFICAÇÃO LUX JORNAL .DESPACHO, 12-01-94 STF DG.....	675
RATIFICAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO ENOLES S/A VIACAO SUZANO LTDA .DESPACHO, 23-12-93 NPS INSS/SESP.....	668	RATIFICAÇÃO NEC DO BRASIL S/A .DESPACHO, 12-01-94 MC EMBATEL.....	669
RATIFICAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO ENOLES S/A .DESPACHO, 23-12-93 NPS INSS/SESP.....	668	RATIFICAÇÃO SETRANSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIRO DE DEFO HORIZONTE .DESPACHO, 12-01-94 MS INAMP/CC/CMG.....	665
		RATIFICAÇÃO .DESPACHO, 12-01-94 MBE PETROBRAS.....	671
		RATIFICAÇÃO .DESPACHO, 12-01-94 MBE PETROBRAS.....	671
		RATIFICAÇÃO DIGITREDE INFORMÁTICA LTDA .DESPACHO, 30-12-93 TRF SAJ/PRESI.....	676
		- INVESTIGAÇÃO EXISTÊNCIA DE DUMPING EXPORTAÇÃO VENTILADORES DE MESA .CIRCULAR 1, 11-01-94 NICT SCE.....	669
- EXISTÊNCIA DE DUMPING INVESTIGAÇÃO EXPORTAÇÃO VENTILADORES DE MESA .CIRCULAR 1, 11-01-94 NICT SCE.....	669		
- EXPLORAÇÃO COMERCIAL SERVIÇOS DE RÁDIO-TÁXI SANTA LÚBIA AUTO SERVIÇOS DE TAXI LTDA .PORTARIA 1914, 22-12-93 MC GR.....	669		
- EXPORTAÇÃO INVESTIGAÇÃO EXISTÊNCIA DE DUMPING VENTILADORES DE MESA .CIRCULAR 1, 11-01-94 NICT SCE.....	669		
- FISCALIZAÇÃO RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÃO COMERCIALIZAÇÃO PRODUCAO RURAL .ORDEN DE SERVIÇO 103, 23-12-93 NPS INSS/DAF.....	665		
- HABILITAÇÃO REGIME ESPECIAL ESPANHANTE AQUECIMENTO TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A .ATO DECLARATORIO 471, 30-12-93 HF SRF/COMAR.....	658		
- HOMOLOGAÇÃO RESOLUÇÕES-REC/DIOP NRS 192 A 196/93 CONCURSO PÚBLICO RESULTADO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES CARLOS MAZARENH NEVES, E OUTROS .RESOLUÇÃO 19, 14-12-93 REC DIOP.....	661		
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NR 2/93 .DESPACHO, 12-01-94 NPS INSS/SEPP.....	668		
		- MAGISTERIO SUPERIOR - CLASSE DE ASSISTENTE PROMOÇÃO DO P2ATO DE VALIDADE CONCURSO PÚBLICO .PORTARIA 20, 06-01-94 REC UFSC.....	661
		- MAGISTERIO SUPERIOR - I E II GRUOS, CLASSE C PROMOÇÃO DO P2ATO DE VALIDADE CONCURSO PÚBLICO .PORTARIA 21, 06-01-94 REC UFSC.....	661
- IGUALDADE DE DIREITOS ABEL RODRIGUES DE FREITAS SPINHOVA, E OUTROS .PORTARIA 28, 12-01-94 RJ GR.....	651		
		- MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUATANTES PERMISSÃO BANCO CREDENCIADO OPERAÇÃO .CIRCULAR 2399, 12-01-94 HF BAEEM.....	658

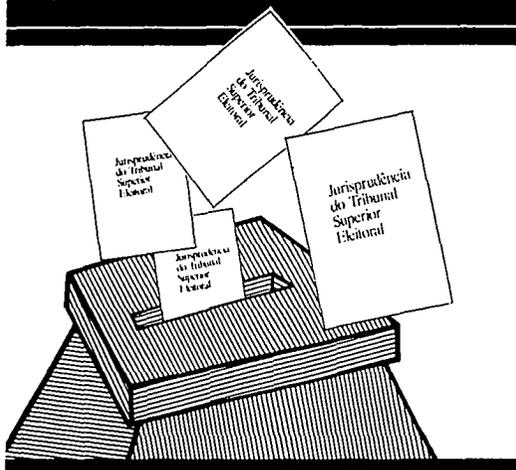
		PORTARIAS-HS/MS NRS 52 A 55/93 APROVACAO PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA NOVA - RN, E OUTROS .PORTARIA 32, 31-12-93 MS FMS.....	663
- NOMAS GERAIS ORGANIZACAO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS .LEI COMPLEMENTAR 80, 12-01-94 LEG.....	633	- PORTARIA 345 DE 25/11/91 ALTERACAO FR SITERIO S08 LTA .PORTARIA 4, 07-01-94 RC GM.....	649
	0	- PORTARIAS-HS/MS NRS 52 A 55/93 APROVACAO PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA NOVA - RN, E OUTROS .PORTARIA 32, 31-12-93 MS FMS.....	663
- OBRAS APROVACAO PROJETO BASICO COMPANIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE .PORTARIA 6, 12-01-94 RNE SEM/DMAEE.....	670	- PROTOCOSS APROVADOS DESPACHOS-RF/BACEN BANFESTADO LEASING S/A - ARREDOAMENTO MERCANTIL, E OUTROS .DESPACHO, 07-01-94 RF BACEN.....	660
- OPERACAO PERMISSAO BANCO CREDENCIADO MERCADO DE CAMBIO DE TAXAS FLUTUANTES .CIRCULAR 2399, 12-01-94 RF BACEN.....	658	- PRODUCAO RURAL FISCALIZACAO RECOLHIMENTO CONTRIBUCAO COMERCIALIZACAO .ORDEN DE SERVICO 103, 23-12-93 MFS INSS/DAF.....	665
- OPERACAO DE CAMBIO DE NATUREZA FINANCEIRA INCLUSAO REGULAMENTO .CIRCULAR 2401, 12-01-94 RF BACEN.....	659	- PROJETO BASICO APROVACAO OBRAS COMPANIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE .PORTARIA 6, 12-01-94 RNE SEM/DMAEE.....	670
- OPERACAO DE CREDITO EXTERNO ESTADO DE ALAGOAS BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUCAO E DESENVOLVIMENTO - BID .DESPACHO, 11-01-94 RF BOH.....	652	APROVACAO USINA TERMOELTRICA ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE .PORTARIA 5, 12-01-94 RNE SEM/DMAEE.....	670
- OPERACIONALIZACAO ARRECADACAO DE CONTRIBUICOES SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST SERVICIO NACIONAL DE APROPRIACAO DO TRANSPORTE - SENAT .ORDEN DE SERVICO 103, 10-01-94 MFS INSS/DAF.....	667	- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NR 237/93 VETO PARCIAL .MENSAGEM 27, 12-01-94 PR.....	646
- ORGANIZACAO DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS NOMAS GERAIS .LEI COMPLEMENTAR 80, 12-01-94 LEG.....	633	- PROJETO DE LEI NR 59/93 VETO INTEGRAL .MENSAGEM 26, 12-01-94 PR.....	649
	P	- PROJETO DE REVITALIZACAO AUTORIZACAO PESQUISA ARQUEOLOGICA SITIO ARQUEOLOGICA DA PRACA DO CARMO CIDADE VELHA - PA .PORTARIA 17, 12-01-94 MHC IDPC/PRESI.....	674
- PAGAMENTO DE JUROS ALTERACAO PERIODICIDADE .CIRCULAR 2400, 12-01-94 RF BACEN.....	659	- PRORROGACAO DE PRAZO SERVICIO DE RADIOJORNALISMO SONORA EM SMDA RESIA RADIO BRASILIA LTA .DESPACHO, 30-07-93 RC GM.....	669
- PERIODO DE FRETAMENTO IMPERFECITO VIACAO UNIAO SAUTA CRUZ LTA .DESPACHO, 07-10-93 RTR SEPRO/DTR.....	669	- PRORROGACAO DO PRAZO DE VALIDADE MAGISTERIO SUPERIOR - CLASSE DE ASSISTENTE CONCURSO PUBLICO .PORTARIA 20, 06-01-94 MEC UFSC.....	665
- PENA DE SUSPENSAO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR LW - MOVEIS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESCRITORIO LTA .PORTARIA 7, 10-01-94 RF DAM/CE.....	658	CONCURSO PUBLICO MAGISTERIO SUPERIOR - I E II GRAUS, CLASSE C .PORTARIA 21, 06-01-94 MEC UFSC.....	661
- PERIODICIDADE ALTERACAO PAGAMENTO DE JUROS .CIRCULAR 2400, 12-01-94 RF BACEN.....	659	CONCURSO PUBLICO CONTADOR - E OUTROS .PORTARIA 9, 10-01-94 MEC ETEPEL.....	661
- PERMISSAO BANCO CREDENCIADO MERCADO DE CAMBIO DE TAXAS FLUTUANTES OPERACAO .CIRCULAR 2399, 12-01-94 RF BACEN.....	658	- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ALTERACAO .PORTARIA 11, 30-12-93 CD PRESI.....	673
- PESQUISA ARQUEOLOGICA AUTORIZACAO PROJETO DE REVITALIZACAO SITIO ARQUEOLOGICA DA PRACA DO CARMO CIDADE VELHA - PA .PORTARIA 17, 12-01-94 MHC IDPC/PRESI.....	674	ALTERACAO .PORTARIA 1504, 30-12-93 MBS GM.....	671
- PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS APROVACAO PREFEITURA MUNICIPAL DE NERIM - CE .PORTARIA 73, 11-01-94 NIRE GM.....	672	ALTERACAO .PORTARIA 327, 30-12-93 HCT SAG.....	672
APROVACAO FUNCACAO DA ACAO SOCIAL .PORTARIA 21, 27-12-93 MBS LBA/SECE.....	671	ALTERACAO .PORTARIA 19, 31-12-93 MAARA SAG/COF.....	660
APROVACAO PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTE - BA .PORTARIA 16, 11-01-94 NIRE GM.....	672	ALTERACAO .PORTARIA 181, 30-12-93 NIRE SAG.....	673
APROVACAO PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIE - BA .PORTARIA 17, 11-01-94 NIRE GM.....	672	ALTERACAO	

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE PORTARIA 190, 31-12-93 NIRE SAG.....	673	DISPENSA DE LICITAÇÃO CEMAPE - TRANSPORTES S/A .DESPACHO, 12-01-94 NRE PETROBRAS.....	670
ALIBEMCO PORTARIA 271, 31-12-93 NS SAG.....	662	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 12-01-94 NRE PETROBRAS.....	671
		INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 12-01-94 NRE PETROBRAS.....	671
		DISPENSA DE LICITAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO EMOLES S/A VIACAO DUANO LTDA .DESPACHO, 23-12-93 RPS INSS/SESP.....	668
		DISPENSA DE LICITAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO EMOLES S/A .DESPACHO, 23-12-93 RPS INSS/SESP.....	668
RATIFICACAO DESPACHOS-JF S/SP INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CPIL - CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, E OUTROS .DESPACHO, 12-01-94 JF S/SP.....	676	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DIGIBRE INFORMATICA LTDA .DESPACHO, 30-12-93 TRF SR/PRESI.....	676
CONTRATACAO BAASILIA PROMOCOES ARTISTICAS LTDA .DESPACHO, 01-11-93 CC RADIOBRAS.....	650	RECOLHIMENTO FISCALIZACAO CONTRIBUICAO COMERCIALIZACAO PRODUCAO RURAL .ORDEN DE SERVICO 103, 23-12-93 RPS INSS/DAF.....	665
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AP VIDEO COMUNICACAO LTDA .DESPACHO, 11-01-94 CC RADIOBRAS/PRESI.....	649	RECONHECIMENTO DE DIREITOS POLITICOS REPUBLICACAO IGUALDADE DE DIREITOS MARIA JOSE RICO DE ASCENICAO ANTONES COELHO, E OUTROS .PORTARIA 23, 11-01-94 RJ GR.....	651
DISPENSA DE LICITAÇÃO M.A.S. ENGENHARIA LTDA .DESPACHO, 07-01-94 NF CEF/MI-DIRAN.....	660	REGIME ESPECIAL HABILITACAO DESPACHANTE ADUANEIRO TOR INDUSTRIA DE PRODUTOS ELECTRONICOS S/A ATO DECLARATORIO 471, 30-12-93 NF SR/CDAMA.....	658
DESPACHOS-NF SAG/CGSG INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - RTEC, E OUTROS .DESPACHO, 11-01-94 NF SAG/CGSG.....	657	REGULAMENTO INCLUSAO OPERACAO DE CAMBIO DE NATUREZA FINANCEIRA .CIRCULAR 2421, 12-01-94 NF BACEN.....	659
DISPENSA DE LICITAÇÃO MANOEL MENDES ALVES .DESPACHO, 07-01-94 TRT 248/DG.....	677	REPUBLICACAO .PORTARIA 190, 30-12-93 NIRE SAG.....	673
DISPENSA DE LICITAÇÃO VARIQ S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE .DESPACHO, 11-01-94 NICT ENBAI/R/PRESI.....	670	IGUALDADE DE DIREITOS RECONHECIMENTO DE DIREITOS POLITICOS MARIA JOSE RICO DE ASCENICAO ANTONES COELHO, E OUTROS .PORTARIA 23, 11-01-94 RJ GR.....	651
DISPENSA DE LICITAÇÃO REGIONAL SERVICIOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA .DESPACHO, 07-01-94 MEC FFF/CPA.....	661	RESOLUCOES-REC/UFOP NRS 192 A 196/93 HOMOLOGACAO CONCLUSO PUBLICO RESULTADO TECNICO EM ESTIFICACOES CARLOS HAZARETH MEYER, E OUTROS .RESOLUCAO 19, 14-12-93 REC UFOP.....	661
DISPENSA DE LICITAÇÃO CIA. COMERCIAL DE AUTOMOBOIS - CCA .DESPACHO, 30-12-93 VST DG.....	674	RESULTADO RESOLUCOES-REC/UFOP NRS 192 A 196/93 HOMOLOGACAO CONCLUSO PUBLICO TECNICO EM ESTIFICACOES CARLOS HAZARETH MEYER, E OUTROS .RESOLUCAO 19, 14-12-93 REC UFOP.....	661
DISPENSA DE LICITAÇÃO BRASILIAN FORA SOCIEDADE CIVIL LTDA .DESPACHO, 12-01-94 NS FMS/CPFA.....	665	REPUBLICACAO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 REGIAO .ATO 1186, 29-12-93 1ST PRESI.....	675
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT .DESPACHO, 12-01-94 SAF GR.....	650	TRIBUNAL REGIONAL DA 10 REGIAO ATO 1196, 06-01-94 1ST PRESI.....	676
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO TURBACAO GETULIO VIANA S/A .DESPACHO, 12-01-94 MC ENBAI/TEL.....	669	.DESPACHO, 11-01-94 NF BACEN.....	660
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO HOSPITAL SANTA ROSA LTDA HOSPITAL SANTA RITA LTDA .DESPACHO, 31-12-93 NEX CHOD/AD/MEC.....	652	.PORTARIA 357, 13-08-93 NIRE GR.....	673
DISPENSA DE LICITAÇÃO INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 08-01-94 NS SAG/CGSG.....	662	.PORTARIA 1419, 22-12-93 NIRE GR.....	673
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO LUX JOURNAL .DESPACHO, 12-01-94 STF DG.....	675	.PORTARIA 269, 11-01-94 NS SAG.....	663
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MEC DO BRASIL S/A .DESPACHO, 12-01-94 MC ENBAI/TEL.....	669	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EDITORA ROJ LTDA .DESPACHO, 12-01-94 STF DG.....	675
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO BETRANS - SIMICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIRO DE BELO HORIZONTE .DESPACHO, 12-01-94 NS INAAP/CICTONG.....	665	SALARIO-BASE SALARIO-DE-CONTRIBUICAO VALOR MINIMO .ORDEN DE SERVICO 104, 10-01-94 NPS INSS/DAF.....	667
DISPENSA DE LICITAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT .DESPACHO, 04-01-93 NPS INSS/CSMS.....	668	SALARIO-DE-CONTRIBUICAO SALARIO-BASE VALOR MINIMO .ORDEN DE SERVICO 104, 10-01-94 NPS INSS/DAF.....	667
DISPENSA DE LICITAÇÃO ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A .DESPACHO, 30-12-93 NPS INSS/SESP.....	668	SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA EM ONDA MEDIA PRORROGACAO DE PRAZO RADIO BRASILIA LTDA .DESPACHO, 30-07-93 MC GR.....	669



## ENRIQUEÇA SUA BIBLIOTECA COM A INFORMAÇÃO ELEITORAL

### Revista de Jurisprudência do TSE



Divulga as decisões do Tribunal Superior Eleitoral e matérias eleitorais, inclusive as de interesse político-partidário. Publica também as decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas com o Direito Eleitoral, noticiários e legislação pertinentes, pauta dos julgamentos, além de informes úteis para os partidos políticos.

**INFORMAÇÕES E VENDAS:**  
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000  
CEP 70604-900 Brasília, DF  
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613  
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

## PASSAPORTE PARA A LEGALIDADE

### Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil



**4ª edição,  
revista,  
atualizada  
e ampliada**

O livro contém aquilo que preceituam a Constituição Federal de 1988, leis, decretos, portarias e outros instrumentos legais sobre o assunto, dispostos cronologicamente, de forma a permitir ao estrangeiro informar-se rapidamente sobre sua situação jurídica no País.

Importante, também, para advogados, juízes, promotores, juristas e demais interessados em ver legalizada a situação daqueles que deixam suas terras de origem em busca de novos horizontes, e aqui se radicam, contribuindo enormemente para o engrandecimento do Brasil.

*Preço: CR\$ 546,00*

Sujeito à majoração sem aviso prévio.  
Não incluídas despesas com remessa.

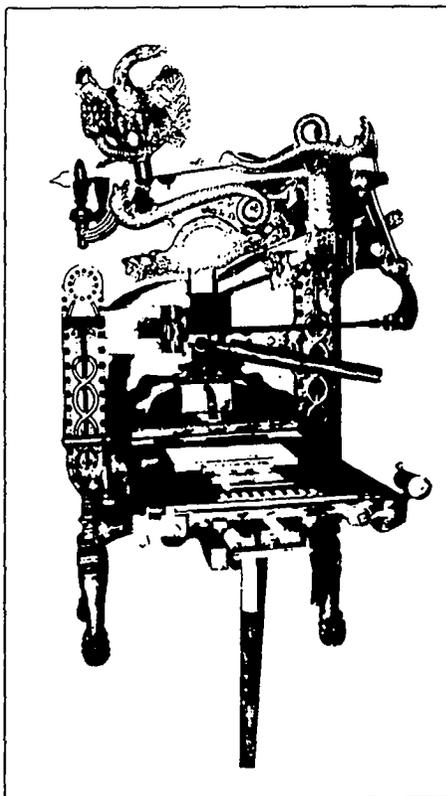
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

**INFORMAÇÕES E VENDAS:**  
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000  
CEP 70604-900 Brasília, DF  
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613

# Visite o Museu da Imprensa

PRELO  
«MACHADO  
DE ASSIS»

Fabricação  
inglesa (1833).  
Funcionou na  
Imprensa Nacional  
até 1940.



Imprensa Nacional

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF

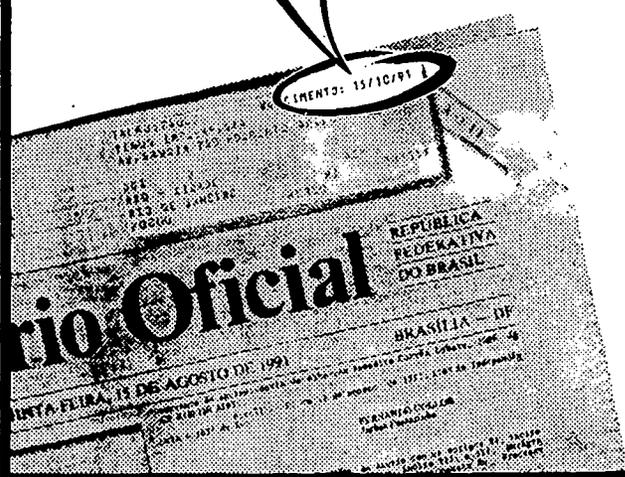
Horário: 8 às 17 horas

De segunda à sexta-feira

# Mantenha-se informado.

# RENOVE SUA ASSINATURA!

*Ao receber o seu jornal, verifique a data de vencimento da assinatura.*



**ATENÇÃO!**  
*A renovação deve ser feita com antecedência de 10 dias*

# Observar as instruções é planejar bem seu trabalho

## INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINALS

As instruções que se seguem, para uso do presente modelo, devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com estas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente à data da entrega.

1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, pitch dez, na medida de 18cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18cm para uma coluna e de 37cm de largura para duas colunas da página.

2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.

3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizados os títulos e subtítulos.

4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.

5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente as margens pontilhadas sem ultrapassá-las, quando se tratar do gabarito.

6. Tratando-se de balanços e/ou matérias com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso.

7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.

8. No caso de matéria paga, que saia com erro de publicação, se for falha da Imprensa Nacional, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o quinto dia útil após a publicação.

9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupados pelo texto, indicado nas margens esquerda e direita, pelo preço em vigor: CR\$ 2.980,00. Anexe cheque nominal à Imprensa Nacional, no valor global da publicação e envie pelo Correio.

OBS.: Por motivos de ordem técnica, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5cm de uma régua comum.

10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não pode atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.

11. A matéria deve ser enviada em duas vias, com o "Publique-se".

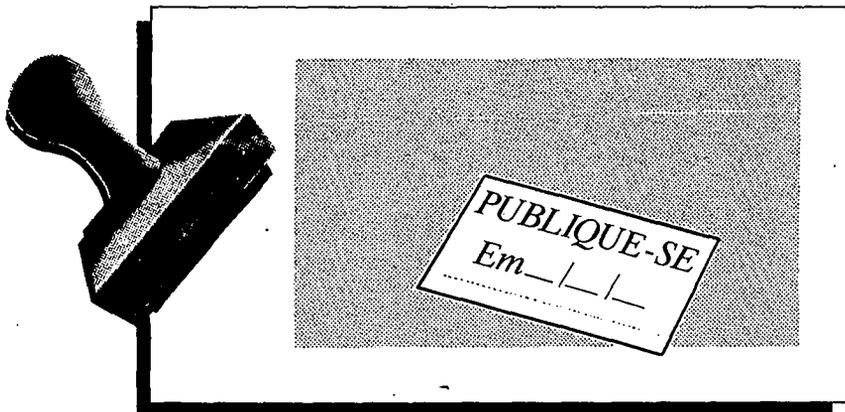
NOTA: Tomando-se o texto acima como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:

CR\$ 2.980,00 x 13 (espaços ocupados) = CR\$ 38.740,00

# NÃO FIQUE DE FORA!

Para publicar matérias no Diário Oficial da União e/ou Diário da Justiça você deve

- encaminhar, também, cópia do original
- para sua segurança, carimbar as duas vias com o «PUBLIQUE-SE»
- identificar o responsável pela publicação



## INFORMAÇÕES

DIVISÃO DE JORNAIS OFICIAIS (DIJOF)

Telefone: (061) 226-6706 – Fax: (061) 225-2046  
Imprensa Nacional, SIG – Quadra 6 – Lote 800  
CEP 70604-900 Brasília-DF

**ATENÇÃO** Encaminhe sua matéria diretamente à Imprensa Nacional. Não temos representantes.